



ESTADOS UNIDOS DO BRASIL

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

SEÇÃO II

ANO XX — N.º 182

CAPITAL FEDERAL

SÁBADO, 18 DE SETEMBRO DE 1965

CONGRESSO NACIONAL

PRESIDÊNCIA

Convocação de sessões conjuntas para apreciação de vetos presidenciais

O Presidente do Senado Federal nos termos do art. 70, § 3º da Constituição Federal e do art. 1º, nº 1º do Regimento Comum convoca as duas Casas do Congresso Nacional para, em sessões conjuntas a realizarem-se no Plenário da Câmara dos Deputados nos dias 10, 11, 12, 17, 18, 19, 24, 25, 26 e 31 do mês em curso 1, 2, 4, 9, 14, 15 e 22 de setembro próximo, conhecerem dos vetos presidenciais constantes da relação anexa.

Senado Federal, em 4 de agosto de 1965,

AURO MOURA ANDRADE
Presidente

Convocação de sessões conjuntas para apreciação de vetos presidenciais

O Presidente do Senado Federal, nos termos do art. 70, § 3º, da Constituição Federal e do art. 1º do Regimento Comum, convoca as duas Casas do Congresso Nacional para, em sessões conjuntas a realizarem-se nos dias 12, 13, 14, 19, 20, 21, 26 e 27 de outubro, 3, 4, 9, 10 e 11 de novembro do ano em curso, às 21 horas e 30 minutos, no Plenário da Câmara dos Deputados, conhecerem de vetos presidenciais, de acordo com a discriminação anexa.

Senado Federal, 17 de setembro de 1965.

AURO MOURA ANDRADE
Presidente

VETOS PRESIDENCIAIS A SEREM APRECIADOS A PARTIR DE 10 DE AGOSTO DE 1965.

Dia 32 de setembro, às 21:30:

- ao Projeto de Lei nº 3.391-C-61 na Câmara e nº 261-64 no Senado, que dispõe sobre o exercício da profissão de publicitário e de agentes de propaganda e as outras providências (veto parcial).

VETOS PRESIDENCIAIS A SEREM APRECIADOS NO PERÍODO DE 12 DE OUTUBRO A 11 DE NOVEMBRO DE 1965

Dia 12 de outubro, às 21 horas e 30 minutos:

- veto (parcial) ao Projeto de Lei nº 2.918-C-65 na Câmara e nº 151-65 no Senado, que modifica o art. 11 e seus parágrafos da Lei nº 1.493, de 13 de dezembro de 1951, alterados pela Lei nº 2.266, de 12 de julho de 1954, e dá outras providências (subvenções);
- veto (parcial) ao Projeto de Lei nº 2.847-B-65, na Câmara e nº 129-65 no Senado, que promove os militares veteranos da Segunda Guerra Mundial licenciados do serviço ativo e incluídos na reserva não re-integrada;
- veto (total) ao Projeto de Lei nº 1.630-60 na Câmara e nº 3-65 no Senado, que dá nova redação ao art. 1º da Lei nº 3.725 de 28 de setembro de 1959, que altera o limite de idade para permanência de oficiais no serviço ativo;

Dia 13 de outubro, às 21 horas e 30 minutos:

- veto (total) ao Projeto de Lei nº 2.873-A-65 na Câmara e nº 152-65 no Senado, que fixa novos valores dos símbolos do Quadro do Pessoal do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região e dá outras providências;
- veto (total) ao Projeto de Lei nº 2.933-B-65 na Câmara e nº 139-65 no Senado, que fixa novos valores para os símbolos dos cargos e das funções gratificadas do Quadro do Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região e dá outras providências;

Dia 14 de outubro, às 21 horas e 30 minutos:

- veto (parcial) ao Projeto de Lei nº 2.746-B-65 na Câmara e nº 116-65 no Senado, que institui a Lei Orgânica dos Partidos Políticos;

Dia 19 de outubro, às 21 horas e 30 minutos:

- veto (parcial) ao Projeto de Lei nº 2.956-C-65 na Câmara e nº 144-65 no Senado, que estabelece novos casos de inelegibilidade, com fundamento no art. 2º da Emenda Constitucional nº 14;

Dia 20 de outubro, às 21 horas e 30 minutos:

- veto (parcial) ao Projeto de Lei nº 7-65 (C.N.), que estabelece normas para o processo dos dissídios coletivos e dá outras providências;

Dia 21 de outubro, às 21 horas e 30 minutos:

- veto (parcial) ao Projeto de Lei nº 2.732-B-65 na Câmara e nº 104-65 no Senado, que disciplina o mercado de capitais e estabelece medidas para seu desenvolvimento;

Dia 26 de outubro, às 21 horas e 30 minutos:

- veto (parcial) ao Projeto de Lei nº 1.857-C-65 na Câmara e nº 153-65 no Senado, que dispõe sobre o custeio, pela União, no exercício de 1960, dos serviços públicos transferidos para o Estado da Guanabara pela Lei nº 3.752, de 14 de abril de 1960;

Dia 27 de outubro, às 21 horas e 30 minutos:

- veto (parcial) ao Projeto de Lei nº 223-E-65 na Câmara e nº 139-65 no Senado, que regula a profissão de corretor de seguros;
- veto (total) ao Projeto de Lei nº 617-B-65 na Câmara e nº 109-65 no Senado, que concede isenção do imposto de renda à Companhia Siderúrgica Nacional, e dá outras providências.

- veto (parcial) ao Projeto de Lei nº 2.363-E-64 na Câmara e nº 779-64 no Senado, que dispõe sobre a fixação de coeficientes de correção monetária para os efeitos legais;
- veto (total) ao Projeto de Lei nº 2.704-B-61 na Câmara e nº 38-63 no Senado, que regula as atividades dos representantes comerciais autônomos.

Dia 3 de novembro, às 21 horas e 30 minutos:

- veto (parcial) ao Projeto de Lei nº 2.732-65 na Câmara e nº 104-65 no Senado, que disciplina o mercado financeiro e de capitais e estabelece medidas para seu desenvolvimento;

Dia 3 de novembro, às 21 horas e 30 minutos:

- veto (parcial) ao Projeto de Lei nº 2.740-E-65 na Câmara e nº 82-65 no Senado, que dispõe sobre a série de classes de Pesquisador e dá outras providências;
- veto (parcial) ao Projeto de Lei nº 2.661-A-65 na Câmara e nº 98-65 no Senado, que dispõe sobre os serviços de Registro do Comércio e atividades afins e dá outras providências.

- veto (parcial) ao Projeto de Lei nº 2.660-B-65 na Câmara e nº 45-65 no Senado, que isenta do imposto de importação e outras contribuições fiscais sobre os adquiridos, mediante doação pelas instituições que se dedicam, sem finalidade lucrativa, à prestação de assistência médica-hospitalar.

- veto (parcial) ao Projeto de Lei nº 2.663-D-65 na Câmara e nº 53-65 no Senado, que altera dispositivos da Lei nº 3.244, de 14 de agosto de 1937, que autoriza a abertura de crédito especial e dá outras providências.

- veto (parcial) ao Projeto de Lei nº 2.640-E-65 na Câmara e nº 35-65 no Senado, que dispõe sobre o seguro de crédito à exportação e dá outras providências.

— veto (parcial) ao Projeto de Lei nº 2.838-B-65 na Câmara e nº 125-65 no Senado, que dispõe sobre o pagamento da gratificação prevista na Lei nº 4.090, de 13 de julho de 1962.

Dias 9 e 10 de novembro, às 21 horas e 30 minutos

— veto (parcial) ao Projeto de Lei nº 179-65 no Senado e nº 2.87-64 na Câmara, que dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico de Administração e dá outras providências.

Dia 11 de novembro, às 21 horas e 30 minutos:

— veto (parcial) ao Projeto de Lei nº 8-65 (C.N.), que dispõe sobre a assistência financeira do Governo Federal a Estados e Municípios e dá outras providências.

— veto (parcial) ao Projeto de Lei nº 2.874-E-65 na Câmara e nº 145-65, no Senado, que institui o novo Código Florestal. Decreto Legislativo nº 84, de 1965, publicado no DCN, de 14-9-65. Republicado por ter saído com incorreções.

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 77, § 3º, da Constituição Federal, e eu, Auro Moura Andrade, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO N° 84, DE 1965

Torna definitivo o registro da despesa de Cr\$ 86.795,40 (oitenta e seis mil, setecentos e noventa e cinco cruzeiros e quarenta centavos), feito sob reserva pelo Tribunal de Contas em sessão de 21 de agosto de 1964, e referente ao pagamento a Luiza de Castro, da Alfândega de Fortaleza, Estado do Ceará, da percentagem de 10% prevista no art. 4º do Decreto-lei nº 8.663, de 24 de janeiro de 1946.

Art. 1º É tornado definitivo o registro da despesa de Cr\$ 86.795,40 (oitenta e seis mil mil, setecentos e noventa e cinco cruzeiros e quarenta centavos), feito sob reserva pelo Tribunal de Contas em sessão de 21 de agosto de 1964, e referente ao pagamento a Luiza de Castro, da Alfândega de Fortaleza, Estado do Ceará, da percentagem de 10% prevista no art. 4º do Decreto-lei nº 8.663, de 24 de janeiro de 1946.

Art. 2º Este decreto legislativo entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Senado Federal, em 13 de setembro de 1965.

AURO MOURA ANDRADE
Presidente do Senado Federal

SENADO FEDERAL

ATA DA 144ª SESSÃO, EM 17 DE SETEMBRO DE 1965

3ª Sessão Legislativa, da 5ª Legislatura

PRESIDÊNCIA DO SR. GUIDO MONDIN

As 14 horas e 30 minutos acham-se presentes os Senhores Senadores:

José Guiomard
Oscar Passos
Edmundo Levi
Pedro Carneiro
Moura Palha
Menezes Pimentel
José Bezerra
Pessoa de Queiroz
Aloysio de Carvalho
Eurico Rezende
Guido Mondin — (11)

O SR. PRESIDENTE:

(Guido Mondin) — A lista de presença acusa o comparecimento de 11 Srs. Senadores. Havendo número legal, declaro aberta a sessão.

Vai ser lida a ata.

O Sr. 2º Secretário procede à leitura da ata da sessão anterior, que é aprovada sem debates.

O Sr. 1º Secretário lê o seguinte:

EXPEDIENTE

MENSAGEM

Nº 384, de 1965

(Nº 651/65, NA ORIGEM)

Excelentíssimo Senhor Presidente do Senado Federal:

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que, no uso das atribuições que me conferem os artigos 70, § 1º e 87, II da Constituição Federal, resolvi vetar, parcialmente, o Projeto de Lei na Câmara nº 2.948-C-65 (no Senado nº 151-65), que modifica o artigo 11 e seus parágrafos, da Lei nú-

mero 1.493, de 13 de dezembro de 1951, alterados pela Lei nº 2.266, de 12 de julho de 1954, e dá outras providências.

Incide o veto sobre as seguintes partes, que considero contrárias aos interesses nacionais:

1) No artigo 1º, a expressão "até 31 de março de cada ano".

Razões:

A expressão vetada reveste-se de excessiva rigidez, por obrigar o Tesouro Nacional a depositar no Banco do Brasil, no primeiro trimestre do exercício, a importância total correspondente aos créditos orçamentários referentes a subvenções ordinárias e extraordinárias. A fim de se evitar uma excessiva pressão sobre o Tesouro Nacional e, consequentemente, sobre o Banco do Brasil, e emissões de papel moeda que podem resultar dessa pressão, o Governo tem estabelecido anualmente cuidadosa programação financeira da qual consta cronograma de desembolso estabelecido com ritmo adequado e correspondente às entradas de receita. O dispositivo vetado concentra no primeiro trimestre do exercício, quando a arrecadação da receita apresenta ainda montante reduzido, a totalidade do pagamento das subvenções orçamentárias, o que obrigará o Tesouro a efetuar saques a descoberto contra o Banco do Brasil, forçando emissões de papel moeda para suprimento de caixa do referido Banco.

2) No artigo 2º, a expressão "e corresponderão até a 0,5 (cinco décimos) por cento da quantia a ser paga, não podendo exceder de Cr\$ 10.000 (dez mil cruzeiros)".

Razões:

O Banco do Brasil, como estabelecimento bancário que é, cobra comissões remuneratórias a seus serviços, de acordo com as praxes bancárias, e suficientes para cobrir o respectivo custo operacional. A fixação dessas comissões através de lei constitui inovação que não parece justificável e

EXPEDIENTE

DEPARTAMENTO DE IMPRENSA NACIONAL

DIRETOR-GERAL
ALBERTO DE BRITO PEREIRA

CHEFE DO SERVIÇO DE PUBLICAÇÕES
MURILLO FERREIRA ALVES

CHEFE DA SEÇÃO DE REDAÇÃO
FLORIANO GUIMARÃES

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

SEÇÃO II

Impresso nas oficinas do Departamento de Imprensa Nacional
BRASÍLIA

ASSINATURAS

REPARTIÇÕES E PARTICULARS

Capital e Interior

Semestre	Cr\$ 50,	Semestre	Cr\$ 39.
Ano	Cr\$ 96	Ano	Cr\$ 75,
	Exterior		Exterior

Ano Cr\$ 136. | Ano | Cr\$ 108. |

FUNCIONÁRIOS

Capital e Interior

Semestre	Cr\$ 39.
Ano	Cr\$ 75,
	Exterior

Ano Cr\$ 108. |

— Excetuadas as para o exterior, que serão sempre anuais, as assinaturas poder-se-ão tomar, em qualquer época, por seis meses ou um ano.

— A fim de possibilitar a remessa de valores acompanhados de esclarecimentos quanto à sua aplicação, solicitamos dêem preferência à remessa por meio de cheque ou vale postal, emitidos a favor do Tesoureiro do Departamento de Imprensa Nacional.

— Os suplementos às edições dos órgãos oficiais serão fornecidos aos assinantes somente mediante solicitação.

pode levar à cobrança de importância excessiva em prejuízo da entidade subvenzionada ou de importância insuficiente, caso em que o Tesouro Nacional terá ônus adicional injustificável com a complementação dessa comissão.

Tal matéria deve ser deixada a critério dos regulamentos do Banco, nos quais são fixadas as comissões que o mesmo cobra pela prestação de serviços bancários.

São estas as razões que me levaram a vetar, parcialmente, o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, em 30 de agosto de 1965.
— H. Castello Branco.

PROJETO A QUE SE REFERE O VETO

Modifica o art. 11 e seus parágrafos da Lei nº 1.493, de 13 de dezembro de 1951, alterados pela Lei nº 2.266, de 12 de julho de 1954, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 11 e seus parágrafos, da Lei nº 1.493, de 13 de dezembro de 1951, alterado pelo art. 3º da Lei nº 2.266, de 12 de julho de 1954, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11. Os créditos orçamentários referentes a subvenções ordinárias e extraordinárias, de que trata esta lei, serão automaticamente registrados pelo Tribunal de Contas da União, e distribuídos ao Tesouro Nacional, que os depositará, no Banco do Brasil, até 31 de março de cada ano, à disposição do Ministério competente.

§ 1º O pagamento das subvenções ordinárias será feito pelo Banco do Brasil, por solicitação do Ministério, independentemente

de requerimento e à conta dos créditos postos à sua disposição, através de sua agência situada na localidade que for sede da instituição beneficiada ou na agência que dela for mais próxima.

§ 2º O pagamento da subvenção extraordinária, precedido de processamento de acordo com o disposto no art. 13 desta lei, será feito pela forma prevista no parágrafo anterior.”

Art. 2º As despesas bancárias correrão por conta da instituição beneficiada e corresponderão até a 0,5 (cinco décimos) por cento da quantia a ser paga, não podendo exceder de Cr\$ 10.000 (dez mil cruzeiros).

Art. 3º As entidades não registradas no Conselho Nacional de Serviço Social, e não compreendidas neste artigo, poderão receber as subvenções ordinárias e extraordinárias que constem do orçamento, em seu favor, desde que requeiram o registro até 30 (trinta) de novembro do corrente ano, apresentando todos os documentos exigidos.

Parágrafo único. As associações rurais, que se registram perante o Serviço de Economia Rural, aplica-se, no que couber, o disposto neste artigo.

Art. 4º Ficam revogados o art. 7º da Lei nº 2.266, de 12 de julho de 1954, e demais disposições em contrário.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

A Comissão Mista incumbida de relatar o voto.

MENSAGEM

Nº 385, de 1965

(Nº 652/65, NA ORIGEM)

Excelentíssimo Senhor Presidente do Senado Federal:

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que, no uso das atribuições que me conferem os artigos 70, § 1º e 87, II da Constituição

ção Federal, resolvi negar sanção ao Projeto de Lei da Câmara nº 2.873-B-65 (no Senado nº 152-65), que fixa novos valores dos símbolos do quadro do pessoal do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região e dá outras providências, por considerá-lo inconstitucional e contrário aos interesses nacionais, em face das razões que passo a expor:

Razões:

O projeto em apreço, ao fixar novos níveis de vencimentos para os funcionários da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, contraria o disposto no art. 5º do Ato Institucional, por acarretar aumento de despesa sem a iniciativa do Poder Executivo.

Por outro lado, cria o projeto novos ônus para o erário, num momento em que se evidam todos os esforços para a contenção dos gastos governamentais, além de estabelecer padrões de vencimentos incompatíveis com os princípios de administração de pessoal, colocando tais servidores em superioridade de tratamento, em relação aos funcionários do Poder Executivo.

São estas as razões que me levaram a negar sanção ao projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apresentação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, em 30 de agosto de 1965.
— H. Castello Branco.

PROJETO VETADO

Fixa novos valores dos símbolos do quadro do pessoal do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º — Os valores dos símbolos dos cargos e das funções gratificadas do quadro do pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, criado pela Lei nº 409, de 25 de setembro de 1948, e alterado pelas Leis nºs. 1.979, de 8 de setembro de 1953, 3.214, de 19 de julho de 1957, 3.492, de 18 de dezembro de 1953, e 4.088, de 12 de julho de 1962, passam a ser os constantes da tabela seguinte:

	Cr\$
PJ	417.000
PJ-0	410.000
PJ-1	405.000
PJ-2	387.000
PJ-3	367.000
PJ-4	333.000
PJ-5	317.000
PJ-6	300.000
PJ-7	275.000
PJ-8	250.000
PJ-9	225.000
PJ-10	205.000
	Cr\$
FJ-11	185.000
FJ-12	167.000
FJ-13	151.000
<i>Funções Gratificadas:</i>	
1-P	300.000
2-P	285.000
3-P	270.000
4-P	255.000

Art. 2º O salário-família passará a ser pago na base de Cr\$ 5.000 (cinco mil cruzeiros) por dependente.

Art. 3º A presente Lei aplica-se aos funcionários inativos, independente de prédia apostila.

Art. 4º As vantagens financeiras resultantes desta Lei são devidas a partir de 1º de junho de 1964.

Art. 5º Aplica-se aos funcionários do quadro do pessoal do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região o disposto no art. 15 e seus parágrafos da Lei nº 4.345, de 26 de junho de 1964.

Art. 6º Para atender às despesas decorrentes desta Lei, fica o Poder Executivo autorizado a abrir ao Poder Judiciário — Justiça do Trabalho, Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região, para o exercício financeiro de 1964, o crédito especial de Cr\$ 158.183.000 (cento e cinqüenta e oito milhões, cento e oventa e seis mil cruzeiros) e, para reforço das dotações consignadas para tal, no exercício vigente de 1965, o crédito suplementar de Cr\$ 271.230.000 (duzentos e setenta e um milhões, duzentos e trinta mil cruzeiros), os quais serão automaticamente registrados no Tribunal de Contas da União e distribuídos ao Tesouro Nacional.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8º Revogam-se as disposições em contrário.

A Comissão Mista incumbida de relatar o voto.

MENSAGEM

Nº 386, de 1965

(Nº 657/65, NA ORIGEM)

Excelentíssimo Senhor Presidente do Senado Federal;

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que, no uso das atribuições que me conferem os artigos 70, § 1º e 87, II, da Constituição Federal, resolvi vetar, parcialmente, o Projeto de Lei da Câmara nº 2.847-D-65 (no Senado nº 129-65), que promove os Militares Veteranos da Segunda Guerra Mundial, licenciados do Serviço ativo e incluídos na reserva não remunerada.

Incide o voto sobre o artigo 6º, por considerá-lo contrário aos interesses nacionais.

Razões:

Apesar de constar o dispositivo vetado do projeto enviado pelo Governo, novos aspectos do problema surgiu durante a tramitação da proposta e que aconselham a supressão do artigo 6º.

O Poder Executivo, visando a um público reconhecimento aos que combateram na II Guerra Mundial, encaminhou à consideração do Congresso Nacional o projeto de lei em exame, que promove os Militares Veteranos daquela guerra, licenciados do serviço ativo e incluídos na reserva não remunerada.

A fim de que não fossem alteradas as normas habituais de preenchimento dos quadros da reserva, foram estabelecidos os limites para a concessão de benefício, consubstanciados no artigo 6º do projeto.

Dentre aqueles que, integrantes da Força Expedicionária Brasileira, após regressarem da Itália, licenciaram-se do serviço ativo, encontram-se alguns oficiais que foram comissionados em postos de capitão ou major.

Caso fosse mantido o artigo 6º, estes veteranos não seriam beneficiados por esta lei, que objetiva uma promoção de cunho puramente honorífico, sem ônus para o erário.

São poucos os que estão nessa situação, em regra possuindo curso superior, exercendo na vida civil atividades como médicos, engenheiros, advogados, parlamentares, professores, industriais e outras de elevado nível intelectual.

Os cidadãos enquadrados na situação acima descrita, ficariam à margem do benefício que a lei pretende conceder, enquanto outros seriam beneficiados. Para que não se crie uma situação caracterizadora de tratamen-

to discriminatório, é visto o artigo 6º do projeto em examen.

São estas as razões que me levaram a vetar, parcialmente, o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, em 30 de agosto de 1965.
— H. Castello Branco.

PROJETO A QUE SE REFERE O VETO

Promove os Militares Veteranos da Segunda Guerra Mundial, licenciados do serviço ativo e incluídos na reserva não remunerada.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O militar que, no Teatro de Operações da Itália, integrou a Força Expedicionária Brasileira ou o

1º Grupo de Caça, foi condecorado com a Medalha de Campanha da F.E.B. ou Medalha de Campanha da Itália, e, licenciado do serviço ativo, encontra-se na reserva não remunerada, será promovido ao posto, ou graduação, imediatos, acima do que possui nesta data.

Art. 2º Igual direito é concedido ao militar da Marinha de Guerra da reserva não remunerada, condecorado com a Medalha de Serviços de Guerra e que, embarcado participou de operações ativas de guerra, navegando em missão de escolta, comboio ou patrulha.

Art. 3º Não será promovido o militar que:

a) estiver sujeito a processo no fórum civil ou militar, ou cumprir pena;
b) desempenhar na vida civil atividades incompatíveis com a sua qualificação de oficiais e graduado da Reserva das Forças Armadas;

c) professor doutrinas nocivas à disciplina e à ordem pública, ou adotar princípios contrários às instituições sociais e políticas reinantes no País;

d) incorrer em falta que desabone a sua qualidade de oficial ou graduado da Reserva das Forças Armadas.

Art. 4º A promoção far-se-á mediante requerimento ao Ministro Militar a cujo Ministério estiver o militar vinculado durante a Segunda Grande Guerra, acompanhado dos seguintes documentos:

a) Diploma da medalha referida nos arts. 1º e 2º;

b) Patente, no caso de oficiais, ou Certificado de Reservista, no de praças;

c) Atestado de que satisfaz as condições do art. 3º, fornecido pela respectiva comissão de promoções.

Art. 5º É assegurada a promoção "post mortem", requerida pelos familiares ou dependentes do militar falecido.

Art. 6º Para os efeitos desta Lei, em caso algum haverá promoção além do posto de capitão ou equivalente, para os oficiais, e de subtenente ou equivalente, para as praças.

Art. 7º As promoções com base nesta Lei não importam em qualquer vantagem pecuniária.

Art. 8º O disposto na presente Lei, bem como na Lei nº 2.579, de 23 de agosto de 1955, aplica-se aos reservistas da Marinha de Guerra, ex-integrantes da Divisão Naval em operações de guerra, que participaram da primeira guerra mundial, uma vez sejam portadores de condecoração militar por tal motivo.

Art. 9º O ex-combatente da F.E.B., do 1º Grupo de Caça da F.A.B. ou da Marinha de Guerra, que se encontra na reserva não remunerada, portador da "Medalha de Campanha", "Medalha de Campanha da Itália" ou que tenha participado de operações de guerra em comboio e patrulhamento, portador de diploma de curso superior, devidamente registrado em repartição competente do Ministério da Educação e Cultura, será incluído, com o posto de 2º Tenente da Reserva não remunerada, na armaria ou serviço

de origem ou em quadro compatível com seu curso e nível universitário, sem ônus para a Reserva Nacional.

Parágrafo único. Quando o currículo escolar do curso como retribuição de duração igual ou superior a quatro (4) anos, o ex-combatente em apreço, ao ser incluído como 2º Tenente da Reserva, será, no mesmo ato, promovido ao posto de 1º Tenente da Reserva não remunerada, do respectivo quadro, armaria ou serviço.

Art. 10. O ex-combatente da F.E.B., reformado por incapacidade proveniente de ferimentos verificados ou moléstia adquirida ou agravada, em zona de combate, que perceba provenientes correspondentes a graduação ou posto imediatamente superior ao seu, nos termos da parte final do art. 2º do Decreto-Lei nº 8.753, de 23 de Janeiro de 1946, será considerado na sua graduação ou posto.

Art. 11. Os Ministérios Militares expedirão normas referentes ao processamento do constante da presente Lei.

Art. 12. Revogam-se as disposições em contrário.

A Comissão Mista incumbida de relatar o voto.

MENSAGEM

Nº 387, de 1965

(Nº 658/65, NA ORIGEM)

Excelentíssimo Senhor Presidente do Senado Federal;

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que, no uso das atribuições que me conferem os artigos 70, § 1º, e 87, II, da Constituição Federal, resolvi negar sanção ao Projeto de Lei da Câmara nº 2.943-A-65, no Senado nº 159-65, que traz novos valores para os símbolos dos cargos e das funções gratificadas do Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, e dá outras providências, por considerá-lo inconstitucional e contrário aos interesses nacionais, em face das razões que passo a expor:

Razões:

O projeto em apreço, ao fixar novos níveis de vencimentos para os funcionários da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, contraria o disposto no art. 5º do Ato Institucional, por acarretar aumento de despesa sem a iniciativa do Poder Executivo.

São estas as razões que me levaram a negar sanção ao projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, em 2 de setembro de 1965.
— H. Castello Branco.

PROJETO VETADO

Fixa novos valores para os símbolos dos cargos e das funções gratificadas do Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os valores dos símbolos dos cargos e das funções gratificadas do Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, aprovado pela Lei nº 409, de 15 de setembro de 1948, passam a ser os constantes das tabelas anexas.

Parágrafo único. Ao funcionário nomeado para o exercício do cargo em comissão é facultado optar pelo vencimento do símbolo previsto na tabela 5 desta Lei ou pela percepção do vencimento e demais vantagens do seu cargo efetivo acrescido de gratificação fixa, correspondente a 20% (vinte por cento) do valor do símbolo do cargo em comissão respectivo.

Art. 29 A importância da gratificação de função será igual à diferença entre o valor estabelecido para o símbolo respectivo e o vencimento do cargo efetivo ocupado pelo funcionário.

Parágrafo único. Ao funcionário designado para o exercício de encargos de chefia, de assessoramento ou de secretariado, é facultado optar pelo critério estabelecido neste artigo ou pela percepção do vencimento e demais vantagens de seu cargo efetivo, acrescido de gratificação fixa, correspondente a 20% (vinte por cento) do valor do símbolo da função gratificada respectiva.

Art. 30 O salário-família passará a ser pago na base de Cr\$ 5.000 (cinco mil cruzeiros) por dependente.

Art. 31 Aplica-se esta Lei aos servidores inativos do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, independente de prévia apostila.

Art. 32 As vantagens financeiras decorrentes desta Lei são devidas a partir de 1º de junho de 1964.

Art. 33 Os cargos de carreira e os isolados de provimento efetivo do Quadro da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região serão preenchidos mediante concurso público de provas e títulos.

Art. 34 Aplica-se aos funcionários da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região o disposto no art. 15 e seus parágrafos, da Lei nº 4.315, de 28 de junho de 1964.

Art. 35 Os aiais cargos de Serventes criados pela Lei nº 4.124, de 27 de agosto de 1962 passarão a ter a denominação de Auxiliar de Portaria, mantidos os respectivos símbolos.

Art. 36 Para atender as despesas decorrentes desta Lei, no exercício financeiro de 1964, fica o Poder Executivo autorizado a abr. ao Poder Judiciário — Justiça do Trabalho — Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região, o crédito especial de Crs 30.000.000 (trinta milhões de cruzeiros), que será automaticamente registrado no Tribunal de Contas da União e distribuído ao Tesouro Nacional.

Art. 37 Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 38 Revogam-se as disposições em contrário.

Senado Federal, em 31 de agosto de 1965. — *Camilo Nogueira da Gama, Vice-Presidente do Senado, no exercício da Presidência.*

TABELAS A QUE SE REFERE O ART. 1º

TABELA A

Símbolos	Cr\$
PJ	417.000
PJ-0	410.000
PJ-1	405.000
PJ-2	387.000
PJ-3	367.000
PJ-4	333.000
PJ-5	317.000
PJ-6	300.000
PJ-7	275.000
PJ-8	250.000
PJ-9	225.000
PJ-10	200.000
PJ-11	185.000
PJ-12	167.000

TABELA B

1-F	300.000
4-F	255.000
7-F	210.000

A Comissão Mista incumbida de relatar o voto.

MENSAGEM

Nº 383, de 1965

(Nº 727/65, NA ORIGEM)

Excelentíssimo Senhor Presidente do Senado Federal

Tenho a honra de comunicar a Vossa Exceléncia que, no uso das atribuições que me conferem os artigos 70, § 1º e 87, II, da Constituição Federal, resolvi vetar, parcialmente, o Projeto de Lei da Câmara número 2.287-64 (no Senado nº 173-63), que dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico de Administração, e dá outras providências.

Incide o voto sobre as seguintes partes, que considero contrárias aos interesses nacionais:

1) O § 1º do art. 1º.

Razões:

O privilégio para ingresso nos cargos de Técnico de Administração no Serviço Público Federal que o § 1º do artigo 1º pretende assegurar aos diplomados nos cursos de Bacharel em Administração é contrário aos interesses da Administração. Nos concursos a serem abertos para o provimento desses cargos deve-se permitir o ingresso de todos os profissionais de nível superior e não apenas dos Bacharéis em Administração. Sómente benefícios trará para a Administração Pública a possibilidade de ampliar o campo de recrutamento para os cargos administrativos do mais alto nível, para os quais conhecimentos e experiências diversas devem ser requeridos.

2) No § 2º do art. 1º, as expressões "nos termos do parágrafo 1º" e "até a data da publicação desta lei".

Razões:

O voto das expressões "nos termos do § 1º", resulta do voto do parágrafo mencionado. Quando ao voto das expressões "até a data da publicação desta lei", o seu objetivo é assegurar a possibilidade da nomeação, em qualquer tempo, mediante concurso, nos cargos de Técnico de Administração do Serviço Público Federal, dos diplomados em outros cursos de ensino superior e médio, que contêm cinco anos, ou mais, de atividades próprias no campo profissional de Técnico de Administração.

3) No artigo 2º, "caput", as expressões "em caráter privativo".

Razões:

O voto a essas expressões é indissociável, uma vez que, entre os trabalhos emunhados como a característica das atividades profissionais dos Técnicos de Administração, incluem-se alguns que já são legalmente exercidos por outras categorias profissionais como a dos engenheiros, economistas e contadores.

4) Na alínea "b" do artigo 2º, a expressão "específica".

Razões:

O voto a essa expressão que adjectiva o substantivo "administração", é imprescindível, a fim de esconder o texto de uma impropriedade terminológica, por isso que os dispositivos dizem respeito à Administração Geral, conforme se comprova da exemplificação constante da rubrica alínea b do artigo 2º.

5) A alínea "c" do artigo 2º.

Razões:

Impõe-se o voto integral à alínea c do artigo 2º, pois é inaceitável tornar-se da exclusiva responsabilidade dos Técnicos de Administração os projetos, pesquisas e análises, feitos por empresas públicas de economia mista ou privada, com o fim de adquirir financiamento de órgãos governamentais. Para a elaboração de tais projetos é indispensável e primordial a participação de outros técnicos: engenheiros, economistas, contadores, estatísticos, etc., sendo a participação do técnico de administração bastante limitada, no caso.

6) No artigo 3º, alínea "c", as expressões "na data da vigência desta lei".

Razões:

O voto dessas expressões visa permitir que exerçam a profissão de Técnico de Administração, em qualquer tempo, os diplomados em outros cursos superiores e de ensino médio que contêm cinco anos, ou mais, de atividades próprias no campo profissional de Técnico de Administração.

7) No artigo 3º, § único, as expressões "por força do artigo 43 da Lei nº 3.700, de 12 de julho de 1960, e artigo 64 da Lei nº 4.242, de 17 de julho de 1963".

Razões:

O voto dessas expressões visa evitar interpretações restritivas, intencionalmente divorciadas da finalidade do dispositivo, que é a de resguardar a situação dos atuais ocupantes dos cargos de Técnicos de Administração.

8) No art. 4º, "caput", as expressões "paraestatais, de economia mista, inclusive bancos de que sejam acionistas os Governos Federal e Estaduais, nas empresas sob intervenção governamental ou nas concessões de serviços públicos".

Razões:

Embora aceitável, em princípio, que seja obrigatório, para o provimento e exercício dos cargos de Técnico de Administração, na Administração Pública, inclusive autárquica, a apresentação de diploma de Bacharel em Administração, parece inconveniente ou pelo menos prematuro, estabelecer a mesma obrigatoriedade para as entidades paraestatais, empresas sob intervenção governamental e concessionárias de serviços públicos. O ensino superior de Administração é ainda recente em nosso país e nem todas as Universidades mantêm com caráter regular os cursos respectivos. Deve-se aguardar a ampliação desses cursos, a melhoria de suas condições de funcionamento e a existência de um maior número de diplomados em Administração para que se cogite de obrigar as maiores empresas do país, ou seja, as enumerações no artigo 4º, a receber compulsoriamente os Bacharéis em Administração nos seus quadros de direção.

9) No artigo 5º, a expressão "específica".

Razões:

O voto a essa expressão visa possibilitar aos Bacharéis em Administração a inscrição nos concursos para provimento das cadeiras, não só de Administração específica, como de Administração geral.

10) O § 1º do artigo 15.

Razões:

Esse voto visa suprir uma exigência, sem dúvida, inconveniente, qual seja a das empresas ou entidades, que empregarem mais de cem trabalhadores, de registrarem obrigatoriamente a estrutura de sua orga-

nização nos CERTA, para fins de fiscalização do exercício profissional de Técnico de Administração. Representa o dispositivo uma intervenção indiscutível na economia interna das empresas as quais compete estabelecer a estrutura mais adequada à realização de suas finalidades e, quando conveniente, manter em caráter sólido essa estrutura.

11) No § 2º do artigo 15, as expressões "e o parágrafo 1º".

Razões:

O voto dessas expressões é resultante do voto do § 1º do artigo 15.

12) O § 1º do artigo 15.

Razões:

Esse artigo, cujo voto integral se propõe, extravasa da destinação específica do projeto, por quanto admite a inerência dos Conselhos Regionais de Técnicos de Administração das empresas onde esses profissionais exerçam suas atividades. Isso porque a ação daqueles órgãos deve se exercer, exclusivamente, sobre os profissionais, disciplinando-os o exercício profissional e punindo-as pelas infrações cometidas.

São estas as razões que me levaram a vetar, parcialmente, o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, em 9 de setembro de 1965.
— H. Castello Branco.

PROJETO A QUE SE REFERE O VETO

Dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico de Administração, e dá outras providências.

Art. 1º O Grupo da Confederação Nacional das Profissões Liberais, constante do Quadro de Atividades e Profissões, anexo à Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, é acrescido da categoria profissional de Técnico de Administração.

§ 1º O provimento dos cargos da série de classes de Técnico de Administração do Serviço Público Federal será privativo, a partir da vigência desta lei, dos diplomados nos cursos de Bacharel de Administração.

§ 2º Terão os mesmos direitos e prerrogativas dos Bacharéis em Administração, para o provimento dos cargos de Técnico de Administração do Serviço Público Federal, os que hajam sido diplomados no exterior, em cursos regulares de administração, após a revalidação dos diplomas no Ministério da Educação e Cultura, bem como os que, embora não diplomados, nos termos do § 1º, ou diplomados, nos outros cursos de ensino superior e médio, contêm cinco anos, ou mais, de atividades próprias ao campo profissional de Técnico de Administração, até a data da publicação desta lei.

Art. 2º A atividade profissional de Técnico de Administração será exercida, como profissão liberal ou não, em caráter privativo, mediante:

a) pareceres, relatórios, planos, projetos, arbitragens, laudos, assessoria em geral, chefia intermediária, direção superior;

b) pesquisas, estudos, análise, interpretação, planejamento, implementação, coordenação e controle dos trabalhos nos campos da administração específica, como administração e seleção de pessoal, organização e métodos, orçamentos, administração de material, administração financeira, relações públicas, administração mercadológica, administração de produção, relações industriais, bem como outros campos em que esses se desdobre, ou aos quais sejam conexos.

c) todos os projetos, pesquisas e análises, delimitados pela atividade profissional dos Técnicos de Administração, feitos por empresas públicas de economia mista ou privada, com o fim de adquirir financiamentos de órgãos governamentais, deverão ser de responsabilidade dos Técnicos de Administração.

Art. 3º O exercício da profissão de Técnico de Administração é privativo:

a) dos Bacharéis em Administração Pública ou de Empresas, diplomados no Brasil, em cursos regulares de ensino superior, oficial, oficializado ou reconhecido, cujo currículo seja fixado pelo Conselho Federal de Educação, nos termos da Lei nº 4.021, de 20 de dezembro de 1959;

b) dos diplomados no exterior, em cursos regulares de Administração, após a revalidação do diploma no Ministério da Educação e Cultura, bem como dos diplomados, até à fixação do referido currículo, por cursos de bacharelado em Administração, devidamente reconhecidos;

c) dos que, embora não diplomados nos termos das alíneas anteriores, ou diplomados em outros cursos superiores e de ensino médio, contém, na data da vigência desta lei, cinco anos, ou mais, de atividades próprias no campo profissional de Técnico de Administração definido no art. 2º.

Parágrafo único. A aplicação deste artigo não prejudicará a situação dos que, até a data da publicação desta lei, ocupam o cargo de Técnico de Administração, por força do art. 43 da Lei nº 3.780, de 12 de julho de 1960, e do art. 64 da Lei nº 4.212, de 17 de julho de 1963, os quais gozavão de todos os direitos e prerrogativas estabelecidos neste diploma legal.

Art. 4º Na administração pública autárquica, parastatal, de economia mista, inclusive bancos de que sejam acionistas os Governos Federal ou Estaduais, nas empresas sob intervenção governamental ou nas concessionárias de serviço público, é obrigatória, a partir da vigência desta lei, a apresentação do diploma de Bacharel em Administração, para o provimento e exercício de cargos técnicos de Administração, reservados os direitos dos ocupantes de cargos do Técnico de Administração.

§ 1º Os cargos técnicos a que se refere este artigo serão definidos no regulamento da presente lei, a ser elaborado pela Junta Executiva, nos termos do art. 18.

§ 2º A apresentação do diploma não exime o preenchimento de concurso, quando exigido para o provimento do cargo.

Art. 5º Os Bacharéis em Administração é facultativa a inscrição nos concursos para provimento das cadeiras de Administração específica, existentes em qualquer nível de ensino técnico ou superior, e nas dos cursos de Administração.

Art. 6º São criados o Conselho Federal de Técnicos de Administração (C.F.T.A.) e os Conselhos Regionais de Técnicos de Administração (C.R.T.A.), constituindo em seu conjunto uma autarquia dotada de personalidade jurídica de direito público, com autonomia técnica, administrativa e financeira, vinculada ao Ministério do Trabalho e Previdência Social.

Art. 7º O Conselho Federal de Técnicos de Administração, com sede em Brasília, Distrito Federal, terá por finalidade:

a) propagar por uma adequada compreensão dos problemas administrativos e sua racional solução;

b) orientar e disciplinar o exercício da profissão de Técnico de Administração;

c) elaborar seu regimento interno;

d) dirimir dúvidas suscitadas nos Conselhos Regionais;

e) examinar, modificar e aprovar os regimentos internos dos Conselhos Regionais;

f) julgar, em última instância, os recursos de penalidades impostas pelos C.R.T.A.;

g) votar e alterar o Código de Deontologia Administrativa, bem como zelar pela sua fiel execução, ouvidos os C.R.T.A.;

h) aprovar anualmente o orçamento e as contas da autarquia;

i) promover estudos e campanhas em prol da racionalização administrativa do País.

Art. 8º Os Conselhos Regionais de Técnicos de Administração (C.R.T.A.), com sede nas Capital das Estaduais e no Distrito Federal, terão por finalidade:

a) dar execução às diretrizes formuladas pelo Conselho Federal de Técnicos de Administração;

b) fiscalizar, na área de sua competência, o exercício da profissão de Técnico de Administração;

c) organizar e manter o registro de Técnicos de Administração;

d) julgar as infrações e impor as penalidades referidas neste lei;

e) expedir as cartas profissionais dos Técnicos de Administração;

f) elaborar o seu regimento interno para exame e aprovação pelo C.F.T.A.

Art. 9º O Conselho Federal de Técnicos de Administração compõe-se de brasileiros natos ou naturalizados, que satisfazam as exigências desta lei e terá a seguintes constituição:

a) nove membros efetivos, eleitos pelos representantes dos sindicatos e das associações profissionais de Técnicos de Administração, que, por sua vez, elegerão dentre si o seu Presidente;

b) nove suplentes eleitos juntamente com os membros efetivos.

Parágrafo único. Dois terços, pelo menos, dos membros efetivos, assim como dos membros suplentes, serão necessariamente bacharéis em Administração, salvo nos Estados em que, por motivos relevantes, isso não seja possível.

Art. 10. A renda do C.F.T.A. é constituída de:

a) vinte por cento (20%) da renda bruta dos C.R.T.A., com exceção dos legados, doações ou subvenções;

b) doações e legados;

c) subvenções dos Governos Federais, Estaduais e Municipais ou de empresas e instituições privadas;

d) rendimentos patrimoniais;

e) rendas eventuais.

Art. 11. Os C.R.T.A. serão constituídos de nove membros, eleitos da mesma forma subordinada para o Conselho Federal.

Art. 12. A renda dos C.R.T.A. terá constituição de:

a) vinte por cento (20%) da renda estabelecida pelo C.F.T.A. e revalidada trienalmente;

b) rendimentos patrimoniais;

c) doações e legados;

d) subvenções e auxílios dos Governos Federal, Estaduais e Municipais, ou, ainda, de empresas e instituições particulares;

e) provimento das nullas aplicadas;

f) rendas eventuais.

Art. 13. Os mandatos dos membros do C.F.T.A. e os dos membros dos C.R.T.A. serão de 3 (três) anos, podendo ser renovados.

§ 1º Anualmente, far-se-á a renovação do terço dos membros do C.F.T.A. e dos C.R.T.A.

§ 2º Para os fins do parágrafo anterior, os membros do C.F.T.A. e dos C.R.T.A., na primeira eleição que se realizar nos termos da presente lei terão 3 (três), o mandato de 1 (um) ano, 3 (três), e de 2 (dois) anos, e 3 (três), mandato de 3 (três) anos.

Art. 14. Só poderão exercer e praticar de Técnico de Administração os

nos C.R.T.A., pelos quais será exigido profissional, devidamente registrado dada a carteira profissional.

§ 1º A falta do registro torna ilegal, punível, o exercício da profissão de Técnico de Administração.

§ 2º A carteira profissional servirá de prova para fins de exercício profissional, de carteira de identidade, e terá validade em todo o território nacional.

Art. 15. Serão obrigatoriamente registrados nos C.R.T.A. os empregados, estudantes e auxiliares técnicos que exercitarem, sob qualquer forma, funções de Técnico de Administração, anotando-se nos termos da alínea 1º.

§ 1º As campanhas ou enunciados que empregarem mais de cem milhares de réis em largadas a 100.000 para a circulação de um órgão, ou nos C.R.T.A., para fins de fiscalização do exercício profissional de Técnico de Administração.

§ 2º O registro a que se refere na alínea e o § 1º serão feitos gratuitamente pelos C.R.T.A.

Art. 16. Os Conselhos Regionais de Técnicos de Administração aplicarão penalidades aos infratores dos dispositivos desta lei, as quais poderão ser:

a) multa de 5% (cinco por cento) a 50% (cinquenta por cento) do maior salário-mínimo vigente no País aos infratores de qualquer artigo;

b) suspensão de seis meses a um ano ao profissional que demonstrar incapacidade técnica no exercício da profissão, a seguir-lhe ampla defesa;

c) suspensão, de um a cinco anos, ao profissional que, no âmbito de sua atuação, for responsável, na parte técnica, por falsidade de documento, ou por dolo, em parecer ou outro documento que assinar.

§ 1º Provada a culpabilidade dos empregados, estudantes, firmas individuais, nas infrações desta Lei, praticadas por profissionais deles dependentes, serão exequentes também passíveis das multas previstas.

§ 2º No caso de reincidência da mesma infração, praticada dentro do prazo de cinco anos, após a punição, ainda de aplicação da multa inicial, será determinado o cancelamento do registro profissional.

Art. 17. Os Conselhos e Associações Profissionais de Técnicos de Administração cooperarão com o C.F.T.A. para a divulgação das modernas técnicas de administração, no exercício da profissão.

Art. 18. Para privilégio das mulheres profissionais a execução desta Lei, será constituida por decisão do Presidente da República, dentro de 60 (sessenta) dias, uma Junta Executiva integrada de dois representantes militares pelo D.A.S.P., ocupantes de cargo de Técnico de Administração, de dois bacharéis em Administração, indicados pela Fundação Getúlio Vargas; de três bacharéis em Administração, representantes das Universidades que ministrarem curso superior de Administração, um dos quais indicado pela Fundação Universidade de Brasília e os outros dois por indicação do Ministério da Educação.

Parágrafo único. Os representantes de que trata este artigo serão indicados ao Presidente da República em lista duplice.

Art. 19. A Junta Executiva de que trata o artigo anterior caberá:

a) elaborar o projeto de regulamento da presente Lei e submetê-lo à aprovação do Presidente da República;

b) proceder ao registro, como Técnico de Administração, dos que o requererem, nos termos do art. 3º;

c) estimular a iniciativa dos Técnicos de Administração na criação de associações profissionais e sindicatos;

d) promover, dentro de 180 (cento e oitenta) dias, a realização das primeiras eleições para a formação do Conselho Federal de Técnicos de Administração (C.F.T.A.) e dos Conselhos Regionais de Técnicos de Administração (C.R.T.A.).

§ 1º Será direta a eleição de que trata a alínea d) deste artigo, não reunindo todos os que foram registrados, nos termos da alínea b.

§ 2º Ao final da 1ª o C.F.T.A., será criada a Junta Executiva, e o Conselho e suas campanhas terão efeitos de que tratam.

Art. 20. O disposto nela I e II se aplica aos servidores municipais, às empresas privadas e às empresas e sociedades de economia mista dos Estados e Municípios, após a aprovação pelos Conselhos Regionais de Administração, da criação, nas empresas e sociedades de economia mista, de técnicos e administradores, na mesma situação para o atendimento nas funções que lhes são próprias.

Art. 21. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 22. Revogam-se as disposições em contrário.

A Comissão Mista encarregada de relatar o veto.

MENSAGEM

Nº 389, de 1965

(Nº 634/65, na Origem)
Excelentíssimo Senhor Presidente do Senado Federal

Tendo a honra de comunicar a Vossa Excelência que, no uso das atribuições que me confere os artigos 10, 12, e 17, II da Constituição Federal, resolvi, mediante projeto de lei nº 1.973 de 1965 (v. Decreto nº 3 de 18/09/65), que de nova redação ao artigo 1º da Lei nº 3.725, de 28 de setembro de 1959, que altera o limite de idade da permanência de oficiais e auxiliares da marinha e do ar, e os termos de ingresso e de permanência das empresas e instituições das Forças Armadas, estabeleci o seguinte: Art. 1º. Inclui-se no artigo 1º da Lei nº 3.725, de 28 de setembro de 1959, que altera o limite de idade da permanência de oficiais e auxiliares da marinha e do ar, e os termos de ingresso e de permanência das empresas e instituições das Forças Armadas, a seguinte redação ao artigo 1º da Lei nº 3.725, de 28 de setembro de 1959, que altera o limite de idade da permanência de oficiais e auxiliares da marinha e do ar, e os termos de ingresso e de permanência das empresas e instituições das Forças Armadas, que passa a vigorar:

Vista o projeto de lei que altera o limite de idade da permanência de oficiais e auxiliares da marinha e do ar, e os termos de ingresso e de permanência das empresas e instituições das Forças Armadas, estabeleci o seguinte: Art. 1º. Inclui-se no artigo 1º da Lei nº 3.725, de 28 de setembro de 1959, que altera o limite de idade da permanência de oficiais e auxiliares da marinha e do ar, e os termos de ingresso e de permanência das empresas e instituições das Forças Armadas, a seguinte redação ao artigo 1º da Lei nº 3.725, de 28 de setembro de 1959, que altera o limite de idade da permanência de oficiais e auxiliares da marinha e do ar, e os termos de ingresso e de permanência das empresas e instituições das Forças Armadas, que passa a vigorar:

Art. 1º. Inclui-se no artigo 1º da Lei nº 3.725, de 28 de setembro de 1959, que altera o limite de idade da permanência de oficiais e auxiliares da marinha e do ar, e os termos de ingresso e de permanência das empresas e instituições das Forças Armadas, a seguinte redação ao artigo 1º da Lei nº 3.725, de 28 de setembro de 1959, que altera o limite de idade da permanência de oficiais e auxiliares da marinha e do ar, e os termos de ingresso e de permanência das empresas e instituições das Forças Armadas, que passa a vigorar:

Art. 1º. Inclui-se no artigo 1º da Lei nº 3.725, de 28 de setembro de 1959, que altera o limite de idade da permanência de oficiais e auxiliares da marinha e do ar, e os termos de ingresso e de permanência das empresas e instituições das Forças Armadas, a seguinte redação ao artigo 1º da Lei nº 3.725, de 28 de setembro de 1959, que altera o limite de idade da permanência de oficiais e auxiliares da marinha e do ar, e os termos de ingresso e de permanência das empresas e instituições das Forças Armadas, que passa a vigorar:

Art. 1º. Inclui-se no artigo 1º da Lei nº 3.725, de 28 de setembro de 1959, que altera o limite de idade da permanência de oficiais e auxiliares da marinha e do ar, e os termos de ingresso e de permanência das empresas e instituições das Forças Armadas, a seguinte redação ao artigo 1º da Lei nº 3.725, de 28 de setembro de 1959, que altera o limite de idade da permanência de oficiais e auxiliares da marinha e do ar, e os termos de ingresso e de permanência das empresas e instituições das Forças Armadas, que passa a vigorar:

Há a considerar, ainda, a disposição do parágrafo único do Artigo 1º, que permite o retorno ao serviço clínico de militares que já se encontram na reserva. Essa retroatividade servirá

apenas para um retorno fictício ao serviço ativo, pois que, transcorridos já quatro anos, desde 1º de janeiro de 1959, estariam de novo atingidos pela compulsória aqueles que se encontram na reserva. Nesse caso, haveria promoção na reserva remunerada, com aumento de despesa sem a iniciativa do Poder Executivo, conflitando o dispositivo com o artigo 5º do Ato Institucional.

São estas as razões que me levaram a negar sanção ao projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, em 2 de setembro de 1965.
— H. Castello Branco.

PROJETO VETADO

Dá nova redação ao artigo 1º da Lei nº 3.725, de 28 de dezembro de 1959, que altera o limite de idade para permanência de oficiais dos corpos de saúde e de intendência das Forças Armadas no serviço ativo.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. O artigo 1º da Lei nº 3.725, de 28 de dezembro de 1959, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º. O limite de idade, previsto no artigo 16 da Lei nº 2.370, de 9 de dezembro de 1954, para permanência no serviço ativo dos oficiais dos corpos de saúde — quadros de médicos, farmacêuticos, cirurgiões-dentistas e veterinários — e de intendência das Forças Armadas, será acrescido, a partir de 1º de janeiro de 1959, de 4 (quatro), 3 (três), 2 (dois) e 1 (um) anos, respectivamente, para os postos de primeiro-tenente, capitão ou equivalente, major ou equivalente e tenente coronel médico ou equivalente.

Parágrafo único. Os benefícios desta lei atingem todos quantos, em 1º de janeiro de 1959, estavam alcançados pelo limite de idade compulsória, para permanência na ativa, previsto pela legislação anterior e que, por isso, já se encontram na reserva".

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

A Comissão Mista incumbida de relatar o veto

MENSAGEM

Nº 390, de 1965

(Nº 736/65, NA ORIGEM)

Excelentíssimo Senhor Presidente do Senado Federal

Tenho a honra de comunicar a Vossa Exceléncia que, no uso das atribuições que me conferem os artigos 70, § 1º, e 87, II, da Constituição Federal, resolvi vetar, parcialmente, o Projeto de Lei CN-8 de 1965, que dispõe sobre a assistência financeira do Governo Federal a Estados e Municípios, e dá outras providências.

Incide o veto sobre as expressões "salvo quanto a titulares de cargos de nível técnico e científico", que considero contrárias aos interesses nacionais, pelas razões que passo a expor:

Tendo em vista a política financeira adotada pelo Governo Federal de comprimir os gastos correntes correspondentes a simples custeio de administração, a fim de liberar maior soma possível de recursos para a realização de investimentos essenciais para o desenvolvimento econômico do país, foi adotada uma severa política salarial no tocante aos servidores públicos civis e militares, cujos vencimentos não foram majorados e nem se tornaram no corrente exercício.

Face a essa política, seria contraditório e mesmo infôrmico que o Governo

Federal concedesse auxílio aos Estados e Municípios que atribuem a seus servidores uma remuneração superior a dos níveis equivalentes dos funcionários civis do Poder Executivo da União. A exceção introduzida em favor de titulares de cargos técnicos, não só contraria a política salarial do Governo Federal, como colocaria este último em posição desfavorável de respecto ao mérito do trabalho para recrutamento de pessoal especializado.

Além disso, não há no serviço público uma perfeita caracterização dos cargos técnicos, pelo que as expressões vedadas poderiam dar lugar a dúvidas e a indesejáveis divergências entre a União, de um lado, e os Estados e Municípios, de outro.

São estas as razões que me levaram a vetar, parcialmente, o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, em 15 de setembro de 1965.
— H. Castello Branco.

PROJETO A QUE SE REFERE O VETO

Dispõe sobre a assistência financeira do Governo Federal a Estados e Municípios, e dá outras providências.

Art. 1º. É autorizado o Poder Executivo a conceder empréstimo aos Estados e Municípios para a complementação financeira de investimentos de indiscutível urgência e de relevante interesse econômico e social.

§ 1º. Os empréstimos também poderão ser concedidos aos Estados e Municípios para obras em fase de acabamento, se os mesmos não dispuserem de fundos para sua conclusão.

§ 2º. Nenhum empréstimo ou auxílio poderá ser concedido a Estado ou Município que atribua aos seus servidores vencimentos superiores aos dos níveis equivalentes dos funcionários civis do Poder Executivo da União, salvo quanto a titulares de cargos de nível técnico-científico.

Art. 2º. As condições aplicáveis aos empréstimos de que trata o artigo anterior serão fixadas de acordo com a natureza dos projetos de investimentos, podendo variar o prazo de resgate de 2 (dois) a 8 (oito) anos e a taxa de juros até 7% (sete por cento) ao ano, a critério do Ministério da Fazenda, de conformidade com os esquemas que forem acordados com os Estados ou com os Municípios interessados.

Art. 3º. É autorizado o Ministério da Fazenda a promover a regularização dos adiantamentos já concedidos aos Estados, a título de empréstimo ou auxílio, para atender situações de emergência, que excederem os limites fixados nos artigos 4º e 13 da Lei nº 4.388, de 28 de agosto de 1964.

§ 1º. Os adiantamentos de que trata este artigo, e que tenham sido feitos sob a forma de empréstimos, serão regularizados mediante assinatura de contrato de financiamento entre o Ministério da Fazenda e os Estados interessados, para resgate no prazo de 8 (oito) anos, a juros de 8% (oito por cento) ao ano.

§ 2º. Os Estados e os Municípios comprovarão, nos prazos a serem fixados nos contratos de financiamento ou nos processos de auxílios, a aplicação dos investimentos previstos nesta Lei, através de documentação própria a ser submetida ao Poder Executivo da União.

Art. 4º. Enquanto não forem constituidas as reservas monetárias destinadas à cobertura das diferenças de financiamento de exportações de produtos agrícolas, ainda que manufaturados, cujos preços tenham sofrido baixas acentuadas eventuais no mercado internacional, o Ministério da Fazenda, mediante prévia aquiescência do Conselho Monetário Nacional, poderá autorizar o débito das respecti-

vas despesas em conta do Tesouro Nacional, dando-se ciência ao Congresso Nacional da operação e de seu montante em cruzeiros, dentro de 60 (sessenta) dias de sua realização.

Art. 5º. Os recursos para a execução desta Lei serão obtidos mediante venda de Obrigações do Tesouro Nacional, até o limite de Cr\$ 250.000.000.000 (duzentos e cinquenta bilhões de cruzeiros), observadas as disposições da Lei nº 4.357, de 16 de julho de 1964.

§ 1º. Na forma do disposto no § 4º do art. 49 da Lei nº 4.595, de 31 de dezembro de 1964, as obrigações do Tesouro Nacional, a que se refere este artigo, poderão ser adquiridas diretamente pelo Banco Central da República do Brasil.

§ 2º. Os recursos resultantes da aplicação desta Lei, bem assim os decorrentes de convênios celebrados entre a União e os Estados, inclusive os da Superintendência do Desenvolvimento do Nordeste (SUDENE), poderão ser depositados, por intermédio do Banco do Brasil, em banco oficial do Estado a que se destinarem, onde houver.

§ 3º. Se os recursos de que trata o parágrafo anterior forem decorrentes de convênios, ficarão vinculados, em conta especial, à execução dos mesmos, para serem aplicados segundo a programação estabelecida.

Art. 6º. Esta Lei entrará em vigor à data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

A Comissão Mista incumbida de relatar o veto.

MENSAGEM

Nº 391, de 1965

(Nº 727/65, NA ORIGEM)

Excelentíssimo Senhor Presidente do Senado Federal.

Tenho a honra de comunicar a V. Ex.º que, no uso das atribuições que me conferem os artigos 70, § 1º e 87, II, da Constituição Federal, resolvi vetar, parcialmente, o Projeto de Lei da Câmara nº 2.874-B/65 (no Senado nº 145-C5), que institui o novo Código Florestal.

Incide o veto sobre as seguintes partes que considero inconstitucionais e contrárias aos interesses nacionais:

1) No art. 26, a letra "p".

Razões:

Conforme preceitua o § 2º do art. 141 da Constituição Federal, "Ninguém pode ser obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei".

Assim, a lei não pode delegar às autoridades a determinação do licito ou do ilícito.

O § 27 do citado art. 141 acrescenta que "Ninguém será processado nem sentenciado senão pela autoridade competente e na forma da lei anterior".

Repugna, pois, à consciência jurídica que o legislador, em matéria penal, exima-se de formular os casos de infração, para atribuir tal competência a poderes administrativos

2) O art. 40.

Razões:

A legislação do Imposto de Renda constitui um dos instrumentos da política de desenvolvimento econômico do Governo.

Através dessa legislação vêm sendo incrementadas as atividades econômicas, mediante reduções ou isenções do tributo sempre exigida a contrapartida, consistente em melhoria ou criação de empreendimentos econômicos.

A isenção tributária, sem aquela obrigação de fazer, significa dar opor-

tunidade aos empresários de auferirem, individualmente, maiores lucros, que somente servirão para o aumento de poder aquisitivo para fins de consumo e não de investimentos.

A atual legislação do Imposto de Renda já facilita ao proprietário de florestas exploradas a dedução, como cota anual de exaustão, das imponções efetivamente aplicadas, em cada ano, no replantio de árvores destinadas ao corte, cota de exaustão que é determinada de acordo com os princípios de depreciação e com base no custo de aquisição ou plantio, corrigido monetariamente, dos recursos florestais explorados.

Para as empresas que exploram a agricultura e a pecuária, a mesma legislação também facilita a inclusão, com despesas operacionais, das imponções correspondentes ao custo de plantio de florestas, quer para a proteção do solo, quer para o corte.

A pretendida isenção do imposto de renda, em termos amplos, sobre rendimentos provenientes da exploração de florestas, sem estipulação de obrigações em favor do desenvolvimento econômico do País, contraria, frontalmente, a política do Governo, e, em consequência, os interesses nacionais.

São estas as razões que me levaram a votar, parcialmente, o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos srs. Membros do Congresso Nacional.

Brasília, em 15 de setembro de 1965. — H. Castello Branco.

PROJETO A QUE SE REFERE O VETO

Institui o Novo Código Florestal

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. As florestas existentes no território nacional e as demais formas de vegetação, reconhecidas de utilidade às terras que revestem, são bens de interesse comum a todos os habitantes do País, exercendo-se os direitos de propriedade, com as limitações que a legislação em geral e especialmente esta Lei estabelecem.

Parágrafo único. As ações ou omissões contrárias às disposições do Código na utilização e exploração das florestas são consideradas uso nocivo da propriedade (art. 302, XI, b, do Código de Processo Civil).

Art. 2º. Consideram-se de preservação permanente, pelo só efeito desta Lei, as florestas e demais formas de vegetação natural situadas:

a) ao longo dos rios ou de outros quaisquer cursos d'água, em faixa marginal cuja largura mínima será:

1 — de 5 (cinco) metros para os rios de menos de 10 (dez) metros de largura;

2 — igual à metade da largura dos cursos que meçam de 10 (dez) a 200 (duzentos) metros de distância entre as margens;

3 — de 00 (cem) metros para todos os cursos cuja largura seja superior a 200 (duzentos) metros.

b) ao redor das lagoas, lagos ou reservatórios d'água naturais ou artificiais;

c) nas encostas ou partes destas, com declividade superior a 45º, equivalente a 100% na linha de maior declive;

d) no topo de morros, montes, montanhas e serras;

e) nas encostas ou partes destas, com declividade superior a 45º, equivalente a 100% na linha de maior declive;

f) nas restingas, como fixadoras de dunas ou estabilizadoras de manchas;

g) nas bordas do taboleiros ou chapadas;

h) em altitude superior a 1.800 (mil e oitocentos) metros, nos campos naturais ou artificiais, as florestas nativas e as vegetações campesinas.

Art. 2º Consideram-se, ainda, de preservação permanente, quando assim declaradas por ato do Poder Público, as florestas e demais formas de vegetação natural destinadas:

- a) a atenuar a erosão das terras;
- b) a fixar as dunas;
- c) a formar faixas de proteção ao longo de rodovias e ferrovias;

d) a auxiliar a defesa do território nacional a critério das autoridades militares;

e) a proteger sítios de excepcional beleza ou de valor científico ou histórico;

f) a asilhar exemplares da fauna ou flora ameaçados de extinção;

g) a manter o ambiente necessário à vida das populações silvícolas;

h) a assegurar condições de bem-estar público.

§ 1º A supressão total ou parcial de florestas de preservação permanente só será admitida com prévia autorização do Poder Executivo Federal, quando for necessária à execução de obras, planos, atividades ou projetos de utilidade pública ou interesse social.

§ 2º As florestas que integram o Patrimônio Indígena ficam sujeitas ao regime de preservação permanente "g") pelo só efeito desta Lei.

Art. 4º Consideram-se de interesse público:

a) a limitação e o controle do pastoreio em determinadas áreas visando à adequada conservação e propagação da vegetação florestal;

b) as medidas com o fim de prevenir ou erradicar pragas e doenças que afetem a vegetação florestal;

c) a difusão e a adoção de métodos tecnológicos que visem a aumentar economicamente a vida útil da madeira e o seu maior aproveitamento em todas as fases de manipulação e transformação.

Art. 5º O Poder Público criará:

a) Parques Nacionais, Estaduais e Municipais e Reservas Biológicas, com a finalidade de resguardar atributos excepcionais da natureza, conciliando a proteção integral da floresta, da fauna e das bacias naturais com a utilização para objetivos educacionais, recreativos e científicos;

b) Florestas Nacionais, Estaduais e Municipais, com fins econômicos, técnicos ou sociais, inclusive reservando áreas ainda não florestadas e destinadas a atingir aquélle fim.

Parágrafo único. Fica proibida qualquer forma de exploração dos recursos naturais nos Parques Nacionais, Estaduais e Municipais.

Art. 6º O proprietário da floresta não preservada, nos termos desta Lei, poderá gravá-la com perpetuidade, desde que verificada a existência de interesse público pela autoridade florestal. O vínculo constará de termo assinado porante a autoridade florestal e será averbado a margem da inscrição no Registro Público.

Art. 7º Qualquer árvore poderá ser declarada imune de corte, mediante ato do Poder Público, por motivo de sua localização, raridade, beleza ou condição de porta-sementes.

Art. 8º Na distribuição de lotes destinados à agricultura, à pecuária de colonização e de reforma agrária, não devem ser incluídas as áreas florestadas de preservação permanente de que trata esta Lei, nem as florestas necessárias ao abastecimento local ou nacional de madeiros e outros produtos florestais.

Art. 9º As florestas de propriedade particular, enquanto indivisas com outras, sujeitas a regime especial, ficam subordinadas às disposições que vigorarem para estas.

Art. 10. Não é permitida a derrubada de florestas, situadas em áreas de inclinação entre a 25 a 45 graus, só sendo lhes tolerada a extração de toros, quando em regime de utilização racional, que vise a rendimentos permanentes.

Art. 11. O emprego de produtos florestais ou balsa como combustível obriga o uso de dispositivo que impeça difusão de fagulhas suscetíveis de provocar incêndios, nas florestas e demais formas de vegetação marginal.

Art. 12. Nas florestas plantadas, não consideradas de preservação permanente, é livre a extração de lenha e demais produtos florestais ou a fabricação de carvão. Nas demais florestas dependerá de norma estabelecida em ato do Poder Federal ou Estadual, em obediência a prescrições ditadas pela técnica e às peculiaridades locais.

Art. 13. O comércio de plantas vivas, oriundas de florestas, dependerá de licença da autoridade competente.

Art. 14. Além dos preceitos nenhuns a que está sujeita a utilização das florestas, o Poder Público Federal ou Estadual poderá:

a) prescrever outras normas que atendam às peculiaridades locais;

b) proibir ou limitar o corte das espécies vegetais consideradas em via de extinção, delimitando as áreas compreendidas no ato, fazendo depender nessas áreas, de licença prévia o corte de outras espécies;

c) ampliar o registro de pessoas físicas ou jurídicas que se dedicuem à extração, indústria e comércio de produtos ou subprodutos florestais.

Art. 15. Fica proibida a exploração sob forma empírica das florestas primitivas da bacia amazônica que só poderão ser utilizadas em observância a planos técnicos de condução e manejo a serem estabelecidos por ato do Poder Público, a ser baixado dentro de prazo de um ano.

Art. 16. As florestas de domínio privado, não sujeitas ao regime de utilização limitada e ressalvadas as de preservação permanente, previstas nos artigos 2º e 3º desta lei, são sujeitas de exploração, obedecendo as seguintes restrições:

a) nas regiões Leste Meridional Sul e Centro-Oeste, está na parte sul, as derrubadas de florestas nativas primitivas ou regeneradas só serão permitidas, desde que seja, em qualquer caso, respeitado o limite mínimo de 20% da área de cada propriedade com cobertura arbórea localizada, a critério da autoridade competente;

b) nas regiões citadas na leitura anterior, nas áreas já demarcadas e previamente delimitadas pela autoridade competente, ficam proibidas as derrubadas de florestas primitivas quando feitas para ocupação do solo com cultura e pastagens, permitindo-se, nesses casos, apenas a extração de árvores para produção de madeira. Nas áreas ainda inéditas, sujeitas a formas de desorvalamento, as derrubadas de florestas primitivas nos trabalhos de instalação de novas propriedades agropecuárias, só serão toleradas até o máximo de 30% da área da propriedade;

c) na região Sul as áreas atualmente reservadas de formações florestais em que ocorre o pinheiro brasileno, "Aracaria angustifolia" (Bert - O. Kretz), não poderão ser desflorestadas de forma a provocar a eliminação permanente das florestas, tolerando-se, sómente a exploração racional destas, observadas as prescrições ditadas pela técnica, com a garantia de permanência dos maciços em boas condições de desenvolvimento e produção.

d) nas regiões Nordeste e Leste Sertanejo, inclusive nos Estados do Maranhão e Piauí, o corte de árvores e a exploração de florestas só será permitida com observância de normas técnicas a serem estabelecidas por ato do Poder Público, na forma do art. 15.

Parágrafo único. Nas propriedades rurais, compreendidas na alínea "a" deste artigo, com área entre vinte (20) a cinqüenta (50) hectares com-

postar-se-ão, para efeito de fixação do limite perimetral, além da cobertura florestal de qualquer natureza, os maciços de porte arbóreo, sejam frutícolas, ornamentais ou industriais.

Art. 17. Nos lotamentos de propriedades rurais a área destinada a completar o limite perimetral fixado na leitura do artigo antecedente, poderá ser agrupada numa só porção em condomínio entre os adquirentes.

Art. 18. Nas terras de propriedades privadas, onde seja necessário o florestamento ou o reflorestamento de preservação permanente, o Poder Público Federal poderá fazê-lo sem desapropriação, se não o fizer o proprietário.

§ 1º Se tais áreas estiverem sendo utilizadas com culturas, de seu valor deverá ser indenizado o proprietário.

§ 2º As áreas assim utilizadas pelo Poder Público Federal ficam isentas de tributação.

Art. 19. Visando a maior rendimento econômico é permitido aos proprietários de florestas heterogêneas transformá-las em homogeneias, executando trabalho de derrubada a um só tempo ou sucessivamente, de toda a vegetação a substituir, desde que assimilem antes do início dos trabalhos, perante a autoridade competente, termo de obrigações de reposição e tratos culturais.

Art. 20. As empresas industriais que, por sua natureza, consomem grandes quantidades de matéria prima florestal serão obrigadas a manter, dentro de um raio em que a exploração e o transporte sejam justificados economicos, um serviço organizado, que assegure o plantio de novas áreas, em terras próprias ou pertencentes a terceiros, cuja produção da exploração racional, seja equivalente ao consumido para o seu abastecimento.

Parágrafo único. O não cumprimento do disposto neste artigo, além das penalidades previstas neste Código, obriga os infratores ao pagamento de uma multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor comercial da matéria-prima florestal nativa consumida além da produção de qual participa.

Art. 21. As empresas siderúrgicas, de transporte e outras, à base de carvão vegetal, lenha ou outra matéria-prima florestal, são obrigadas a manter florestas próprias para exploração racional ou a formar, diretamente ou por intermédio de empreendimentos dos quais participem, floresta destinadas ao seu suprimento.

Parágrafo único. A autoridade competente fixará para cada empresa o prazo que lhe é facultado para atender ao disposto neste artigo, dentro dos limites de 5 e 10 anos.

Art. 22. A União fiscalizará, diretamente, pelo órgão executivo específico do Ministério da Agricultura, ou em convênio com os Estados e Municípios, a aplicação das normas deste Código, podendo, para tanto, criar os serviços indispensáveis.

Art. 23. A fiscalização e a guarda das florestas pelos serviços especializados não excluem a ação da autoridade policial por iniciativa própria.

Art. 24. Os funcionários florestais no exercício de suas funções, são equiparados aos agentes de segurança pública, sendo-lhes assegurado o porte de armas.

Art. 25. Em caso de incêndio rural que não se possa extinguir com os recursos ordinários, compete não só ao funcionário florestal, como a qualquer outra autoridade pública, requisitar os meios materiais e convocar os homens em condições de prestar auxílio.

Art. 26. Constituem contravenções penais, puníveis com três meses a um ano de prisão simples ou multa de uma a cem vêzes o salário-mínimo mensal, do lugar e a da data da infração ou ambas as penas cumulativamente:

a) destruir ou danificar a floresta considerada de preservação perma-

rente, mesmo que em formação, ou utilizá-la como infringência das normas estabelecidas ou prevista na Lei.

b) cortar árvores em florestas de preservação permanente, sem permissão da autoridade competente;

c) penetrar em floresta de preservação permanente conduzindo armas, substâncias ou instrumentos proibidos para caça proibida ou para exploração de produtos ou subprodutos florestais, sem estar munido de licença da autoridade competente;

d) causar danos aos Parques Nacionais, Estaduais ou Municipais, bem como às Reservas Biológicas;

e) fazer fogo, por qualquer modo, em florestas e demais formas de vegetação, sem tomar as precauções adequadas;

f) fabricar, vender, transportar ou soltar balões que possam provocar incêndios nas florestas e demais formas de vegetação;

g) impedir ou dificultar a regeneração natural de florestas e demais formas de vegetação;

h) receber madeira, lenha, carvão e outros produtos procedentes de florestas, sem exigir a exibição de licença do vendedor, outorgada pela autoridade competente e sem nitrar-se da via que deverá acomodar o produto, até final beneficiamento;

i) transportar ou guardar madeira, lenha, carvão e outros produtos procedentes de florestas, sem licença válida para todo o tempo da viagem ou do armazenamento, outorgada pela autoridade competente;

j) deixar de restituir à autoridade competente licenças extintas pelo decurso do prazo ou pela entrega ao consumidor dos produtos procedentes de florestas;

k) empregar, como combustível, produtos florestais ou balsa, sem uso de dispositivo que impeça a difusão de fagulhas, suscetíveis de provocar incêndios nas florestas;

l) soltar animais ou não tomar precauções necessárias para que o animal de sua propriedade não entre em florestas sujeitas a regime especial;

m) matar, lesar ou maltratar, por qualquer modo ou meio, plantas de ornamentação, de iogatamentos, pés de café ou em propriedade privada, alheia ou árvore inimiga de corte;

n) extrair de florestas de domínio público ou consideradas de preservação permanente, sem prévia autorização, pedra, areia, cal ou qualquer outra espécie de minerais;

o) transgredir determinações, instruções ou normas das autoridades competentes em qualquer caso em que este Código mandar observar.

Art. 27. Fica proibido o uso de fogo nas florestas e demais formas de vegetação.

Parágrafo único. Se praticadas isoladamente ou regionalmente e com o auxílio do fogo em práticas agrícolas ou florestais, a permissão será estabelecida em ato do Poder Público, circunscrivendo as áreas e estabelecendo normas de precaução.

Art. 28. Além das contravenções estabelecidas no artigo precedente, subtraem os dispositivos sobre contravenções e crimes previstos no Código Penal e nas demais leis, com as penalidades nêles cominadas.

Art. 29. As penalidades incidirão sobre os autores, sejam elas:

a) diretos;

b) arrendatários, parceiros, gerentes, administradores, diretores, promitentes, compradores ou proprietários das áreas florestais, desde que praticadas por prepostos ou subordinados e no interesse dos preponentes ou dos superiores hierárquicos;

c) autoridades que se omitirem ou facilitarem, por consentimento legal, na prática do ato.

Art. 30. Aplicam-se às contravenções previstas neste Código as regras gerais do Código Penal e da Lei de Contravenções Penais, sempre que

presente Lei não disponha de modo diverso.

Art. 31. São circunstâncias que agrazam a pena, além das previstas no Código Penal e na Lei de Contravenções Penais:

a) cometer a infração no período de queda das sementes ou de regeneração das vegetações prejudicadas, durante a noite, em domingos ou dias feriados, em épocas de seca ou inundações;

b) cometer a infração contra a floresta de preservação permanente ou material dela provindo.

Art. 32. A ação penal independe de queixa, mesmo em se tratando de lesão em propriedade privada, quando os bens atingidos são florestas e demais formas de vegetação, instrumentos de trabalho, documentos e atos relacionados com a proteção florestal disciplinada nesta Lei.

Art. 33. São autoridades competentes para instaurar, presidir e proceder a inquéritos policiais, lavrar autos de prisão em flagrante e intentar a ação penal, nos casos de crimes ou contravenções, praticados nesta Lei, ou em outras leis e que tenham por objeto florestas e demais formas de vegetação, instrumentos de trabalho, documentos e produtos procedentes das mesmas;

a) as indicadas no Código de Processo Penal;

b) os funcionários da repartição florestal e de autarquias, com atribuições correlatas, designados para a atividade de fiscalização.

Parágrafo único. Em caso de ações penais simultâneas, pelo mesmo fato, iniciadas por várias autoridades, o Juiz reunirá os processos na jurisdição em que se firmou a competência.

Art. 34. As autoridades referidas no item "b" do artigo anterior, ratificada a denúncia pelo Ministério Públíco, terão ainda competência igual à díste na qualidade de assistente, perante a Justiça comum, nos feitos de que trata esta Lei.

Art. 35. A autoridade apreenderá dos na infração e, se não puderem os produtos e os instrumentos utilizados na infração e, se não puderem acompanhar o inquérito, por seu volume e natureza, serão entregues ao depositário público local, se houver e, na sua falta, ao que for nomeado pelo Juiz, para ulterior devolução ao prejudicado. Se pertencerem ao agente ativo da infração, serão vendidos em hasta pública.

Art. 36. O processo das contravenções obedecerá ao rito sumário da Lei nº 1.508, de 19 de dezembro de 1951, no que couber.

Art. 37. Não serão transcritos ou averbados no Registro Geral de Imóveis os atos de transmissão "intervivos" ou "causa mortis", bem como a constituição de ônus reais, sobre imóveis da zona rural, sem a apresentação de certidão negativa de dívidas referentes a multas previstas nesta Lei ou nas leis estaduais supletivas, por decisão transitada em julgado.

Art. 38. As florestas plantadas ou naturais são declaradas imunes a qualquer tributação e não podem determinar, para efeito tributário, aumento do valor das terras em que se encontram.

§ 1º Não se considerará renda tributável o valor de produtos florestais obtidos em florestas plantadas, por quem as houver formado.

§ 2º As importâncias empregadas em florestamento e reflorestamento serão deduzidas integralmente do imposto de renda e das taxas específicas ligadas ao reflorestamento.

Art. 39. Ficam isentas do imposto territorial rural as áreas com florestas sob regime de preservação permanente e as áreas com florestas plantadas para fins de exploração madeireira.

Parágrafo único. Se a floresta for nativa, a isenção não ultrapassará de 50% (cinquenta por cento) do valor

do imposto, que incidir sobre a área tributável.

Art. 40. Ficam isentos do imposto de renda os rendimentos provenientes da exploração de florestas plantadas para fins econômicos.

Art. 41. Os estabelecimentos oficiais de crédito concederão prioridade aos projetos de florestamento, reflorestamento ou aquisição de equipamentos mecânicos necessários ao serviços, obedecidas as escalas anteriormente fixadas em lei.

Parágrafo único. Ao Conselho Monetário Nacional, dentro de suas atribuições legais, como órgão disciplinador do crédito e das operações creditícias em todas suas modalidades e formas, cabe estabelecer as normas para os financiamentos florestais, com juros e prazos compatíveis, relacionados com os planos de florestamento e reflorestamento aprovados pelo Conselho Florestal Federal.

Art. 42. Dois anos depois da promulgação desta Lei, nenhuma autoridade poderá permitir a adoção de livros escolares de leitura que não contenham textos de educação florestal, previamente aprovados pelo Conselho Federal de Educação, ouvido o órgão florestal competente.

§ 1º As estações de rádio e televisão incluirão, obrigatoriamente, em suas programações, textos e dispositivos de interesse florestal, aprovados pelo órgão competente no limite mínimo de cinco (5) minutos semanais, distribuídos ou não em diferentes dias.

§ 2º A União e os Estados promoverão a criação e o desenvolvimento de escolas para o ensino florestal, em seus diferentes níveis.

Art. 43. Fica instituída a Semana Florestal, em datas fixadas para as diversas regiões do País, por Decreto Federal. Será a mesma comemorada obrigatoriamente, nas escolas e estabelecimentos públicos ou subvenzionados, através de programas objetivos em que se ressalte o valor das florestas, face aos seus produtos e utilidades, bem como sobre a forma correta de conduzi-las e perpetuá-las.

Parágrafo único. Para a Semana Florestal serão programadas reuniões de conferências, jornadas de reflorestamento e outras solenidades e festividades com o objetivo de identificar as florestas como recurso natural renovável, de elevada valor social e econômico.

Art. 44. Na região Norte e na parte Norte da região Centro-Oeste, enquanto não for estabelecido o decreto de que trata o artigo 15, a exploração a corte razo só é permitível desde que permaneça com cobertura arbórea, pelo menos 50% da área de cada propriedade.

Art. 45. O Poder Executivo promoverá, no prazo de 180 dias, a devolução de todos os contratos, convênios, acordos e concessões relacionados com a exploração florestal em geral, a fim de ajustá-las às normas adotadas por esta Lei.

Art. 46. Fica mantido o Conselho Florestal Federal, com sede em Brasília, como órgão consultivo e normativo da política florestal brasileira.

Parágrafo único. A composição e atribuições do Conselho Florestal Federal, integrado, no máximo, por 12 (doze) membros, serão estabelecidas por decreto do Poder Executivo.

Art. 47. O Poder Executivo regulará a presente Lei, no que for julgado necessário à sua execução.

Art. 48. Esta Lei entrará em vigor 120 (cento e vinte) dias após a data de sua publicação, revogados o Decreto nº 23.793, de 23 de janeiro de 1934 (Código Florestal) e demais disposições em contrário.

A Comissão Mista incumbida de relatar o voto.

Ofícios do Sr. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados, encaminhando à revisão do Senado as seguintes proposições:

PROJETO DE LEI DA CÂMARA

Nº 101, 1965

(Nº 3 130-B/65, NA ORIGEM)

Concede pensão mensal a Dora Maria Lúcia Vitória Rui Barbosa Guerra.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica concedida a D. Maria Lúcia Vitória Rui Barbosa Guerra, filha do Conselheiro Rui Barbosa, uma pensão mensal especial de valor correspondente ao dobro do maior salário-mínimo vigente no País.

Art. 2º A pensão especial de que trata o artigo anterior será pessoal, intransferível e sómente paga à beneficiária enquanto viver, correndo a despesa correspondente à conta da dotação orçamentária destinada ao pagamento dos demais pensionistas a cargo do Ministério da Fazenda.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

A Comissão de Finanças

PROJETO DE LEI D'ACÂMARA

Nº 188, de 1965

(Nº 3 074-B/65, NA ORIGEM)

Autoriza a abertura do crédito especial de Crs 200.000.000 (duzentos milhões de cruzeiros) à Superintendência do Plano de Valorização Económica da Amazônia, para atender a despesas que específica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, à Superintendência do Plano de Valorização Económica da Amazônia, o crédito especial de Crs 200.000.000 (duzentos milhões de cruzeiros) para atender a despesas com a elaboração, mediante contrato, de um plano de ação administrativa.

Art. 2º Os recursos previstos nesta Lei serão providos com a anulação da importância de Crs 200.000.000 (duzentos milhões de cruzeiros) da dotação 4.1.2.0 — Serviços em Regime de Programação Especial — Y.02 — Valorização Económica da Amazônia; 1) para ser discriminada de acordo com o Plano Quinquenal ou com o Programa de Emergência (Constituído Federal, art. 199, parágrafo único; Lei nº 1.806, de 8 de janeiro de 1953, arts. 10, 13 e 19) do Orçamento de 1965, da Superintendência do Plano de Valorização Económica da Amazônia, Lei nº 4.539, de 10 de dezembro de 1964.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

A Comissão de Finanças

PROJETO DE LEI DA CÂMARA

Nº 102, de 1965

(Nº 3 075-B/65, NA ORIGEM)

Altera dispositivo do Decreto-lei nº 1.995, de 1º de fevereiro de 1940, que fixa a tarifa geral para os serviços dos Correios e Telégrafos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O parágrafo único do art. 4º do Decreto-lei nº 1.995, de 1º de

fevereiro de 1940, passa a ter a seguinte redação:

"Parágrafo único. As disposições dos citados arts. 11 e 26 são extensivas à Comissão Censitária Nacional e aos contingentes militares em missão no exterior."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

As Comissões de Projetos do Executivo e de Finanças

PROJETO DE LEI DA CÂMARA

Nº 190, de 1965

(Nº 3 077/65, NA ORIGEM)

Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Poder Judiciário — Tribunal Superior Eleitoral — o crédito especial de Crs 519.550 (quinhentos e dezenove mil, quinhentos e cinquenta cruzeiros) para atender a despesas efetuadas com a realização de eleições em 1963 e 1964.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir ao Poder Judiciário — Tribunal Superior Eleitoral — o crédito especial de Crs 519.550 (quinhentos e dezenove mil, quinhentos e cinquenta cruzeiros) para atender a despesas efetuadas com a realização de eleições em 1963 e 1964.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

PROJETO DE LEI DA CÂMARA

Nº 191, de 1965

(Nº 3 079-B/65, NA ORIGEM)

Determina a sede e o fórum da Administração do Porto do Rio de Janeiro e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 1º do Decreto-lei nº 3.198, de 14 de abril de 1941, passa a ter a seguinte redação:

"Artigo 1º A Administração do Porto do Rio de Janeiro (A.P.R.J.), órgão de natureza autárquica com personalidade jurídica própria, sede e fórum na Cidade de Rio de Janeiro, sob jurisdição do Ministério da Viação e Obras Públicas tem por fim a exploração industrial, comercial e os melhoramentos de Porto do Rio de Janeiro".

Artigo 2º As custas dos atos judiciais praticados pela Administração do Porto do Rio de Janeiro, serão pagas na conformidade do critério a que alude o § 1º do artigo 56, do Decreto-lei nº 1.608, de 18 de setembro de 1939.

Artigo 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 4º Revogam-se as disposições em contrário.

As Comissões de Projetos do Executivo e de Finanças

PROJETO

DE LEI DA CÂMARA

Nº 192, de 1965

(Nº 3 126-B/65, NA ORIGEM)

Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Marinha, o crédito especial de Crs 400.000.000 (quatrocentos milhões de cruzeiros) para atender a despesas com reparo de navios.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É autorizado o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Ma-

tinha, o crédito especial de Cr \$... 400.000.000 (quatrocentos milhões de cruzeiros), para atender a despesas com reparos de navios.

Parágrafo único. O crédito especial de que trata o presente artigo será registrado pelo Tribunal de Contas e automaticamente distribuído ao Tesouro Nacional.

Artigo 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 3º Revogam-se as disposições em contrário.

A Comissão de Finanças.

PROJETO DE LEI DA CÂMARA

Nº 193, de 1965

(Nº 3 127.63, NA ORIGEM)

Autoriza a aceitura, pelo Ministério da Fazenda, de crédito especial de Cr\$ 820.000.000 (oitocentos e vinte milhões de cruzeiros) para ocorrer as despesas com a mudança da Delegacia Fiscal de São Paulo para o Edifício CIBRAÇO.

O Congresso Nacional decreta:

Artigo 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministério da Fazenda, o crédito especial, com vigência de quatro exercícios, de Cr\$ 820.000.000 (oitocentos e vinte milhões de cruzeiros), sendo: Cr\$... 800.000.000 (oitocentos milhões de cruzeiros) para a construção de edifício destinado a instalação das repartições fazendárias, em São Paulo, e Cr\$ 20.000.000 (vinte milhões de cruzeiros) para ocorrer as despesas com a mudança da Delegacia Fiscal naquele Estado para o edifício CIBRAÇO situado na Avenida Conceição nº 149.

Artigo 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 3º Revogam-se as disposições em contrário.

A Comissão de Finanças.

PROJETO DE LEI DA CÂMARA

Nº 194, de 1965

(Nº 3 129-B/65, NA ORIGEM)

Concede pensão especial a Dona Hermínia Furtado Reis.

O Congresso Nacional decreta:

Artigo 1º É concedida a Dona Hermínia Furtado Reis, filha solteira de Aarão Reis, uma pensão mensal especial vitalícia de valor correspondente ao dobro do maior salário-mínimo vigente no País.

Parágrafo único. O benefício instituído neste artigo substitui o montepíejo deixado pelo "de cuius".

Artigo 2º A pensão especial, de que trata o artigo anterior, será intransférivel, correndo a despesa correspondente à conta da dotação orçamentária destinada ao pagamento dos demais pensionistas a cargo do Ministério da Fazenda.

Artigo 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 4º Revogam-se as disposições em contrário.

A Comissões de Projetos do Executivo e de Finanças.

PROJETO DE LEI DA CÂMARA

Nº 195, de 1965

(Nº 3 072/65, NA ORIGEM)

Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério das Relações Exteriores, o crédito especial de Cr\$... 191.364.240 (cento e noventa e um milhões, trezentos e sessenta e qua-

tro mil, duzentos e quarenta e cruceiros), para atender as despesas com o comparecimento do Episcopado brasileiro à Quarta Sessão do Concílio Ecumênico Vaticano II.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, pelo Ministério das Relações Exteriores — indicando o recurso previsto no art. 43 da Lei número 4.320, de 17 de março de 1934 — o crédito especial de Cr\$ 191.364.240 (cento e noventa e um milhões, trezentos e sessenta e quatro mil, duzentos e quarenta e cruceiros), para atender às despesas com o comparecimento do Episcopado brasileiro à Quarta Sessão do Concílio Ecumênico Vaticano II.

Parágrafo único. O crédito especial de que trata a presente lei será registrado pelo Tribunal de Contas e distribuído automaticamente ao Tesouro Nacional.

Art. 2º A presente lei entra em vigor na data de sua publicação.

A Comissão de Finanças.

PROJETO DE LEI DA CÂMARA

Nº 196, de 1965

(Nº 3 076/65, NA ORIGEM)

Dispõe sobre demolições e reconstruções de benfeitorias, em próprio nacional, e da outras prioridades.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As demolições e reconstruções de benfeitorias, em próprio nacional, sómente poderão ser efetuadas mediante autorização do Ministro de Estado sob cuja jurisdição se encontrar o imóvel.

Art. 2º Consideram-se benfeitorias para os efeitos desta lei:

- edificações permanentes ou desmontáveis;
- muros e cercas que delimitam o imóvel;
- construções de emergência.

Parágrafo único. Não são consideradas benfeitorias:

- áreas cobertas destinadas a abrigar, por tempo determinado, material em trânsito;
- muros e cercas internas provisórias;
- abrigos rústicos.

Art. 3º Concluída a demolição, caberá ao Ministério respectivo encaminhar ao Serviço do Patrimônio da União, plantas, termo de vistoria e demais elementos indispensáveis à modificação do registro competente no cadastro do bem imóvel.

Art. 4º Na demolição por construção deficiente, dolo, imprécisa, omisão ou negligência, o parecer técnico do órgão fiscalizador da obra substituirá o termo de vistoria.

Parágrafo único. Aquelle documento deverá conter os esclarecimentos indispensáveis a trabalhos de tal natureza, com a indicação do responsável ou responsáveis pelo evento.

Art. 5º É proibida a demolição ou reconstrução de benfeitoria existente em próprio nacional tombado pela Diretoria do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional sem o prévio assentimento do Ministério da Educação e Cultura.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

A Comissão de Projetos do Executivo.

PROJETO DE LEI DA CÂMARA

Nº 197, de 1965

(Nº 3 128-B/65, NA ORIGEM)

Concede pensão especial ao cidadão inglês Henry Philip Brotherton Dye, servidor da Delegacia do Tesouro Brasileiro no Exterior.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É concedida pensão mensal especial, em cruzeiros, equivalente a três vezes o salário-mínimo do nosso País, ao cidadão inglês Henry Philip Brotherton Dye, servidor, desde 1923, da Delegacia do Tesouro Brasileiro no Exterior.

Parágrafo único. A pensão será calculada fazendo-se a conversão ao câmbio pelo qual são escrituradas as operações de receita e despesa daquela Delegacia, a qual poderá efetuar o respectivo pagamento em cruzeiros, sempre que os interesses do País assim o aconselharem.

Art. 2º O pagamento da pensão de que trata esta lei correrá à conta da dotação orçamentária própria do Ministério da Fazenda, distribuindo-se à citada Delegacia, no início de cada exercício financeiro o crédito respectivo.

Art. 3º A pensão concedida por esta lei, no caso de falecimento do beneficiário, será assegurada à sua esposa, e será devida a partir da data em que o falecimento ocorrer.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário.

A Comissões de Projetos do Executivo e de Finanças.

PROJETO DE LEI DA CÂMARA

Nº 198, de 1965

(Nº 3 082 B/65, NA ORIGEM)

Altera, sem ônus, a Lei nº 4.539, de 10 de dezembro de 1964, que estima a Receita e fixa a Despesa da União para o exercício financeiro de 1965.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º São feitas, sem ônus, as seguintes alterações na Lei nº 4.539, de 10 de dezembro de 1964, que estima a Receita e fixa a Despesa da União para o exercício financeiro de 1965.

Anexo 3 — Poder Judiciário.

Subanexo 3.03.00 — Justiça Militar.

Unidade 3.03.01 — Superior Tribunal Militar.

Função 0.2 — Categoria Econômica:

4.0.0.0 — Despesa de Capital.

4.1.0.0 — Investimentos

4.1.1.0 — Obras Públicas.

4.1.1.2 — Início de Obras:

1) Onde se 16:

2) Construção de 102 apartamentos em Brasília para o Pessoal da Justiça Militar — 900.000.000",

Leta-se:

2) Construção de apartamentos em Brasília para o Pessoal da Justiça Militar — 900.000.000",

2) Transfira-se para a especificação

1) Construção de apartamentos em Brasília para o Pessoal da Justiça Militar — 900.000.000", a verba consignada na especificação —

1) Construção de um estabelecimento Penal Militar em Brasília — 200.000.000".

Art. 2º A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

A Comissão de Finanças.

RESPOSTAS A PEDIDOS DE INFORMAÇÕES

Do Senhor Ministro do Trabalho e Previdência Social (avisos de 15 de setembro).

setembro, com referência a requerimentos do Senhor Senador Vasconcelos Torres:

Nº 1.271 — Requerimento nº 458 de 1965;

Nº 1.272 — Requerimento nº 459 de 1965.

PARECERES

Nº 1.121, de 1965

Da Comissão de Economia, ao Projeto de Lei do Senado nº 40, de 1962, que dispõe sobre a redução das vantagens de privilégio de inheritance e registro de marcas, estabelece normas para a remessa de "royalties" e outras providências.

Relator: Sr. José Feliciano.

A propositura em exame, apresentada pelo nobre Senador Nogueira da Silva, dispõe em seu artigo 1º que o Departamento Nacional de Propriedade Industrial proceder a revisão geral de legalidade, vigência e uso efetivo dos privilégios de patentes de invenção, modelos de utilidade, designs, ou marcas industriais e variedades novas de plantas, bem como dos registros de marcas de indústria e comércio, nomes comerciais, títulos de estabelecimentos, inscrições comerciais e expressões ou sinais de propriedade.

Estabelece também o projeto (artigo 2º), que qualquer registro de patente estrangeira só será efetuado a prazo não excedente ao de sua duração no país de origem. E, ainda, que nenhuma pessoa jurídica poderá creditar, remeter, pagar, entregar ou empregar importâncias, a título de "royalties" (artigo 3º), sem que os contratos de licença para exploração de privilégios patenteados ou de marcas registradas, referidos no artigo 3º, letradas a e b, do Código de Propriedade Industrial, estejam devidamente averbadas, arquivadas e registradas, com plena vigência, no Departamento Nacional de Propriedade Industrial.

Seguem outras diferentes disposições, na linh. do mesmo assunto. E em longa e substancial justificação o Autor do Projeto expõe as razões, seu dúvida e alto interesse público que o levaram a apresentá-la.

Pronunciando-se sobre o projeto em 1964 a Comissão de Constituição e Justiça reconheceu que o mesmo está redigido dentro de boa técnica legislativa, "nada havendo que lhe possa ser arguido quanto ao seu aspecto jurídico-constitucional".

A Comissão de Economia, por sua vez, examinando a proposição também em 1964, ponderou sobre a dificuldade para uma tomada de posição em face das medidas propostas, sem conhecer o ponto de vista do Ministério da Indústria e Comércio, em cuja área administrativa situa-se o Departamento Nacional de Propriedade Industrial. E assim, decidiu ouvir sobre o assunto o Ministério em questão.

O Ministro da Indústria e Comércio compareceu à Comissão de Economia a 24 de setembro de 1964, fazendo, então, longa exposição sobre os problemas e as deficiências do Departamento Nacional da Propriedade Industrial, "um órgão inteiramente desatualizado", como teve oportunidade de observar. Concluiu, concordando plenamente com a tese do Projeto, no sentido de que o citado órgão da administração pública precisa ser reformatado, mas, em face da própria complexidade técnica do problema, admitiu serem necessários estudos em profundidade na área do Executivo. Ultimados esses estudos o projeto de lei elaborado e, a seguir, submetido à consideração do Congresso.

Tendo em vista a palavra do Ministro (na caso o Senhor Daniel Faria) a Comissão de Economia opinou, em outubro de 1964, contrariamente ao projeto.

Incluído na Ordem do Dia, foi a matéria, em virtude de requerimento aprovado nesse sentido, retirada da mesma, em março de 1965, e de novo remetida a Comissão de Economia, para aum reexame.

A esse reexame estamos agora procedendo.

As disposições da proposição situam-se conforme não teremos dificuldade em constatar, em duas faixas de assuntos: a primeira tratando de remessa de lucros e de outras questões correlatas, matéria disciplinada pela Lei de Remessa de Lucros (Lei número 4.131, de 3 de setembro de 1962), já regulamentada (Decreto número 55.762, de 17 de fevereiro de 1965).

Ora, e bastante cedo, em nosso entender, para investir contra a Lei de Remessa de Lucros, anulando maciamente dispositivos incluídos no seu texto:

A segunda faixa de assuntos inclui a reformulação técnico-administrativa do Departamento Nacional de Propriedade Industrial, problema como vemos, que está na alça de mira das stenógrafas do Executivo, que elaborará projeto de lei a respeito, a ser encaminhado a Congresso.

Há, portanto, em nosso entender, seguros motivos para querer a opinião deste órgão, exarada em outubro de 1964, contrária ao projeto.

Somos, pois, pela sua rejeição.

Sala das Comissões, em 14 de setembro de 1965. — *Atílio Fontana, Presidente. — José Feliciano, Relator. — Jos Leite. — Adolpho Franco. — Mello Braga.*

PARECER

Nº 1.122, de 1965

Da Comissão de Constituição e Justiça, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 11, de 1965, que cria o crédito profissional a favor de profissões autônomas ou sob regime de emprego.

Relator: Sr. Heribaldo Vieira.

O Senador Faria Tavares é o autor deste projeto, que tem por escopo alargar o sentido social dos empréstimos bancários, fazendo-o desbordar do âmbito das grandes e médias organizações e das poderosas intuições pessoais, para a tenda do pequeno artesão, que moveja em atividades autônomas, a fim de que possa adquirir os instrumentos e acessórios de uso individual, necessários ao seu trabalho.

O financiamento sugerido será feito pelo Banco do Brasil, mediante a criação de uma carteira de crédito profissional e, em convênio com o mencionado Banco, através dos demais estabelecimentos bancários e as Caixas Econômicas Federais e Estaduais.

Os empréstimos são feitos sob garantia plenária das mesmas instrumentos e acessórios adquiridos com os recursos do financiamento, ficando o devedor equiparado ao depositário, para todos os efeitos legais.

O financiamento terá por limite vinte vezes o salário mínimo da região e será resgatado em sessenta prestações mensais e iguais e vencendo juros legais, sem acréscimos de quaisquer taxas ou emolumentos, aplicada a Tabela Price.

O órgão financiador ficará obrigado a reservar, pelo menos, um décimo de sua verba da aplicação de capital, para satisfação das exigências desta lei.

Em linhas gerais é o que diz o Projeto. Trata-se, como se vê, de matéria estritamente financeira, em que autorizadas operações de crédito, ob a responsabilidade do Banco do Brasil S.A., sociedade de economia

mista da qual é a União a maior acionista.

O artigo 67, § 1º da Constituição Federal veda ao Senado a iniciativa de tais proposições. Acresce que na proposição uma autorização de despesa. É verdade que a despesa é uma operação de mútuo, onde o retorno do capital é da essência do instituto. Mas o que é certo é que a despesa de qualquer forma se fará. E' verdade que o dinheiro não sairá propriamente do erário. Mas é certo que dos riscos do negócio participa a União, como maior acionista do Banco financeiro. Ora, em relação à aumento da despesa pública o artigo 5º do Ato Institucional é categórico na proibição que faz a qualquer iniciativa do Senado ou da Câmara.

Desta forma, por mais louváveis que sejam os objetivos visados no Projeto, temos de opinar, como opinamos, pela sua rejeição, pela preliminar da inconstitucionalidade.

Sala das Comissões, em 15 de setembro de 1965. — *Menezes Pimentel, Presidente eventual. — Heribaldo Vieira, Relator. — Oscar Paes. — Alcides de Carvalho. — Josaphat Marinho. — Edmundo Leri.*

PARECER

Nº 1.123, de 1965

Da Comissão de Constituição e Justiça, ao projeto de lei do Senado nº 18, de 1965, que dispõe sobre matrículas no curso superior em brancos de famílias numerosas.

Relator: Sr. Josaphat Marinho.

1. O objetivo fundamental da presente proposição é assegurar, em todas as Escolas Superiores mantidas pela União, um terço das vagas para matrículas novas, por ano, aos estudantes cujos pais, empregados ou funcionários, tenham mais de cinco filhos menores de 21 anos ou, se maiores, deles dependentes (art. 1º).

Para execução dessa garantia, o nobre autor do projeto, Senador Faria Tavares, estabelece que:

a) "a habilitação às matrículas se dará por concurso de provas, na conformidade das normas para todos adotadas (art. 1º, pár. ún.);

b) "não preenchidas, nas primeiras provas, todas as vagas correspondentes à terça parte a que se refere o art. 1º, realizar-se-ão as segundas, trinta dias após aquelas e nas mesmas condições" (art. 2º);

c) "as vagas remanescentes dos últimos exames serão aproveitadas pelos demais alunos, segundo a classificação obídida" (art. 2º, pár. ún.).

Os dispositivos restantes enunciados documentação necessária ao aço do projeto (art. 3º), a responsabilidade dos dirigentes universitários no cumprimento da lei (art. 4º) e as penalidades cabíveis, às autoridades e aos beneficiários, por descumprimento das normas estabelecidas (art. 5º).

2. Como salientado na introdução do projeto é inviável que se criem condições cada vez mais favoráveis aos filhos de famílias numerosas e de escassários, de modo que possam alcançar, com relativa facilidade, os estabelecimentos de ensino superior e técnica.

Abrir as escolas, de todos os graus, aos que não têm privilégios de origem ou de fortuna, é dever da sociedade e do Estado no sistema democrático de governo.

Não se pode aplicar friamente, ou desconhecendo as discriminações sociais e econômicas, a regra de que todos são iguais perante a lei, inscrita da Constituição da República. A execução desse princípio deve ser sempre condicionada à realidade, denunciadora de desigualdades lamentáveis.

Do contrário, o nobre preceito de humana justiça se converte em fórmulas de proteção aos ricos e de desrespeito

aos pobres. "A igualdade, portanto — como a reminha João Mangabeira em conceito magistral — é uma abolicão de privilégios dos fortes. Isto é nem pode ser maior um obstáculo à proteção que o Estado deve aos fracos" (Em torno da Constituição, 1934, página 261).

3. A obrigação de proporcionar ao maior número a conquista de instrução superior e técnica há de efemar-se, pois, em medidas que possam unir o esequívio social e econômico. A correção das desigualdades há de operar-se pela imposição da autoridade de lei justa, ou pela assistência financeira adequada.

Criar novos privilégios, prejudiciais ao critério do mérito, sobre ser injusto, é desonesto. No âmbito do ensino, especialmente, a proteção do Estado há de positivar-se em reconhecimento às aptidões apuradas, segundo os processos comuns a todos os estudantes.

4. A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 4.021, de 20-12-61) preceve, em seu art. 94, que a União proporcionará recursos a educando, que demonstrem necessidade e aptidão para estudos, sob duas modalidades:

a) bolsas gratuitas para custeio total ou parcial dos estudos;

b) financiamento para reembolso dentro de prazo variável, nunca superior a quinze anos".

Certo, esse regime de assistência ainda não funciona em condições satisfatórias. Cumpre ampliá-lo e submetê-lo a disciplina que evite, quanto possível, que motivos estranhos à "necessidade" e à "aptidão" perturbam o dever de assistência do Estado. Impõe-se enfim, que não sejam amparados os que não precisam, ou não têm merecimento, em prejuízo dos que sem a ajuda do poder público perderiam a oportunidade de aproveitar oportunidades demonstradas.

O Conselho Federal de Educação poderá sugerir a complementação ou a reforma da legislação vigente, para que o regime da necessidade e do mérito não seja prejudicado pelo sistema do prestígio.

5. A sugestão que o projeto encerra não é justa, nem jurídica. Cria novos privilégios sem base no mérito e investe contra o sistema legal de classificação e admissão por notas que caracteriza o ingresso dos educandos nas escolas superiores. A candidatos submetidos a um mesmo regime de provas e de notas confere tratamento diverso e privilegiado, para preferir aqueles cujos pais, "empregados ou funcionários, tenham mais de cinco filhos menores de 21 anos ou, se maiores, deles dependentes".

E' justo amparar estudantes nas condições previstas na proposição, mas de forma que a Lei de Diretrizes e Bases e tabelaça, por complementação da que não se estima, ou por processo outro adequado que não subestime o fator merecimento.

E' falso de regra, no entanto, afirmar que os privilégios cumulem ver que a também é de prova a situação de escravidão intelectual de famílias pequenas, mas igualmente pobre, como de porte numeroso.

Domais, a Constituição, se proclama que "a educação é direito de todos" e deve inspirar-se "nos ideais de solidariedade humana" (art. 163), preceve, de outro lado, que "cada sistema de ensino terá obrigatoriedade de serviços de assistência educacional que assegurem aos alunos necessárias condições de eficiência escolar" (artigo 17º). Da ênfase, assim, ao aproveitamento como base e finalidade principal do amparo oficial. E é nesse aproveitamento que o aluno, geralmente, revela mérito.

6. Por essas razões opinamos pela inconstitucionalidade do projeto, cujo contexto, enfretanto, poderá servir de elemento à dourada Comissão de Educação e Cultura para elaborar substitutivo, inclusive ouvindo, se lhe parecer próprio, o Conselho Federal de Educação.

Sala das Comissões, em 15 de setembro de 1965. — *Menezes Pimentel, Presidente eventual. — Josaphat Marinho, Relator. — Oscar Paes. — Aloisio de Carvalho. — Heribaldo Vieira. — Edmundo Leri.*

PARECER

Nº 1.124, de 1965

Da Comissão de Constituição e Justiça sobre o Projeto de Lei do Senado nº 166-63, que pretende disciplinar pagamento de indenizações e outras prestações de âmbito da legislação trabalhista.

Relator: Sr. Edmundo Levi.

De autoria do operoso Senador Aarão Steinbruch, o projeto em sua forma determina que "serão obrigatoriamente pagas por cheque nominal e visado as importâncias devidas pelos empregadores aos seus empregados, referentes a indenizações de rescisão de contrato de trabalho, férias e gratificação de Natal" (art. 1º).

2. Justificando a proposição, seu ilustre autor expõe que o pagamento em dinheiro ocasiona uma série de inconveniências, "tanto para o empregador como para o empregado", além de dar ensejo a fraudes e abusos que propiciam vários e custosos feitos judiciais".

O pagamento através de cheque nominal obstará essas inconveniências e o que ele chama "aspectos negativos do problema".

3. Evidentemente, o projeto não incorre em inconstitucionalidade nem padece de injuridicidade. Também não fere a sistemática da Consolidação das Leis do Trabalho. Por isso julramos que, sob os aspectos que interessam a esta Comissão, nada há que oponer.

Sala das Comissões, em 19 de setembro de 1965. — *Afonso Arinos, Presidente. — Edmundo Levi, Relator. — Heribaldo Vieira. — Oscar Paes. — Josaphat Marinho. — Menezes Pimentel.*

PARECER

Nº 1.125, de 1965

Da Comissão de Legislação Social sobre o Projeto de Lei do Senado número 166, de 1963, que dispõe sobre o pagamento em cheque nominal das importâncias devidas pelos empregadores aos seus empregados, referentes as indenizações de rescisão de contrato de trabalho, férias e gratificação de Natal, instituída pela Lei nº 4.090, de 13 de agosto de 1962.

Relator: Sr. Heribaldo Vieira.

A proposição em estudo estabelece em seu artigo 1º que "serão obrigatoriamente pagas por cheque nominal e visado as importâncias devidas pelos empregadores aos seus empregados, referentes as indenizações de rescisão de contrato de trabalho, férias e gratificação de Natal instituída pela Lei nº 4.090, de 13 de agosto de 1962".

Justificando o Projeto, o seu autor alinha os inconvenientes, quer para os empregados, quer para os empregadores, que diz nascerem do pagamento em dinheiro das indenizações por dispensa de empregado, férias e gratificações de Natal.

Dentre os que prejudicam os empregados destaca o de ficarem subordinados a procuradores nem sempre escrupulosos ou a patrões que limpem o recebimento de quantias menores do que as devidas, como condição para a sua continuidade no emprego.

Quanto aos empregadores mencionam que elas, por sua vez, terão de manter em caixa grandes quantias fi-

8. Diante do exposto, a Comissão de Legislação Social opina pela apreciação do projeto.

Sala das Comissões, 14 de setembro de 1965. — *Vivaldo Lima*, Presidente — *Eurico Rezende*, Relator — *Heribaldo Vieira* — *Edmundo Levi* — *José Leite* — *Atílio Fontana*.

O. S. PRESIDENTE:

(*Guido Mondin*) — Está fida a leitura do expediente.

O Sr. 1º Secretário vai ter comunicação encaminhada à Mesa pelo Sr. Senador *Gilberto Marinho*.

E' lido o seguinte:

COMUNICAÇÃO

Em 16 de setembro de 1965.

Senhor Presidente:

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que me ausentarei dos trabalhos do Senado a partir do dia 19 do corrente, aguardando no estrangeiro a autorização, hoje solicitada, para o exercício de missão com que acaba de distinguir-me o Senhor Presidente da República.

Atenciosas saudações. — *Gilberto Marinho*.

O. S. PRESIDENTE:

(*Guido Mondin*) — A comunicação que acaba de ser lida vai a publicação.

O SR. PRESIDENTE:

(*Guido Mondin*) — O Sr. 1º Secretário vai ter requerimento de autoria do Sr. Senador *Vivaldo Lima*.

E' lido o seguinte:

REQUERIMENTO

Nº 676, de 1965

Do Senado Federal Rio GB 41-256 N.º 1-3-65.

Para Sr. Presidente Senado Federal.

Senador *Auro Soares Moura Andrade*

Senado Federal

Brasília

Devendo realizar-se em Viena, capital da Áustria, de 23 ao dia 26 de setembro a 9 de outubro próximo, a vigésima oitava reunião do Conselho dos Governadores da Liga das Sociedades da Cruz Vermelha e a vigésima Conferência Internacional da Cruz Vermelha, tenho de participar de ambas como chefe da Delegação da Cruz Vermelha Brasileira na qualidade de seu presidente, cumulativamente, da segunda, por convite do Ministério das Relações Exteriores, como Chefe da Delegação do Brasil. Assim sendo, nos termos do art. 4º da Constituição Federal, combinado com os arts. 40 e 40-A e seus parágrafos do Regimento Interno do Senado, tenho a honra de requerer a necessária e prévia autorização do Senado para desempenho das missões aludidas, cujo prazo não ultrapassaria de 30 dias.

Atenciosamente. — Senador *Vivaldo Lima*.

O. S. PRESIDENTE:

(*Guido Mondin*) — De acordo com o disposto no art. 40, § 1º, do Regimento Interno, será remetido a Comissão de Relações Exteriores, devendo ser submetido à consideração do Plenário, ainda na sessão de hoje.

O SR. PRESIDENTE:

(*Guido Mondin*) — A Presidência deferiu, hoje, os seguintes requerimentos de informações, apresentados ontem pelo Sr. Senador *Vasconcellos Torres*:

— ao Sr. Ministro da Agricultura: N.º 667 e N.º 670;

— ao Sr. Ministro da Educação e Cultura:

N.º 668 e N.º 663;

— ao Sr. Ministro da Fazenda:

N.º 668, N.º 669, N.º 671, N.º 672 e N.º 673;

— ao Sr. Ministro da Indústria e do Comércio (Instituto Brasileiro do Café):

N.º 661;

— ao Sr. Ministro do Trabalho e Previdência Social:

N.º 662 e N.º 636;

— ao Sr. Ministro da Viação e Obras Públicas:

N.º 660, N.º 664, N.º 665 e N.º 672.

O. S. PRESIDENTE:

(*Guido Mondin*) — No expediente lido figuram mensagens presidenciais referentes a vetos, opostos a cito proposições legislativas, a saber:

— Projeto de Lei n.º 2.948-C-65 na Câmara e n.º 161-65 no Senado, que modifica o art. 11 e seus parágrafos da Lei n.º 1.493, de 13 de dezembro de 1951, alterados pela Lei número 2.266, de 12 de julho de 1954, e dá outras providências (veto parcial);

— Projeto de Lei n.º 2.873-A-65 na Câmara e n.º 152-65 no Senado, que fixa novos valores para os símbolos do Quadro do Tribunal Regional Eleitoral do Trabalho da 6.ª Região e dá outras providências (veto total);

— Projeto de Lei n.º 2.847-B-65 na Câmara e n.º 129-65 no Senado, que promove os Militares Veteranos da Segunda Guerra Mundial, licenciados do serviço ativo e incluídos na reserva não remunerada (veto parcial);

— Projeto de Lei n.º 2.983-A-65 na Câmara e n.º 159-65 no Senado, que fixa novos valores para os símbolos dos cargos e das funções gratificadas do Quadro do Pessoal da Secretaria de Tribunal Regional do Trabalho da 5.ª Região e dá outras providências (veto total);

— Projeto de Lei n.º 1.690-60 na Câmara e n.º 8-65 no Senado, que dá nova redação ao art. 1.º da Lei número 3.275, de 28 de setembro de 1959, que altera o limite de idade para permanência de oficiais dos corpos de saúde e de intendência das Forças Armadas no serviço ativo (veto total);

— Projeto de Lei n.º 2.287-64 na Câmara, que dispõe sobre o exercício da profissão de Técnico de Administração e dá outras providências (veto parcial);

— Projeto de Lei n.º 8-65 (C.N.), que dispõe sobre a assistência financeira do Governo Federal a Estados e Municípios e dá outras providências (veto parcial);

— Projeto de Lei n.º 2.874-E-65 na Câmara e n.º 145-65 no Senado, que institui o novo Código Florestal (veto parcial).

Para as Comissões Mistas que devem relatar esses vetos a Presidência designa:

— quanto ao primeiro, os Senhores Senadores:

José Feliciano (PSD), *Edmundo Levi (PTB)* e *Aurélio Vianna (BPI)*;

— quanto ao segundo, os Senhores Senadores:

José Elias (PSD), *Mello Braga (PTB)* e *Lino de Matos (BPI)*;

— quanto ao terceiro, os Senhores Senadores:

José Guimard (PSD), *Pessoa de Queiroz (PTB)* e *Aarão Steinbruch (BPI)*;

— quanto ao quarto, os Senhores Senadores:

Sigefredo Pacheco (PSD), *Mello Braga (PTB)* e *Josaphat Marinho (BPI)*;

— quanto ao quinto, os Senhores Senadores:

Menezes Pimentel (PSD), *Oscar Passos (PTB)* e *Mené de Sa (PL)*;

— quanto ao sexto, os Senhores Senadores:

Wilson Gonçalves (PSD), *Silvestre Péricles (PTB)* e *Martins Júnior (UDN)*;

— quanto ao setimo, os Senhores Senadores:

Moura Patha (PSD), *José Ermírio (PTB)* e *Júlio Leite (BPI)*;

— quanto ao oitavo, os Senhores Senadores:

José Leite (PSD), *Edmundo Levi (PTB)* e *Josaphat Marinho (BPI)*.

Para apreciação desses vetos e dos demais que pendem de pronunciamento do Congresso Nacional, esta Presidência convoca sessões conjuntas para os dias 12, 13, 14, 19, 20, 21, 26 e 27 de outubro, 3, 4, 9, 10 e 11 de novembro do ano em curso, de acordo com a discriminação que fará publicar no *Diário do Congresso Nacional*. (Pausa.)

O SR. PRESIDENTE:

(*Guido Mondin*) — Há oradores inscritos. Tem a palavra o nobre Senador *Oscar Passos*.

O SR. OSCAR PASSOS:

(Lê o seguinte discurso) — Senhor Presidente, Srs. Senadores, a minha qualidade de representante do povo de um Estado, nesta Casa dos Estados, impõe-me o deyer, que, de resto, pesa sobre todos nós, de dar asistência às necessidades da minha região e do seu povo, defendê-los no seio da Federação e esclarecer a opinião pública nacional sobre os problemas que nos afligem.

No momento, entre as questões graves com que nos defrontamos, além daquelas decorrentes dos fatos geo-fisiográficos, que condicionam nossa vida, estão, sem dúvida, em primeiro plano, a da propalada quebra do monopólio da borracha, com as suas funestas consequências e a desmantelamento da atual administração acreana, que está conduzindo o nosso povo às raias do desespero.

Com relação ao primeiro problema, juntei a minha voz ao círculo dos protestos que, de toda parte, estão a profligiar tão esdrúxula solução pois, impedindo o financiamento dos setingais, nas bases atuais, acarretará a paralisação total da atividade extractiva da goma elástica na Amazônia e, consequentemente, a derrocada da região, como todo o cortejo de problemas, inclusive de ordem social.

Com referência à outra questão, iniciei nesta tribuna o relato sucinto do descalabro do atual Governo do Acre sob o quanto do Sr. *Edgar Cerqueira de Pedreira*, decorrente da sua incompetência e omisão.

Acusou o Governador Cerqueira de Pedreira, de incompetência, porque ele nem sequer se apercebe dos agudos problemas que afigem o povo do Acre.

Assim - é no setor da saúde pública, inoperante; da assistência médica-hospitalar, inexistente; da higiene, dos transportes, da educação, da agricultura e pecuária, desmantelados e entreques a executantes incapazes; da moralidade administrativa, praticada às avessas; da alimentação do povo, proibitiva para todos, menos para o Governador etc. etc...

No assunto "alimentação", o Senhor Cerqueira não conhece dificuldades, pois abastece o Palácio, o "meu Palácio", com fartura, abundância, esbanjamento, em um

fornecedor, amigo do peito, que lhe fornece muitos milhões de cruzeiros por mês em gêneros, iguarias e bebidas, à custa dos cofres do Estado.

O aspecto da moralidade administrativa do atual Governo acreano, virada às avessas, servirá de assunto para uma outra comunicação minha a esta Casa.

Na sua cegueira administrativa, agravada pela megalomania, desorganizou o que estava feito e paralisou o que estava sendo feito.

A estrada Rio Branco-Xapuri-Brasília, aberta pelo então Governador José Ruy Lino, hoje integrante da bancada trabalhista acreana na Câmara dos Deputados, foi paralisada pelo atual Governador, que nem o salário dos operários que nela trabalhavam, mandou pagar. Presentemente, a mata está retomando os seus domínios e o trabalho feito está se perdendo.

A ponte sobre o rio Acre, destinada a ligar as duas partes em que se divide a Capital do Estado, velha e acalentada aspiração daquele povo, planejada há mais de 10 anos para servir de passagem à estrada Pôrto Velho-Rio Branco-Cruzeiro do Sul, rumo à fronteira do Peru, foi encorregada e em grande parte paga à Companhia Siderúrgica Nacional, que a projetou e fabricou e a fez transportar para o Acre.

O atual Governador, do alto da sua sapiência, decidiu que a ponte metálica não devia ser construída, mas, sim, uma outra, de concreto armado!!!

Inúmeras peças metálicas dessa obra chevaram a Rio Branco, onde estavam atiradas nas praias e nos barreiros. O restante está abandonado, há mais de um ano e meio, nas margens do rio Purús, em Béca do Acre e mais abai...

Trezentas toneladas de ferro, para a concretagem das pilares da ponte, enferrujaram e apodrecem nas margens do rio Acre, em Rio Branco.

O madeiramento, de dimensões especiais, que se destinava aos caixões estanques, dentro dos quais nasceriam as pilares, foi doado a entidades sociais e esportivas, para a construção de clubes...

Desvaneceu-se a esperança da população do Rio Branco, de poder utilizar essa ponte, evitando o esforço sobre-humano de descer e subir barrancos de mais de 20 metros de altura!!!

O ex-Governador José Augusto, que é atual detentor do poder derrubou pela coação das armas, adquiriu inúmeros tratores, de que tanto necessita o Acre e os fez transportar para os municípios, onde realizariam trabalhos de cooperação em obras de terraplenagem, abertura de estradas nas zonas suburbanas e rurais etc...

As máquinas chegaram a destino durante o atual Governo, mas nenhuma tarefa lhes foi cometida.

Durante uma das inúmeras viagens recreativas, que o atual Governador realiza ao Rio de Janeiro, o Presidente da Assembleia Legislativa, seu substituto constitucional, assumiu o Governo e assinou convênios com os municípios, para a cessão em cooperação, pelo prazo de 2 anos, dos referidos tratores.

O Governador efetivo, entretanto, regressou do passeio e tornou sem efeito os convênios, imobilizando a maquinaria, como eu próprio verifiquei, cerca de 3 meses depois.

Uma dessas máquinas, em Sena Madureira, para certeza da sua imobilização, foi conservada com senilhela à vista com arma embalada, por ordem do Governador.

O avião adquirido pelo Governo anterior, destinado ao transporte de cargas para a administração acreana e de doentes graves, dos municípios para Rio Branco, serve exclusivamente ao sóbrio acreano, que gastou mais de 18 milhões de cruzeiros

na decoração interior e na construção de uma cabine privativa, com sofás e poltronas confortáveis, mesa de trabalho etc...

As viagens que este homem tem feito ao Rio de Janeiro, onde demora, às vezes, apenas 12 horas, são realizadas no que ele chama "o meu avião", gastando em cada uma algumas milhares de cruzeiros, quando podia viajar em empresas comerciais, como todos fazem, gastando 20 vezes menos.

Escoam-se os anos da presente administração do Estado; as verbas são malbaratadas; as dotações anuais, consumidas no 1º semestre; a admissão de servidores sem concurso, selecionados apenas pela escolha pessoal e arbitrária do Governador, para formação da sua clientela eleitoral, é feita às centenas, estourando todas as dotações a isto destinadas.

A incapacidade administrativa desse homem, que o impede de ver e sentir os problemas do Estado, leva-o a procurar encher a sua ociosidade, seja em viagens recreativas ao Rio ou aos municípios, onde apenas almoça e regressa, seja descendo da sua alta função, alta e importante, para ir à Guarda Territorial, todas as manhãs, envergando o uniforme de oficial do Exército, dar instrução de ordem unida ao soldados, trabalho muito nobre para os profissionais — e eu, nos meus tempos de Tenente, fui exímio nessa instrução — mas muito mesquinho para quem devia sentir a alta responsabilidade do seu cargo e o peso dos graves problemas do Estado, que devia vergar-lhe os ombros...

Acuso o Governador Cerqueira de Pedreira de omissão deliberada e criminoso, porque não cuidou de assisti-los aos municípios, fornecendo-lhes, pelo menos, os médicos indispensáveis no atendimento da população.

Acuso-o porque paralisou o trabalho dos tratores, que o administrador anterior, consciente da sua responsabilidade e voltado para o desenvolvimento dos municípios do interior, lhes havia destinado.

Acuso-o porque arranca desses municípios dezenas de milhões por ano, em impostos escorchantes, sem a contra-partida do mais insignificante auxílio ou serviço prestado.

Acuso-o porque paralisa e desorganiza os serviços municipais, pela inédita ingerência nos seus negócios peculiares, seja sonegando ou retardando a entrega de auxílios orçamentários federais, seja paralisando, à mão armada, as repartições municipais, como acaba de acontecer em Tarauacá, seja intervindo diretamente nos assuntos privativos dos municípios, através de "delegados especiais de obras", nomeados com o objetivo de constituir vereadores super-prefeitos, figura inconstitucional e inexistente nos quadros da administração estadual, tudo isto ocorrendo numa terra atentem bem, Senhores Senadores — onde não há nem um Juiz concursado, depois de quase 2 anos da administração atual e onde o Tribunal de Justiça ainda funciona com 3 dos 5 desembargadores que devia ter!!!

Tudo isto ocorre, Sr. Presidente e Senhores Senadores, porque o atual Governador, tendo-se lançado candidato a Senador no próximo ano, numa terra que ele não conhecia nem no mapa, onde não tem vivência e à qual não serve, mas da qual se serve, quer compelir os Prefeitos de todos os municípios, seus adversários políticos, a apoarem sua paranoica pretensão, impondo-lhe com o "dá ou desce".

Tenta recitar o golpe com que conseguiu, de mão beijada, o Governo do Acre. Tenta ir além; chegar a este Augusto Senado.

Engana-se, porém, o louco Governador, porque aqueles Prefeitos, tendo bem presentes as suas responsa-

bilidades e a fidelidade partidária... não dão... nem descem.

Eis o homem, Senhores Senadores, que governa o Estado, para desgraça dos acreanos.

Estas, Sr. Presidente, são mais algumas das causas que deram origem ao movimento separatista do Juruá e nos fazem sentir a razão que assistimos que pleiteiam a transformação do Juruá em Território Federal, com o que pretendem livrar-se do isolamento e da discriminação odiosa, a que os submete o atual Governador.

Dou pessoalmente a minha solidariedade aos bravos acreanos do Juruá, nesta manifestação de inconformismo com a estagnação a que estão submetidos e com o isolamento que sofrem.

Entendo, Sr. Presidente, que a construção imediata, em ritmo acelerado, da estrada de Porto Velho a Rio Branco e Cruzeiro do Sul e a ação benéfica, humana, equilibrada e construtiva de um Governador capaz, a altura do cargo e da tarefa ingente que há a realizar no meu Estado, amainará, sem dúvida, o movimento separatista atual, tirando-lhe a grande razão, que hoje o ampara.

O Sr. Eurico Rezende — Permite V. Exa. um aparte?

O SR. OSCAR PASSOS — Com grande prazer.

O Sr. Eurico Rezende — V. Exa., ultimamente, vem desabrochando uma enciclopédia interminável de críticas ao Governador do Jovem Estado do Acre, no bom sentido, o fedelho da Federação. Perguntaria se esses atos ilícitos, objetos das denúncias de V. Exa., já foram encaminhados, através de queixas ou representações, ao Egrégio Tribunal de Justiça daquela unidade da Federação. Confesso que, com relação ao setentrional brasileiro, ando um pouco assustado. Anteontem era o eminentíssimo Senador Edmundo Levi que colocava numa hospitalização psiquiátrica o Governador do seu Estado. Agora, V. Exa., diz que o Governador do Acre é louco.

O SR. OSCAR PASSOS — É um paranoíco.

O Sr. Eurico Rezende — V. Exa. parece que usou a expressão "louco".

O SR. OSCAR PASSOS — Exato.

O Sr. Eurico Rezende — De modo que não sei o que faz o Ministério da Saúde...

O SR. OSCAR PASSOS — No Acre não faz nada.

O Sr. Eurico Rezende — ... que não toma uma providência. Se os dois governadores são realmente loucos e, sendo loucos, são desatinados, e sendo desatinados são incompatíveis com a ordem jurídica, ou então V. Exa. e o Senador Edmundo Levi são autos da calúnia, da injúria e da difamação. De modo que alguém tem de ser processado: ou o Governador ou os Senadores. A impunidade, neste caso, como dizia Fuy Baposa, seria um crime.

O SR. OSCAR PASSOS — Posso responder a V. Exa. que esses atos ilegais praticados pelo Governador configuram, em grande número de casos, sem dúvida alguma, os crimes previstos na lei de responsabilidade.

Todos esses casos, tudo quanto alegado aqui — e muito mais há que alegar, apenas não desejo tomar o tempo de Senado e, mais ainda, não posso, em mãos, a documentação que existe entretanto — tudo isto está catalogado em denúncia já formalizada. Não podemos apresentá-la, como disse — talvez V. Exa. não estivesse presente — porque no Tribunal de Justiça, naquela Unidade da Federação, os cinco membros que possuem, apenas três desembargadores estão em exercício. Portanto, não podemos le-

var avante o processo por crime de responsabilidade.

O Sr. Eurico Rezende — Mas não há substitutos?

O SR. OSCAR PASSOS — Tivemos a idéia de comunicar isso ao Sr. Presidente da República e um memorial com farta documentação, foi encaminhado ao Serviço Nacional de Informações. Desse modo, nobre Senador, o Governo conhece de sobra o que se passa no nosso Estado e, lamentavelmente, estamos impossibilitados de tomar qualquer atitude em defesa do Acre.

O Sr. Eurico Rezende — V. Exa. há de me permitir a complementação do meu aparte.

O SR. OSCAR PASSOS — Perfeitamente.

O Sr. Eurico Rezende — Nesta complementação do meu aparte, quero confessar-me em estado de perplexidade. V. Exa. colocou, na condução do Governador, desatino e ilicitude, a altura do cargo e da tarefa ingente que há a realizar no meu Estado, amainará, sem dúvida, o movimento separatista atual, tirando-lhe a grande razão, que hoje o ampara.

O SR. OSCAR PASSOS — V. Exa. deve confessar que a defesa não é muito veemente!

O Sr. Eurico Rezende — De modo que, como tenho V. Exa. em boa conta, em excelente conta...

O SR. OSCAR PASSOS — Muito grato a V. Exa.

O Sr. Eurico Rezende — ... e o Senador José Guimard, igualmente, em boa conta, em excelente conta, não sei como vamos estabelecer a opinião, pelo menos, média. Daí eu achar que a situação deve ser escalada ou contra o Governador ou contra V. Exa.

O SR. OSCAR PASSOS — Perfeitamente. E eu me subino a tal cotejo, com todas as suas consequências, inclusive a perda do meu mandato, pelas minhas acusações.

O Sr. Eurico Rezende — A dúvida é que não pode parar, diante da opinião pública, como o vagabundismo do poeta.

O SR. OSCAR PASSOS — Quem puder que a apure. Nos não temos poder para fazê-lo. Não podemos querer levar avante o processo por crime de responsabilidade.

O Sr. Edmundo Levi — Permite-me V. Exa. um aparte? (Assentimento do orador) — Nobre Senador, apesar da minha com toda a atenção, como sempre, o discurso de V. Exa., que se referia, eminentemente, a assunto regional, do seu Estado. Entretanto, o nobre Senador Eurico Rezende, ao criticar as afirmativas de V. Exa., trouxe a tona o meu nome. O Senador Eurico Rezende argumenta como se tivéssemos em tempos normais, em que na respeito e acatamento às decisões judiciais e às autoridades maiores. Quanto ao Amazonas, seria pertinuidade tentarmos qualquer procedimento judicial contra o Governador do Estado. Todo mundo sabe, o Brasil todo sabe das estrepolias que o Governador andou fazendo, cercando a Assembleia, cercando o Tribunal, demitindo Juízes, e finalmente, cometendo uma série de absurdos unicamente porque os eminentes deputados, como os ilustres juízes que sofreram penalidades, não se acovardaram nem se submeteram às suas imposições. Nenhuma providência foi tomada, por mais que gritássemos, por mais que apelássemos. Os jornais que poderiam verbar as monstruosidades e erronias do Sr. Governador foram fechados. Apelamos para o Governo da República, para o Senhor Ministro da Justiça. E mais, houve uma imprecação de mandado de

segurança, mas, até hoje, não foi decidido. De sorte que as pretensões de medidas judiciais, ou melhor, normais, na época atual, no seu e no meu Estado, só podem ocorrer mesmo a mente do ilustre Senador Eurico Rezende, porque, distante daqueles locais, aqui, sob a bênção do Espírito Santo, não sofre das perseguições e dos acausos de fúria que, constantemente acometem os governadores dos nossos Estados.

O SR. OSCAR PASSOS — Realmente, Sr. Senador Edmundo Levi, tem V. Exa. toda razão. E' de achar, nesse momento, que o eminente Senador Eurico Rezende e os seus colegas vivem no mundo de ca, nos viveiros no mundo de lá, da Amazônia.

Concedo o aparte ao nobre Senador José Guimard.

O Sr. José Guimard — Nobre Senador Oscar Passos, eu estava aguardando que V. Exa. concuisse mais uma de suas catinarias...

O SR. OSCAR PASSOS — Muito grato pela sua consideração.

O Sr. José Guimard — ... para de acordo com minhas possibilidades, lido em documentos e com as informações que V. Exa. trouxe de lá, responder a V. Exa. Mas, permita-me V. Exa. que eu, não só aceite, como responda a convocação do Senador Eurico Rezende, curta e sintética.

O SR. OSCAR PASSOS — Fiz.

O Sr. José Guimard — O que se passa, Sr. Senador Eurico Rezende, com os encilhamentos do nobre Senador Oscar Passos — eu me lembro somente a Acre, porquanto é a região que conheço, não querendo tratar dos assuntos do Amazonas, tão bem representado pelo nobre Senador Edmundo Levi — e quase tudo que o nobre Senador Oscar Passos aí diz respeito a uma coisa muito simples: saudade do poder, saudade do mandado...

O Sr. Eurico Rezende — Que meu gosto!

O Sr. José Guimard — ... lembrança das nomeações a granel, lembrança da compra desse avião que maltratado, que agora voa para lá e para cá, feita por seus parentais. Os problemas que temos no Acre, realmente, são inumeros, mas ele não é menor nem pior, maior nem menor do que os outros Estados. Todos os que representam a população interior, sabem de suas necessidades. Ocorre, nobre Senador Eurico Rezende, que o nobre Senador Oscar Passos e eu, que no momento fui a ele alegado Poder, fomos Governadores do antigo Território do Acre e os conseguimos — era humano, tinha que ser assim, fosse quem fosse o Governador — solucionar os problemas que S. Exa. quer que o seu Governo do Estado resolva em... ou em três anos ou instantaneamente. E, é claro que S. Exa. essa dizeria, responde-se numa simples frase: a saudade do poder.

O SR. OSCAR PASSOS — Concordo com V. Exa. Lembra, realmente, muita saudade do poder, mas não para usar o poder, para abusar do poder, como está fazendo, no momento, o Governador que V. Exa., nobre Senador José Guimard, e o seu Partido apóiam. Temos saudade do poder e, por este motivo, estamos lutando para tomar o poder, e o faremos com todas as forças, como sempre fizemos, para mais uma vez vencer as eleições. Temos saudade do poder não para desfrutá-lo como faz o seu Governador, mas para atender ao povo, como sempre fizemos, para mandar para os Municípios esses tra- tores que José Augusto de Araújo

portunidade, quando tentarei demonstrar que o despachante aduaneiro do Brasil não pode ser marginalizado nas suas atribuições e direitos sob a alegação de improriedade da lei, quando esta, no tempo e no espaço, já consagrou essas atribuições e direitos, tornando-os irreversíveis, proclamando e desferindo-lhe, em consequência o princípio legal, constitucional, do direito adquirido. (Muito bem.)

O SR. PRESIDENTE:

(Guido Mondim) Tem a palavra o sobre Senador José Guiomard.

O SR. JOSÉ GUIOMARD:

(Não foi revisto pelo orador) Senhor Presidente e Srs. Senadores, há pouco, num aparte que tive a honra de dar ao Senador Oscar Passos, comprometi-me a oferecer resposta às suas considerações, as suas informações sobre o Estado do Acre e sua administração.

Não é do meu feito, Sr. Presidente, responder sobre assunto desta natureza assim, como se diz em linguagem popular, em clima da fumaça. Reservarei-me para depois da publicação do discurso de S. Exa., como o anunciei, quando de sua ultima culminância. Aguardo, igualmente, a publicação dos seus documentos, para dar-lhe uma resposta compatível com a gravidade que S. Exa. atribuiu suas denúncias.

Encantado isto, Sr. Presidente, vou prosseguir no que já venho fazendo, isto é, examinando o problema da reforma do Poder Legislativo.

(Lendo) Logo depois que se tornou concreta a reforma dos Três Poderes, e mais especialmente a do Legislativo, apareceram rudes ataques ao Senado da República. Parecia que a melhor reforma era: — acabar com o Senado! Nos simpósios e nos seminários — assim se chamam agora academicamente essas reuniões de sair turismo — nos ditos simpósios e nos jornais, o Senado foi castigado em piedade. Pelo que sabemos, sómente os senadores Artur Virgílio e Caquim Parente, defenderam o Senado, mas não aqui dentro, onde, parece, já não há quase ressonância nem para o que se diz, nem para o que se faz...

Os nobres colegas, pelos jornais, efetuaram algumas alegações através de entrevistas rápidas, de poucas linhas... Voltando ao assunto em nossa Casa, começaremos dizendo que, Sr. Presidente, Srs. Senadores, iniciado o debate, duas vozes ilustres da Câmara dos Deputados se fizeram ouvir: a do Sr. Vieira de Melo e a do Dr. José Bonifácio — o primeiro com as respectibilidades de antigo líder da Minoria e de grande jurista; o segundo com as de ex-Príncipe Secretário da Câmara dos Deputados, cargo que exerceu durante muitos anos, e é também jurista também.

Um e outro se declararam partidários da unicameralidade.

O nome veio amigo e corrigido-ári o Dr. Vieira de Melo, a cuja inteligência e luta rendemos homenagens, foi veemente em sua crítica ao enunciado, que considera desnecessário, fazendo ser uma Casa submissa à vontade do Executivo, a ele não oferecendo resistência eficaz.

Põe em confronto, com a tranquilidade em que se processa o debate das matérias no Senado, a veemência com que se conduz na Câmara. Há, no caso, uma profunda injustiça que não fica bem à inteligência suave de Sua Excelência. O Senado não é Casa submissa a ninguém. Tanto não é que projetos originários do Executivo e que passaram na Câmara apesar daquela veemência, foram tranquilamente rejeitados pelo Senado.

Ainda bem recentemente um protocolo desses, que de S. Exa. receberá o contrário, em virtude de con-

ter delegação de poderes ao Executivo para regular matéria dependente da lei, teve a aprovação da Câmara e, no Senado, foi unanimemente rejeitado, por inconstitucionalidade.

O que há, no Senado, é que os Senadores na elaboração das leis, põem nessa tarefa menos competências partidárias, vendo apenas os altos interesses do País. O que a S. Exa. parece direito, é virtude que deve ser louvada e apontada à admiração de todos.

Ainda no tocante à questão da unicameralidade ou da bicameralidade vale focalizar, para análise, alguns dos argumentos enunciados pelo Deputado José Bonifácio em favor da primeira.

Acha S. Exa. que, provindo ambas as Casas do voto popular direto, não

há razão para a dualidade. É bom lembrar que, embora provenientes do voto popular direto, uma é eleita pelo voto proporcional e outra pelo voto majoritário. Assim, se uma há de ser considerada mais autêntica, essa será, ipsis, o Senado, composto de deputados de maior número de votantes, nos Estados respetivos. O voto proporcional, através das suposições, tem conduzido a Câmara dos Deputados cidadão com insignificante menor direito com o direito pleno de sufragio...

Criticou o Sr. José Bonifácio o conceito de que a Câmara seja a Casa da representação popular e o Senado a dos Estados, pelo mesmo argumento de que a eleição, para ambas, é popular e direta. Mas deixou de ser dito que na Câmara, as bancadas estaduais são desiguais, sendo eleito um Deputado por cento e cinqüenta mil habitantes, até o total de vinte e além desse limite, um, para cada duzentos e cinqüenta mil, não podendo o número mínimo por Estado ser inferior a sete; ao passo que no Senado são três Senadores para cada Estado. Dessa forma, as bancadas estaduais, todas iguais, têm muito maior expressão de representações dos Estados e da Federação, não se fazendo sentir o peso do número de componentes nem o prestígio dos Estados mais poderosos.

Também o Sr. José Bonifácio não ve motivo para a existência de uma Câmara revisora das Leis elaboradas pela outra. Acha que, juntas as emendas da Casa revisora são apreciadas pela Casa iniciadora, cabendo a esta a última palavra em cada caso, a revisão pode ser feita pela própria Casa autora, em momento e condições especiais, que ao Regimento cabera indicar. Não há, pois, para S. Exa. necessidade de duas Casas.

Neste ponto cabe, inicialmente, uma observação. Os que conhecem o funcionamento das duas Casas há de sentir que o ambiente da Câmara dos Deputados com a vivacidade, por vezes tumultuária, dos seus debates, em que o fato político tem sempre maior destaque, não é o mais propício para a tarefa legislativa. A Câmara é, por exceção, a Casa política. Isso foi sempre assimilado e se tem acentuado a medida que aumenta o número de componentes da Câmara.

Como, pois, deixar a própria Câmara, a revisão de seus projetos?

Para os admiradores incondicionais dos Estados Unidos transcrevemos apenas um tópico de Charles Zinn definitiva autoridade no assunto, e cujo folheto "Como se Fazem as Leis Norte-Americanas" anda fartamente distribuído por ai: — "O fato de uma proposta não poder transformar-se em lei sem passar por ambas as Casas do Congresso constitui elevada virtude, ao invés de defeito do sistema parlamentar".

É verdade que o ambiente político da Câmara freqüentemente leva essa Casa a rejeitar as emendas do Senado. Aqui cabe um reparo: seria aconselhável que, ou as emendas de uma Casa não fossem à outra, ou

que para rejeitá-las fosse exigido quorum qualificado (maioria absoluta, ou dois terços), ou, ainda, que elas voltassem à Câmara de origem se tivesse desfavorável o voto da Câmara revisora. Ganharia muito a qualidade da obra legislativa.

O SR. EDMUNDO LEVI — Vossa Excelência permite um aparte?

O SR. JOSE GUIOMARD — Com prazer.

O SR. EDMUNDO LEVI — Estou ouvindo, com todo o interesse, os comentários que V. Exa. está fazendo as argumentações expostas pelos nobres Deputados Vieira de Melo e José Bonifácio. Não me parece, todavia, que essa argumentação honra a cultura e a inteligência de tão eminentes vultos da política nacional.

Parce que desconheci essas funções históricas do Senado. Acusam o Senado de tranquilidade, de serem votadas as proposições num ambiente de calma, enquanto que a Câmara as vota agitadamente. É justamente nisso que consiste a maior virtude do Senado, porque esta Casa vota desapixonadamente. Os professores de Direito Constitucional geralmente usam uma figura para ilustrar a função das duas Casas do Congresso Nacional. Dizem eles que a Câmara funciona como uma bicara em que tem o café ainda quente, e que o Senado seria o pires, onde o café estaria para podar ser degustado. Os projetos sofrem, no Senado, uma revisão desapixonada; poda o que existe de excesso, fazendo assim que as reais representem, realmente, elementos de promoção do bem-estar nacional. As argumentações expostas por aqueles dois nobres representantes na Câmara dos Deputados, tentando demonstrar a desnecessidade da existência das duas Casas, não merecem consideração. Penso até que V. Exa. está incorrendo num excesso de zelo em responder a tais argumentos porque eles, por si, se destroem.

O SR. JOSE GUIOMARD — Obrigado a V. Exa. O seu amarre traz ao meu discurso argumentação de gente do ramo.

(Recomando a leitura.)

Toma o Sr. José Bonifácio como argumentos confirmatórios do seu ponto de vista favorável a unicameralidade do Congresso as circunstâncias de já funcionarem no mesmo palácio as duas Casas com sistema de iluminação, água e gás, o que não prova.

E não se passam tão bem assim as coisas, tanto que o Senado já se viu na necessidade de separar completamente o seu sistema elétrico da Câmara e, quanto à água, o que existe em comum se resume a uns poucos reservatórios, assunto em que, alias, a prática tem demonstrado ser mais aconselhável a separação, o mesmo ocorrendo com a refrigeração.

Recorre também o lustre opinante à experiência do brasileiro em confronto pelas duas Casas, após o Ato Institucional, para o estudo e a votação de certas leis propostas pelo Executivo. Ainda aí a observação não é feliz. A experiência só tem a seu favor, e isto é indiscutível, a maior rapidez da elaboração das leis. Quanto às condições em que elas são votadas, mesmo votando cada Casa separadamente, a inovação nada tem de brilhante. Muitos defeitos das leis assim votadas seriam evitados se cada Casa trabalhasse separadamente, no seu âmbito próprio. Haveria mais tranquilidade, principalmente para a apreciação das emendas.

Nesse ponto os que têm participado dos trabalhos ou a eles assistido, devem ficar estarcidos ante os sacrifícios da Mesa — a Mesa do Senado — para dirigir-las naquela agitação, diríamos melhor, naquela confusão, em que não são raros os incidentes.

No que diz respeito ao papel fiscalizador do Congresso, parece ao Se-

nhor José Bonifácio que deva ser re-examinado, para se incluir na fiscalização, além dos Ministérios, os órgãos de administração descentralizada.

Lembra que o Congresso Nacional, na sua ação fiscalizadora, desconhece completamente a conduta dessas organizações financeiras. Também, para S. Exa., o controle do Congresso deverá exercer-se sobre a política do governo, nela incluindo o nosso comportamento internacional, os investimentos internos, os rumos financeiros e tudo o mais.

Aqui, Sr. Presidente, detengo-me na leitura para acrescentar uma espécie de contra-resposta ao aparte do meu eminente colega, Senador Edmundo Levi.

O que estou fazendo não é bem a defesa do Senado com relação a que foi dito na Câmara dos Deputados. Quero ressaltar que aquelas críticas tem fundamento e quero fazer com que elas tenham ressonância. Não sou daqueles que recutam a idéia de reformas, mas aproveitando equilíbrio que é bom e deixando de lado essa obnubilação que se aposou do País de tirado se querer reformas, a qualquer hora, a qualquer preço, de qualquer maneira. (Le)

Nesse ponto, o ilustre e experiente representante ministro tem iniciativa razão. É porém, oportuno registrar que esse controle embora precário já existe, através da critica parlamentar, dos requerimentos de informações e das Comissões Parlamentares de Inquérito.

Valeria, porém, regular melhor a matéria, estabelecendo, entre os pedidos de informações e as Comissões Parlamentares de Inquérito um sistema mais atuante, sem o caráter de escândalo que, em certas eventualidades domina a atuação dessas Comissões, que melhor se chamariam Comissões Parlamentares de Inquérito.

Em verdade, a maneira de controlar ou de acompanhamento dos problemas do Congresso co-nrelação ao Poder Executivo esta por merecer um reexame; por quanto, o que existe não satisfaz. Fez pouco tempo, enviei requerimento de informações a ser respondido pelo Sr. Ministro da Fazenda, já em governos anteriores.

A demora foi tamanha que, quando o requerimento voltou a esta Casa, já não havia oportunidade nem significado tratar do assunto. Este é em verdade, um dos pontos que precisam ser reexaminados.

(Lendo) A nossa política externa, que já sofre as influências do Executivo, através do pronunciamento do Senado sobre os nomes escolhidos para a chefia das missões diplomáticas de caráter permanente, deveria ter esse controle ampliado, dando-se ao Senado atribuição de votar a constituição dos titulares das missões e de neles realizar controles. Isto poderia ser até prévia, como se faz na América, e onde a própria vida particular dos futuros embaixadores da República é objeto de severo exame, dos membros da Comissão de Relações Exteriores do Senado.

Retrata o Sr. José Bonifácio em cores vivas o que se passa na elaboração legislativa: a corrida geral no sentido da designação para as Comissões, os inconvenientes do grande número dos componentes de muitas delas, as dificuldades que se oferecem à realização do quorum, para as votações, etc.

A situação deve ser verdadeira, mas a descrição diz respeito à Câmara. No Senado os problemas também existem, embora um pouco diferentes.

O Sr. Aloysio de Carvalho — Vossa Excelência da licença para uma abar-

O SR. JOSE GUIOMARD — Com muito prazer, nobre Senador Aloysio de Carvalho.

O Sr. Aloysio de Carvalho — Vossa Excelência tocou num dos pontos mais vulneráveis da atuação do Senado. Todas as atribuições específicas do Senado, ele não as cumpre. O Governo, por exemplo, envia mensagem indicando membro do Conselho Nacional de Economia com fundamentação errada, o Senado não faz a menor objecção e a aprova. Ainda vi proceder de outra forma.

O SR. JOSE GUIOMARD — Aprova sistematicamente.

O Sr. Aloysio de Carvalho — Nenhuma das atribuições que epodenmos dizer específicas do Senado ele as cumpre satisfatoriamente. Essa é uma verdade.

O SR. JOSE GUIOMARD — Obrigado a V. Exa.

(Lendo) Tratando-se de males da Câmara, ninguém mais autorizado do que o lucido e dinâmico parlamentar que foi o Primeiro Secretário daquela Casa, para apontar-lhes as soluções.

A impressão que nos dá a sua exposição, entretanto, é a de que ali continua faltando um órgão de assessoria das Comissões, constituído de especialistas nos vários ramos em que se divide a tarefa legislativa, para dar assistência aos relatores e aos Deputados em geral, no estudo das matérias, tal como já mencionamos. Não para fazer pareceres favoráveis, ou contrários, conforme a encomenda, mas para elaborar estudos reais, capazes de conduzir às conclusões acertadas. Não uma assessoria de fúrgões, nem de rapazes inexperientes, sem o devido amadurecimento, mas uma assessoria de elementos com real preparo, rezando em trabalhos anteriores.

O Sr. Aloysio de Carvalho — Permite V. Exa. outro aparte?

O SR. JOSE GUIOMARD — Fois não, com prazer.

O Sr. Aloysio de Carvalho — Ontem, na conferência do Deputado e Professor italiano Giuseppe Bettoli no simpósio da Universidade para a reforma do Congresso, houve uma pergunta a S. Exa, sobre como funcionam as assessorias no Congresso da Itália. Surpreendeu que já não existem assessorias para os Deputados e Senadores. Há uma comissão que examina os projetos, os problemas, todas as pesquisas e cada partido ou bancada tem o seu grupo de assessoramento, mas fora do Congresso. O Senado não paga assessorias para Deputados ou Senadores. Aqui, quando se fala nessa reforma, insiste-se num ponto — multiplicar os assessorias, dar a cada Senador ou cada Deputado, um assessor. Ora, a Itália, como o conferencista frisou, tem 600 Deputados. Imaginemos 600 assessorias pagos pelo Estado!

O Sr. Oscar Passos — Com é feito o estudo dos projetos na Itália? Permite V. Exa. repetir?

O Sr. Aloysio de Carvalho — As Bancadas e os Partidos têm os grupos que estudam determinadas matérias.

O Sr. Oscar Passos — Grupos de que? De técnicos?

O Sr. Aloysio de Carvalho — Grupos de elementos dos Partidos. Através deles, todos os informes são obtidos. Não há a figura de assessor compondo o quadro burocrático do Congresso.

O Sr. Oscar Passos — A semelhança do que fazemos aqui nas Comissões Técnicas?

O Sr. Aloysio de Carvalho — Não, as Comissões são para dar parecer. Cada Deputado ou Senador faz a sua

pesquisa, como entende melhor. As Comissões não precisam de assessoria, nem cada Deputado ou Senador. O sistema da América do Norte é diferente. Lá há o assessor, pago pelo Estado e até escolhido pelo Membro do Congresso. Mas o que estou sentindo, na nossa reforma do Congresso, é que vamos multiplicar os assessores. Aliás, não combinado com o pronunciamento do Senador José Guiomard relativamente aos assessores da Casa. Estes, de regra, são competentes, fazem a pesquisa muito bem. Estudam a matéria e muitas vezes oferecem os elementos para um parecer — digamos — contrário ao projeto e rececem instrução para que o parecer seja favorável.

O SR. JOSE GUIOMARD — Nobre Senador Aloysio de Carvalho, faça-me V. Exa. justiça. Não sou talvez expressar-me como queria. Não fiz acusação nem critica à assessoria da Casa. Falo em tese, com relação ao Congresso, ao Poder Legislativo. Quando à Câmara dos Deputados, aquela Casa sequer assessoria tem.

Voltando ao aparte de V. Exa, Senador Aloysio de Carvalho, sobre a maneira como se processa o estudo dos projetos na Itália — se entendi bem — parece-me que se V. Exa. se referiu a uma comissão de deputados ou de senadores, a uma comissão mixta, que faz, afinal de contas, uma triagem, um assessoramento.

O Sr. Aloysio de Carvalho — Não é como estamos imaginando, cada comissão com seu assessor ou a Casa com o corpo de assessores!

O SR. JOSE GUIOMARD — Mas existe uma comissão de informação.

O Sr. Aloysio de Carvalho — Uma comissão que dá todos os informes requeridos pelo senador ou pelo deputado.

O SR. JOSE GUIOMARD — Uma comissão de deputados e de senadores?

O Sr. Aloysio de Carvalho — Não. Uma comissão de funcionários. Não é grupo de assessores, como imaginamos criar no Senado e na Câmara dos Deputados. Todas as informações para ação, e atuação parlamentar do deputado ou do senador são fornecidas pela bancada ou pelo partido. Cada bancada tem seu grupo de técnicos para orientar as votações. A Conferência do Professor Giuseppe Bettoli foi muito interessante. Ele afirmou que, desse número de deputados italiani, talvez apenas cem realmente trabalhem e, desses cem, talvez apenas sessenta votem sabendo o que estão votando.

O SR. JOSE GUIOMARD — Creio que o caso pode ser transpliado para qualquer país, que continuaria sendo mais ou menos verdadeiro.

(Lendo)

A propósito do que possa acontecer quando os relatores não apresentem os seus pareceres no tempo devido, é de se lembrar que os Regimentos de ambas as Casas já prevêem a hipótese e os remédios de que não se utilize convenientemente!

O Sr. Aloysio de Carvalho — Permite V. Exa. outro aparte?

O SR. JOSE GUIOMARD — Com prazer. V. Exa. poderá me apartear quantas vezes quiser. Isto muito me honra.

O Sr. Aloysio de Carvalho — A respeito da assessoria: veio da Câmara para o Senado um projeto permitindo que se abrisse uma exceção provisória, temporária, à proibição do Código Civil de os países estrangeiros terem propriedade imóveis no Brasil, salvo as embaixadas, para sede. Era o caso das embaixadas em Brasília, que alegavam a impossibilidade de trazer para aqui a sede de seus serviços, porque não tinham mo-

radias para os funcionários e não podiam adquirir imóvel para essas moradias, porque o Código Civil não o permitia. O assunto foi estudado plenamente pelo Itamarati. O Professor Haroldo Valadão deu parecer afirmando que devia ser suspensa a execução do dispositivo do Código Civil em relação a Brasília, para efeito, exatamente, da consolidação da nova Capital. O Governo mandou encarregado, a Câmara aprovou, veio para o Senado. Um Senador deu parecer verbal a favor de uma emenda que frustrava completamente o objetivo do projeto, desrespeitava completamente o objetivo do projeto. Ainda houve tempo de confirmar-se a rejeição. No dia seguinte, o Diário do Congresso publicava o parecer com o contrário à emenda.

O SR. JOSE GUIOMARD — Muito grau pelo aparte de V. Exa.

(Lendo)

E aplicar esses remédios, tarefa da alcada principalmente das Mesas e das lideranças.

A redação dos projetos suscita ao Sr. José Bonifácio condente crítica. Para S. Exa, a Comissão de Ideação deve ser extinta. Esse trabalho de redigir bem e conforme a boa gramática, não pode fugir à área dos especialistas. Por isso, juristas e gramáticos ficarão incumbidos da redação final do projeto, a fim de que o Diário Oficial não exiba, nas suas publicações, como leis, verdades raras mostrangos saídos do Congresso. O reparo é procedente. Mas, no Senado, a redação final é objeto de cuidado. Nem sempre, porém, a pressa com que se reclama a ultimação do curso das proposições permite que os projetos que não recebem emendas do Senado passem pelo crivo da Comissão de Redação. Sempre que possível isso se faz e inúmeros defeitos são retirados dos textos. Foi a informação que colhemos, em boa fonte.

A Comissão de Redação deve possuir assessoria própria, especializada.

Esse, parece, o caminho certo. Em vez de extinguir a Comissão, cumpre dar-lhe meios de trabalhar com eficiência e tempo para realizar a sua tarefa com o devido cuidado, não se lhe exigindo redações imediatas de texto extensos e difíceis. É preciso dar ao trabalho da Comissão de Redação a dignidade de uma das fases mais importantes da elaboração da lei, não a reduzindo ao simples trabalho de cortar e colar...

Ao invés de matar o doente, é melhor curá-lo.

O problema da redação de leis não é só de gramática. É, também, de técnica legislativa.

Os gramáticos e os professores de português usam linguagem muito escorreita, mas nem sempre a mais adequada ao caso.

Refere-se o Sr. José Bonifácio à conveniência de haver um ou mais recessos além do de fim de ano.

A medida é aconselhável, devendo-se, porém, ter em conta certos períodos — como os do Carnaval, da Semana Santa e da proximidade das eleições — para evitar recessos demasiados. Também é oportuno lembrar que nos dias que antecedem o recesso já começa a faltar número para as votações e nos que a ele se seguem igual escassez se obseca.

Entre as medidas capazes de beneficiar os trabalhos do Plenário alinha o Sr. José Bonifácio a abertura de prazo para apresentação de emendas antes de ser a matéria posta em Ordem do Dia, na qual ela só figuraria para votação. A medida é interessante, mas oferece o seguinte aspeto: do debate muitas vezes é que decorre a formulação de emendas para sanar vícios de projeto, que sem essa válvula de segurança, sairia com as imperfeições apontadas.

Talvez o que se deva fazer é suprimir a discussão das matérias com parecer favorável, salvo se o Congressista quiser combatê-las, abrin-

do-se, nesse caso, possibilidade aos relatores, ou aos autores, de defendê-las.

Na França e creio que em outros países com residuos totalitários, existe a possibilidade da supressão do debate, mediante requerimento. Assim era na Argentina de Peron...

Também seria de grande utilidade impedir que na discussão de matérias da Ordem do Dia se usasse da palavra — ou antes se abusasse dela — para tratar de outros assuntos. E' mal que frequentemente se observa na Câmara e até mesmo no Senado.

A propósito das intervenções dos líderes, focaliza o Sr. José Bonifácio a necessidade de se reformularem as prerrogativas das lideranças.

E' oportunidade a observação. E, sobretudo, que na mesma sessão só um bocado de cada representação possa atuar — o titular quando presente, ou o vice-líder por ele indicado à Mesa para se manifestar em nome do Partido ou do Bloco. Na ausência do líder, um dos vice-líderes, de acordo com escala previamente estabelecida. Assim se evitaria o que se tem visto nas sessões do Congresso, de atuarem na mesma ocasião vários vice-líderes do mesmo Partido, requerendo inúmeras contradições...

Poder-se-ia também restringir as bancadas a apresentação de emendas, mas a medida é difícil; para isso seria mister, preliminarmente, instituir nelas o espírito de unidade e de disciplina, que lhes está faltando. Ter-se-ia, talvez, que reformar os homens...

A propósito da reformulação das prerrogativas das lideranças é interessante frisar o que há de curioso em que uma liderança delegue poder a um de seus liderados para pronunciamento em seu nome e, da tribuna, se sirva ele para atacar duramente autoridades solidárias com a política seguida pelo Partido e filiadas a esse mesmo Partido. Dir-se-á que é matéria da economia da bancada, mas não deixa de ser mau uso das prerrogativas da liderança.

A tribuna parlamentar não devia servir nem para conferências acadêmicas, nem para descomposturas em adversários distantes, nem para pronunciamentos apenas de interesse pessoal, nem para recados para os municípios, ou registro sociais, que melhor ficariam nos semanários ou mensários que se leem na loja do boticário.

Diz-se que há necessidade de enfrentar corajosamente o problema da reforma do Congresso. Quem terá coragem de acabar com aquelas práticas absurdas e perniciosas, quando não ridículas?

Entre as reformas do Legislativo, salienta o Sr. José Bonifácio a administrativa, para a qual, na Câmara, já se recorreu a duas entidades estranhas.

Sempre o voto de procurar votar, entre os que não têm a vivência das Casas, soluções para os males destas...

No campo da reforma administrativa tem-se abordado a unificação dos serviços de Câmara e Senado.

Há que, primeiro, resolver o problema da existência de uma só ou de duas Casas.

Na primeira hipótese, o problema é simples, consistindo em fundir serviços. Na segunda, porém, há dificuldades de monta. A experiência tem mostrado os inconvenientes da dupla jurisdição. Havendo dois comandos, nenhum deles é eficaz. Os comandos não sabem a quem obedecer...

Se recorremos à experiência do que se passa no estrangeiro para solucionar, aqui, de problemas diferentes, por que

desprezar essa experiência no que diz respeito a problemas iguais?

Em todos os Parlamentos constituidos de duas Casas funcionando no mesmo prédio, cada qual tem seus órgãos auxiliares próprios. Tá, a informação que obtivemos.

Essas as observações que nos sugerem os pronunciamentos já divulgados sobre a relevantíssima questão.

Outras muitas poderiam ser alinhadas, não fôr o inconveniente de alongar demasiadamente a nossa manifestação, que procurou ser objetiva e reservada, para ser construtiva! (Muito bem. Muito bem.)

O SR. PRESIDENTE:

(Guido Mondin) — Tem a palavra o nobre Senador Edmundo Levi.

O SR. EDMUNDO LEVI:

(Sem revisão do orador) — Senhor Presidente, Srs. Senadores, vale a pena, de vez em quando, tentarmos relembrar os velhos Mestres da língua. Não só eles nos ensinam os caminhos pelos quais deve percorrer o pensamento, não só nos transmitem os tesouros da vernaculidade, como, ainda nos transmitem ensinamentos que, apesar de escritos há tantos anos, sempre se revestem de atualidade.

Há poucos dias — e o comentei com V. Exª, Sr. Presidente — reabri os Anais de Dom João III, de autoria do velho clássico Frei Luiz de Souza, e lá encontrei uma passagem que eu já assinalara, em tempos idos, que se reveste da mais completa atuaçalade. Diz o redator dos Anais — (Lendo):

"Antes de sairmos do reino e nos passarmos às conquistas que já chamam por nós, parece conveniente darmos conta de todas as mais matérias de governo em que achamos ocupado o rei neste ano. Como era o primeiro de seu reinado, procurou mostrar aos vassalos ânimo liberal e grandioso. E assim achamos que fez muitas mercês de juros e tencas e algumas de tamanha conta que em os tempos presentes pareceram demasiadas. Apontaremos algumas para que vejam os ministros deste tempo que, encurtando tanto a mão como fazem os homens que servem e trabalham, mais danos fazem à fazenda real com tal escasseza do que acrescentam nela porque de gente mal pagada e desfavorecida engano é esperar grande cousas".

Sr. Presidente, Srs. Senadores admirável Frei Luiz de Souza! Parece que estava há trezentos e tantos anos, fazendo radiografia para o futuro!

Atualmente, ouvimos os mais fortes clamores, partidos de todas as classes assalariadas, pedindo mercês ao Governo da República, no sentido de receber melhor paga pelos serviços que executam. O funcionalismo civil da União debate-se, neste momento, no mais atroz desespero. Estive no Rio, há poucos dias. conversei com alguns velhos cotegás e amigos Senadores, todas as angústias, todas as dificuldades que, no momento, se abatem sobre seus ombros. São eles responsáveis por inúmeras pessoas que constituem suas famílias. Alguns deles, que dispõem de vencimentos mais compensadores, se cotizam, no fim do dia, para darem passagens aos mais humildes — serventes, continuos e até escriturários — para que possam regressar aos seus lares. A situação é desesperadora.

Entretanto, os técnicos do Governo, sem sensibilidade para o problema humano, recusam-se a considerar tão triste espetáculo, como que se agravem no desdobramento da tragédia em que vive o lar do funcionalismo público brasileiro, no momento atual. É uma questão de consciência: não se pode exigir de gente mal remune-

rada, leal prestação de serviços porque, é sabido que o estômago tem preponderância sobre as demais atividades do corpo humano.

O SR. JOSE GUIMARÃES — Preponderância não tem: e apenas mau conselheiro.

O SR. EDMUNDO LEVI — Se é mau conselheiro, e se os demais órgãos não aceitam o conselho, e porque tem preponderância.

Já é tempo de o Governo atentar para a inquietação geral que domina todo o panorama social brasileiro resultante na falta de recursos para a manutenção orgânica do servidor e, consequentemente, de sua família.

Não se pode reclamar contra as imposições e as constantes manifestações que as entidades de classe do funcionalismo público vem fazendo, em prol dos associados. Possivelmente, os homens que dirigem a política financeira do Governo considerarão tais manifestações como simples atitudes subversivas, merecedoras de um "IPM" e, consequentemente, da demissão sumária dos que puderem um pouco mais de pão para a satisfação de suas necessidades orgânicas.

O SR. OSCAR PASSOS — Permite Vossa Excelência um aparte?

O SR. EDMUNDO LEVI — Com prazer.

O SR. OSCAR PASSOS — Há poucos dias, tive oportunidade de conversar com um amigo, alto funcionário da Caixa Econômica Federal de Brasília, sobre o assunto que v. Exª debate, neste momento. Disse-me ele que mais de 80%, talvez 90%, das pessoas que acorrem a Caixa Econômica para empréstimos hipotecários penhoram de joias ou outros objetos de valor, são funcionários públicos que já não conseguem se sustentar com os vencimentos que ganham. Esta aflição é a situação que a qualidade dos objetos levados a penhor na Caixa Econômica, inferior, e cada vez mais, o que demonstra que os funcionários já não têm o que empenhar. Levam então joias de menor valor e pedaços de ouro para empenhar e poder viver. A observação feita dá bem a ideia do sofrimento do funcionalismo na quadra atual. Todavia, o Governo Federal tem em não dar aumento de vencimentos no correto exercício.

O SR. EDMUNDO LEVI — Passava eu, outro dia nobre Senador Oscar Passos, em determinada rua do Rio de Janeiro onde existe uma Caixa Econômica e lá encontrei verdadeira multidão, homens e mulheres, solicitando empréstimos ou penhorando esse resto de objetos a que Vossa Excelência se refere, numa exposição de suas aflições.

Sr. Presidente e Senhores Senadores, verdade é que tais aflições pesam sobre todos os assalariados, creio, porém, que elas mais se agravam no que toca ao funcionalismo público. Vemos a todo instante empregados particulares baterem às portas dos Tribunais de Trabalho para obter, através de decisões dessas Cortes, aumento salarial ...

O SR. OSCAR PASSOS — Agora mesmo, oitenta mil metalúrgicos obtiveram aumento, através da greve.

O SR. EDMUNDO LEVI — ... porque se regem elas pela Consolidação das Leis do Trabalho que lhes dão maiores vantagens. O funcionalismo público, entretanto, não pode recorrer à greve para fazer valer os seus direitos. O funcionalismo, segundo a argumentação, não tem o direito de sindicalizar-se, a sua situação de assalariado não demanda de um contrato de trabalho, não é estatutária. Por isso não permitem, os intérpretes e os doutores da lei, que os funcionários façam greve, ou que se sin-

dicalizem. Daí por que o funcionalismo é um rebanho completamente inerme sob a sanha dos poderosos, daqueles que eventualmente detêm o poder de mando e não se compadecem das necessidades da grande multidão de "barnabés" que se espalha por todo o território nacional.

Sr. Presidente, Srs. Senadores, neste fim de tarde, neste ambiente de tranquilidade do Senado, não me quero alongar por mais tempo sobre essas considerações. Apenas queria juntar a minha voz à do funcionalismo num apelo aos Srs. donos da República, no sentido de que deem a elas "nichos" de condições de vida!

Atente o Sr. Presidente da República, atentem os Srs. Ministros e os seus Conselheiros para a frase do eminente e longínquo Frei Luiz de Souza: "Gente mal paga e desfavorecida, engano é esperar por grandes coisas". (Muito bem.)

COMARQUEM MAIS OS SENHORES SENADORES:

Eugenio Barros.
Manoel Dias.
Heribaldo Vieira

O SR. PRESIDENTE:

(Guido Mondin) — Passa-se à

ORDEM DO DIA

Toda a matéria da pauta está com a discussão encerrada em fase de votação. Por falta de quorum fica transferida para a próxima sessão. (Pausa)

Na hora do Expediente foi lido Requerimento de autoria do nobre Senador Vivaldo Lima, em que solicita licença para ausentar-se do País.

Dou a palavra ao nobre Senador Oscar Passos para, em nome da Co-

missão de Relações Exteriores, elatar o Requerimento.

O SR. OSCAR PASSOS:

(Para emitir Parecer — Sem revisão do orador) — Sr. Presidente, o nobre Senador Vivaldo Lima requereu autorização do Senado para tomar parte na Reunião do Conselho dos Governadores da Liga das Sociedades da Cruz Vermelha como Presidente que é da Cruz Vermelha Brasileira e o Chefe da Delegação dessa mesma entidade e, por outro lado, também, tomar parte na XX Conferência Internacional da Cruz Vermelha, na qualidade de Chefe da Delegação do Brasil, por convite do Ministério das Relações Exteriores.

A Comissão de Relações Exteriores examinando o presente pedido nada tem a opor a que o Senado dê essa autorização e incumbiu-me de dar aqui o meu parecer favorável ao Requerimento do Senador Vivaldo Lima. (Muito bem.)

O SR. PRESIDENTE:

(Guido Mondin) — O Parecer da Comissão de Relações Exteriores é, portanto, favorável.

Em discussão o Requerimento. (Pausa.)

Não havendo quem queira fazer uso da palavra para discussão, dou-a como encerrada.

A votação fica adiada por falta de quorum.

O SR. PRESIDENTE:

(Guido Mondin) — Não há oradores inscritos. (Pausa.)

Nada mais havendo que tratar, vou encerrar a sessão, designando para a próxima a seguinte

ORDEM DO DIA

Sessão de 20 de setembro de 1965

(SEGUNDA-FEIRA)

1

PROJETO DE LEI DA CÂMARA N° 174, DE 1965

Votação, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 174, de 1965 (nº 3.054-B/65 na Casa de origem), de iniciativa do Sr. Presidente da República, que dispõe sobre o Serviço Nacional do Recenseamento e dá outras providências, tendo pareceres favoráveis (números 1.088 e 1.089, de 1965) da Comissão de Projetos do Executivo e de Finanças, sobre o projeto e defendendo o pronunciamento da Comissão de Constituição e Justiça sobre o projeto e as emendas e das Comissões de Projetos do Executivo e de Finanças sobre as emendas.

— 2 —

PROJETO DE LEI DA CÂMARA N° 268, DE 1964

Votação, em turno único, do Projeto de Lei da Câmara nº 268, de 1964, (nº 508-B/59, na Casa de origem) que autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Viação e Obras Públicas, o crédito especial de Crs 201.591.171,50 para o fim que especifica, tendo pareceres favoráveis, sob números 257 e 1.026, das Comissões de Finanças e de Transportes, Comunicações e Obras Públicas — (audiência requerida pelo Sr. Senador Aloisio de Carvalho).

— 3 —

REQUERIMENTO N° 657, DE 1965

Votação, em turno único, do Requerimento nº 657, de 1965, pelo qual o Sr. Senador Barros Carvalho solicita 30 dias de licença para tratamento de saúde, em prorrogação.

— 4 —

REQUERIMENTO N° 658, DE 1965

Votação, em turno único, do Requerimento nº 658, de 1965, pelo qual o Sr. Senador Gilberto Marinho solicita autorização para participar como Delegado, da representação do Brasil na XX Sessão da Assembleia Geral das Nações Unidas, tendo parecer favorável (proferido oralmente na sessão de 16 do corrente) da Comissão de Relações Exteriores.

— 5 —

REQUERIMENTO N° 676, DE 1965

Votação, em turno único do Requerimento nº 676 em que o Sr. Senador Vivaldo Lima solicita autorização do Senado para participar da reunião do Conselho dos Governadores da Liga das Sociedades da Cruz Vermelha e da 20ª Conferência Internacional da Cruz Vermelha, a realizarem-se proximamente em Viena.

(Levantou-se a sessão às 16 horas e 40 minutos).

Está encerrada a sessão.

COMISSÕES PERMANENTES

MESA

Presidente	Moura Andrade (PSD)
Vice	Nogueira da Gama (PTB)
1º Secretário	Dinarte Mariz (UDN)
2º Secretário	Gilberto Marinho (PSD)
3º Secretário	Adalberto Sena (PTB)
4º Secretário	Cattete Pinheiro (PTN)
1º Suplente	Joaquim Parente (UDN)
2º Suplente	Guido Mondin (PSD)
3º Suplente	Vasconcelos Torres (PTB)
4º Suplente	Raul Giubert (PSP)

REPRESENTAÇÃO PARTIDARIA

PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO (PSD) — 23 representantes

1. Jose Guimaraes — Acre	12. Antônio Balbino — Bahia
2. Lobão da Silveira — Pará	13. Jefferson de Aguiar — E. Santo
3. Eugenio Barros — Maranhão	14. Gilberto Marinho — Guanabara
4. Sebastião Archer — Maranhão	15. Moura Andrade — São Paulo
5. Victorino Freire — Maranhão	16. Fontenelle — S. Catarina
6. Siqueira Pacheco — Piauí	17. Guido Mondin — R. G. Sul
7. Menezes Pimentel — Ceará	18. Benedicto Valladares — Minas Gerais
8. Wilson Gonçalves — Ceará	19. Flávio Müller — Mato Grosso
9. Walfrido Gurgel — R. G. Norte	20. Jose Feliciano — Goiás
10. Ruy Carneiro — Paraíba	21. Juscelino Kubitschek — Goiás
11. José Leite — Sergipe	22. Pedro Ludovico — Goiás

PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO (PTB) — 17 representantes

1. Adalberto Sena — Acre	9. Barros Carvalho — Pernambuco
2. Oscar Passos — Acre	10. Pessoa de Queiroz — Pernambuco
3. Vivaldo Lima — Amazonas	11. José Ermírio — Pernambuco
4. Antônio Jucá — Amazonas	12. Silvestre Péricles — Alagoas
5. Arthur Virgílio — Amazonas	13. Vasconcelos Torres — R. Janeiro
6. Antônio Jucá — Ceará	14. Nelson Maculan — Paraná
7. Dix Huit Rosado — R. G. Norte	15. Mello Braga — Paraná
8. Argemiro de Figueiredo, Paraíba	16. Nogueira da Gama — M. Gerais
	17. Bezerra Neto — Mato Grosso

UNIÃO DEMOCRATICO NACIONAL (UDN) — 16 representantes

1. Zacharias de Assumpção — Paraíba	9. Afonso Arinos — Guanabara
2. Joaquim Parente — Piauí	10. Padre Calazans — São Paulo
3. José Cândido — Piauí	11. Adolpho Franco — Paraná
4. Dinarte Mariz — R. G. Norte	12. Irineu Bornhausen — S. Catarina
5. João Agripino — Paraíba	13. Antônio Carlos — S. Catarina
6. Rui Palmeira — Alagoas	14. Daniel Krieger — R. G. Sul
7. Heribaldo Vieira — Sergipe	15. Milton Campos — Minas Gerais
8. Eurico Rezende — E. Santo	16. Lopes da Costa — Mato Grosso

PARTIDO LIBERTADOR (PL) — 2 representantes

1. Aloysio de Carvalho — Bahia
2. Mem de Sá — Rio Grande do Sul

PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL (PTN) — 2 representantes

1. Cattete Pinheiro — Paraíba
2. Lino de Mattos — São Paulo

PARTIDO SOCIAL FROGRESSISTA (PSP) — 2 representantes

1. Ram Giuberti — Espírito Santo
2. Miguel Couto — Rio de Janeiro

PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO (PSB) — 1 representante

1. Aurélio Viana — Guanabara

MOVIMENTO TRABALHISTA RENOVADOR (MTR) — 1 representante

1. Aarão Steinbruch — Rio de Janeiro

PARTIDO REPUBLICANO (PR) — 1 representante

1. Júlio Leite — Sergipe

PARTIDO DEMOCRATA CRISTAO (PDC) — 1 representante

1. Arnon de Melo — Alagoas

SEM LEGENDA

1. Josephat Marinho — Bahia
2. Heribaldo Vieira — Sergipe

RESUMO

Partido Social Democrático (PSD)	22
Partido Trabalhista Brasileiro (PTB)	17
União Democrática Nacional (UDN)	16
Partido Libertador (PL)	8
Partido Trabalhista Nacional (PTN)	2
Partido Social Progressista (PSP)	2
Partido Socialista Brasileiro (PSB)	1
Partido Republicano (PR)	1
Partido Democrata Cristão (PDC)	1
Movimento Trabalhista Renovador (MTR)	1
 Sem legenda	 69

BLOCOS PARTIDARIOS

BLOCO PARLAMENTAR INDEPENDENTE

PSD	3	Senadores
PTN	2	Senadores
PSB	1	Senador
PR	1	Senador
MTR	1	Senador
PDC	1	Senador
Sem legenda	3	Senadores

LIDERANÇAS

Líder do Governo	Vice-Líder
Daniel Krieger (UDN)	Mem de Sá

BLOCO PARLAMENTAR INDEPENDENTE

Líder	Joséphat Marinho (sem legenda)
Líder	Aarão Steinbruch (MTR)
Vice-Líder	Miguel Couto (PSP)
Vice-Líder	Arnon de Melo (PDC)
Vice-Líder	Dilton Costa (PR)

II PARTIDOS

PARTIDO SOCIAL DEMOCRATICO (PSD)

Líder

Flávio Müller

Vice-Líderes

Wilson Gonçalves

Siqueira Pacheco

Walfrido Gurgel

Victorino Freire

PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO (PTB)

Líder

Barros Carvalho

Vice-Líderes

Bezerra Neto

Oscar Passos

Antônio Jucá

Edmundo Levi

UNIÃO DEMOCRATICA NACIONAL (UDN)

Líder

Daniel Krieger

Vice-Líderes

Euríco Rezende

Adolpho Franco

Padre Calazans

Heribaldo Vieira

PARTIDO LIBERTADOR (PL)

Líder

Mem de Sá

Vice-Líder

Aloysio de Carvalho

PARTIDO SOCIAL PROGRESSIST

Líder

Miguel Couto

Vice-Líder

Raul Giuberti

PARTIDO TRABALHISTA NACIONAL (PTN)

Líder

Aarão Steinbruch

Padre Pinheiro

III — PARTIDOS DE UM SO REPRESENTANTE

MOVIMENTO TRABALHISTA RENOVADOR (MTR)

Líder

Aarão Steinbruch

Padre Pinheiro

Aloysio de Carvalho

Miguel Couto

Arnon de Melo

PARTIDO REPUBLICANO (PR)

Representante

Júlio Leite

PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO (PSB)

Representante

Aurélio Viana

ACRICULTURA

Presidente: José Ermírio

Vice-Presidente: Eugênio Barros

PSD

SUPLENTES

1. José Leite

2. Atílio Fontana

PTB

1. Dix-Huit Rosado

2. Antônio Jucá

UDN

1. Daniel Krieger

2. João Agripino

EPI

1. Aurélio Viana

Secretário: J. Ney Passos Dantas

Reuniões: Quintas-feiras às 16 horas

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

Presidente: Afonso Arinos

Vice-Presidente: Wilson Gonçalves

PSD

SUPLENTES

1. Menezes Pimentel

2. José Feliciano

3. Flávio Müller

4. Benedicto Valladares

TITULARES

Jefferson de Aguiar

Antônio Balbino

Wilson Gonçalves

Ruy Carneiro

Edmundo Levi
Benzerra Neto
Arthur Virgílio

1. Argemiro Figueiredo
2. Mello Braga
3. Oscar Passos

Afonso Arinos
Heribaldo Vieira
Aloysio de Carvalho

UDN
1. Daniel Krieger
2. Eurico Rezende
3. João Agripino

Josaphat Marinho

BPI
1. Aarão Steinbruch

Secretaria: Maria Helena B. Brandão
Reuniões: Quintas-feiras, às 16 horas

DISTRITO FEDERAL

Presidente: Aurélio Vianna
Vice-Presidente: Pedro Ludovico

PSD

TITULARES
Pedro Ludovico
Walfredo Gurgel

SUPLENTES

1. José Feliciano
2. Benedicto Valladares

PTB

Arthur Virgílio
Mello Braga

UDN

1. Zácarias de Assunção
2. Lopes da Costa

BPI

1. Lino de Mattos
Secretário: Alexandre Mello.
Reuniões: Terças-feiras às 16 horas.

ECONOMIA

Presidente: Atílio Fontana
Vice-Presidente: José Ermírio

PSD

TITULARES
Atílio Fontana
José Feliciano
José Leite

SUPLENTES

1. Jefferson de Aguiar
2. Sigefredo Pacheco
3. Sebastião Archer

PTB

José Ermírio
Nelson Maculan

1. Bezerra Neto
2. Mello Braga

UDN

1. Zácharias de Assunção
2. José Cândido
3. Mem de Sa

BPI

1. Aurélio Vianna
Secretário: Aracy O'Reilly de Souza
Reuniões: Quintas-feiras às 16:30 horas.

EDUCAÇÃO E CULTURA

Presidente: Menezes Pimentel
Vice-Presidente: Padre Calazans

PSD

TITULARES
Menezes Pimentel
Waldemar Gurgel

SUPLENTES

1. Benedicto Valladares
2. Sigefredo Pacheco

PIB

Antônio Jucá
Arthur Virgílio

1. Edmundo Levi
2. Mello Braga

UDN

Padre Calazans
Mem de Sa

1. Afonso Arinos
2. Faria Tavares

BPI

Arnon de Melo

1. Josaphat Marinho

Secretário: Aracy O'Reilly de Souza
Reuniões: Quintas-feiras, às 15:30 hs.

FINANÇAS

Presidente: Argemiro de Figueiredo
Vice-Presidente: Irineu Bornhausen

TITULARES

Victorino Freire
Lobão da Silveira
Sigefredo Pacheco
Wilson Gonçalves
Walfredo Gurgel

PSD

SUPLENTES

1. Atílio Fontana
2. José Guimard
3. Eugênio Barros
4. Menezes Pimentel
5. Pedro Ludovico

PTB

Argemiro Figueiredo
Bezerra Neto
Pessoa de Queiroz
Antônio Juca

BPI

1. José Ermírio
2. Edmundo Levi
3. Mello Braga
4. Oscar Passos

UDN

Faria Tavares
Irineu Bornhausen
Eurico Rezende

PL

1. Aloysio de Carvalho

Aurélio Vianna
Lino de Mattos

Secretário: Hugo Rodrigues de Figueiredo
Reuniões: Quartas-feiras às 10 horas.

INDUSTRIA E COMÉRCIO

Presidente: José Feliciano
Vice-Presidente: Nelson Maculan

PSD

TITULARES
José Feliciano
Atílio Fontana

SUPLENTES

1. Lobão da Silveira
2. Sebastião Archer

PTB

Nelson Maculan
Barros Carvalho

1. Vivaldo Lima
2. Oscar Passos

UDN

Adolpho Franco
Irineu Bornhausen

1. Lopes da Costa
2. Eurico Rezende

BPI

Dilton Costa

1. Aarão Steinbruch

Secretária: Maria Helena B. Brandão
Reuniões: Quintas-feiras às 16:30 horas

LEGISLAÇÃO SOCIAL

Presidente: Vivaldo Lima
Vice-Presidente: Walfredo Gurgel

PSD

TITULARES
Ruy Carneiro

SUPLENTES

Walfredo Gurgel
Atílio Fontana
Eugenio Barros

1. José Guimard
2. Sigefredo Pacheco
3. José Leite
4. Lobão da Silveira

PTB

Vivaldo Lima

1. Antônio Jucá
2. Pessoa de Queiroz

UDN

Eurico Rezende
Herivaldo Vieira

1. Lopes da Costa
2. Zácharias de Assunção

BPI

Aarão Steinbruch

1. Dilton Costa

Secretário: Cláudio L. Carneiro Leal

Secretário Cláudio L. Carneiro Leal

MINAS E ENERGIA

Presidente: Josaphat Marinho
Vice-Presidente: José Ermírio

PSD

TITULARES
Benedicto Valladares

SUPLENTES

Jefferson de Aguiar

1. Pedro Ludovico
2. Filinto Müller

PTB

José Ermírio
Argemiro Figueiredo

1. Nelson Maculan
2. Antônio Jucá

UDN

João Agripino
Faria Tavares
BPI
Josaphat Marinho
Secretário: Cláudio D. Carneiro Leal.
Reuniões: Quartas-feiras às 14.30 hs.

POLÍGONO DAS SÉCAS

Presidente: Ruy Carneiro
Vice-Presidente: Aurélio Vianna

PSD

TITULARES **SUPLENTES**
Ruy Carneiro 1. Sigefredo Pacheco
Sebastião Archer 2. José Leite
PTB 1. José Ermírio
Argemiro Figueiredo 2. Antônio Jucá
Dix-Huit Rosado UDN 1. Lopes da Costa
João Agripino 2. Antônio Carlos
Heribaldo Vieira BPI 1. Dilton Costa
Aurélio Vianna Secretário: Cláudio D. Carneiro Leal
Reuniões: Quintas-feiras às 13 horas

PROJETOS DO EXECUTIVO

Presidente: João Agripino
Vice-Presidente: Jefferson de Aguilar

TITULARES **PSD** **SUPLENTES**
Wilson Gonçalves 1. Walfrido Gurgel
José Guilomard 2. José Feliciano
Jefferson de Aguilar 3. Ruy Carneiro
PTB 1. Mello Braga
José Ermírio 2. Edmundo Levi
Bezerra Neto UDN 1. Daniel Krieger
João Agripino 2. Adolfo Franco
Antônio Carlos BPI 1. Aurélio Vianna
Lino de Matos PL 1. Aloysio de Carvalho
Mém de Sá Secretário: José Soares
Reuniões: Terças-feiras às 15 horas

REDAÇÃO

Presidente: Dix-Huit Rosado
Vice-Presidente: Antônio Carlos

PSD

TITULARES **SUPLENTES**
Walfrido Gurgel 1. Lobão da Silveira
Sebastião Archer 2. José Feliciano
PTB 1. Edmundo Levi
Dix-Huit Rosado UDN 1. Eurico Rezende
Antônio Carlos BPI 1. Dilton Costa
Josaphat Marinho Secretária: Sarah Abrahão
Reuniões: Quartas-feiras às 16 horas

RELAÇÕES EXTERIORES

Presidente: Benedicto Valladares
Vice-Presidente: Pessoa de Queiroz

PSD

TITULARES **SUPLENTES**
Benedicto Valladares 1. Ruy Carneiro
Filinto Müller 2. Victorino Freire
Menezes Pimentel 3. Wilson Gonçalves
José Guilomard 4. José Leite

PTB

Pessoa de Queiroz
Vivaldo Lima
Oscar Passos 1. Nelson Maculan
2. Antônio Jucá
3. Mello Braga

UDN

Antônio Carlos
José Cândido
Rui Palmeira 1. Padre Calazans
2. João Agripino
3. Mém de Sá

BPI

Aarão Steinbruch 1. Arnon de Mello
Secretário: J. B. Cratéjou Branco
Reuniões: Quintas-feiras, às 16 horas

SAÚDE

Presidente: Sigefredo Pacheco
Vice-Presidente: José Cândido

PSD

TITULARES **SUPLENTES**
Sigefredo Pacheco 1. Walfrido Gurgel
Pedro Ludovico 2. Eugênio Barros

PTB

Dix-Huit Rosado 1. Antônio Jucá

UDN

José Cândido 1. Lopes da Costa
BPI 1. Lino de Matos

Secretário: Alexandre Mello
Reuniões: Terças-feiras, às 16 horas

SEGURANÇA NACIONAL

Presidente: Zacarias de Assunção
Vice-Presidente: José Guilomard

PSD

TITULARES **SUPLENTES**
José Guilomard 1. Ruy Carneiro
Victorino Freire 2. Atílio Fontana

PTB

Oscar Passos 1. Dix-Huit Rosado
Silvestre Péricles 2. José Ermírio

UDN

Zacarias de Assunção 1. Adolfo Franco
Irineu Bornhausen 2. Eurico Rezende

BPI

Aarão Steinbruch 1. Josaphat Marinho
Secretário: Gerardo Lima de Aguiar
Reuniões: Quintas-feiras, às 15 horas

SERVIÇO PÚBLICO CIVIL

Presidente: Padre Calazans

Vice-Presidente: Victorino Freire

PSD

TITULARES **SUPLENTES**
Sigefredo Pacheco 1. José Feliciano
Victorino Freire 2. Antônio Müller

PTB

Mello Braga 1. Antônio Jucá
Silvestre Péricles 2. Dix-Huit Rosado

UDN

Padre Calazans 1. Antônio Carlos
Aloysio de Carvalho 2. Mém de Sá

BPI

Aurélio Vianna 1. Miguel Couto
Secretário: J. Ney Passos Dantas
Reuniões: Terças-feiras às 15 horas

TRANSPORTES, COMUNICAÇÕES E OBRAS PÚBLICAS

Presidente: Lopes da Costa

Vice-Presidente: Mello Braga

PSD

TITULARES **SUPLENTES**
Eugenio Barros 1. Jefferson de Aguilar
José Leite 2. José Guilomard

PTB

1. Bezerra Neto

UDN

1. Irineu Bornhausen

BPI

2. Josaphat Marinho

Secretário: Gerardo Lima de Aguiar

Reuniões: Quartas-feiras, às 16 horas.

COMISSÕES ESPECIAIS

Para Revisão do Projeto que define e regula a PROTEÇÃO AO DIREITO DO AUTOR.

Membros (7) — Partidos

Gilberto Marinho — PSD.
Menezes Pimentel — PSD.
Heribaldo Vieira — UDN.
Milton Campos — UDN.
Vasconcelos Torres — PTB.
Edmundo Levi — PTB.
Aloysio de Carvalho — PL.

Para o estudo dos efeitos da INFLAÇÃO E DA POLÍTICA TRIBUTARIA E CAMBIAL SÔBRE AS EMPRESAS PRIVADAS.

Membros (5) — Partidos
Atílio Fontana — Presidente — PSD.
José Feliciano — (Vice-Pr.) — PSD.
José Ermírio — Relator — PTB.
Adolfo Franco — UDN.
Aurélio Viana — PSD.

Para estudo das causas que dificultam a PRODUÇÃO AGROPECUÁRIA e suas repercuções negativas na exportação.

Membros (5) — Partidos
José Feliciano — PSD.
Sígefredo Pacheco (Vice-Pr.) — PSD.
José Ermírio (Presidente) — PTB.
Lopes da Costa — UDN.
Aurélio Viana (Relator) — PSD.

Para efetuar o levantamento da PRODUÇÃO MINERAL DO PAÍS e estudar os meios capazes de possibilitar a sua industrialização.

Membros (9) — Partidos
José Feliciano — PSD.
Atílio Fontana — PSD.
Eugenio Barros — PSD.
José Ermírio (Relator) — PTB.
Bezerra Neto — PTB.
Melo Braga — PTB.
Lopes da Costa — UDN.
Milton Campos (Presidente) — UDN.
Júlio Leite (Vice-Pr.) — PR.

Para estudar a situação dos Transportes Marítimos e Ferroviários.

Membros (5) — Partidos
Atílio Fontana — (Relator) — (Transportes Ferroviários) — PSD.
Sígefredo Pacheco — PSD.
José Ermírio — PTB.
Irineu Bornhausen — (Relator) — (Transportes Marítimos) — UDN.
Júlio Leite — (Presidente) — PR.

Para o estudo da situação do Centro Técnico de Aeronáutica e da Escola de Engenharia de Aeronáutica, de S. José dos Campos.

Membros (5) — Partidos
José Feliciano — PSD.
Ruy Carneiro — PSD.
Antônio Jucá — PTB.
Padre Calazans — UDN.
Josaphat Marinho — S/legenda.

Para o estudo e coordenação das medidas tendentes ao controle dos preços de exportação.

Membros — Partidos
Atílio Fontana — PSD
Sígefredo Pacheco (Presidente) — PSD.
Eugenio Barros — PSD
Argemiro de Figueiredo — PTB
José Ermírio (Relator) — PTB.
Heribaldo Vieira (Vice-Presidente) — UDN
Raul Giuberti — PSP.

Para examinar a crise Agro-Indústria Açucareira do Nordeste.

Membros — Partidos
José Leite — PSD
Vaga — PSD
Vasconcelos Torres — PTB
Heribaldo Vieira — UDN
Aurélio Viana — PSD

COMISSÕES ESPECIAIS PARA O ESTUDO DE PROJETO DE EMENDAS A CONSTITUIÇÃO

Projeto de Emenda à Constituição nº 4/61

QUE DISPÕE SOBRE VENCIMENTOS DOS MAGISTRADOS

Jefferson de Aguiar — PSD.
Lobão da Silveira — PSD.
Ruy Carneiro — PSD.
Benedito Valladares — PSD.
Wilson Gonçalves — PSD.

Daniel Krieger — UDN.
Lopes da Costa — UDN.
Milton Campos — UDN.
Heribaldo Vieira — UDN.
Rui Palmeira — UDN.
Silvestre Péricles — PTB.
Bezerra Neto — PTB.
Nogueira da Gama — PTB.
Barros Carvalho — PTB.
Aloysio de Carvalho — (Presidente) — PL.
Men de Sá — PL.
Josaphat Marinho — S/legenda.

Projeto de Emenda à Constituição nº 7/61

QUE DISPÕE SOBRE AS MATÉRIAS DO SENADO, INCLUINDO AS DE PROPOR A EXONERAÇÃO DOS CHEFES DE MISSÃO DIPLOMÁTICA PERMANENTE

APROVAR O ESTABELECIMENTO, O ROMPIMENTO E O REATAMENTO DE RELAÇÕES DIPLOMÁTICAS COM PAÍSES EXTRANJEROS.

Membros (16) — Partidos
Menezes Pimentel — PSD.
Wilson Gonçalves — Presidente — PSD.
Lobão da Silveira — PSD.
Ruy Carneiro — PSD.
Guido Mondin — PSD.
Eurico Rezende — UDN.
Daniel Krieger — UDN.
Milton Campos — (Vice-Presidente) — UDN.
Heribaldo Vieira — UDN.
Lopes da Costa — UDN.
João Agripino — UDN.
Eurico Rezende — UDN.
Silvestre Péricles — PTB.
Nogueira da Gama — PTB.
Barros Carvalho — PTB.
Aloysio de Carvalho — PL.
Lino de Matos — PTN.

Projeto de Emenda à Constituição nº 8/61

SOBRE EXONERAÇÃO POR PROPOSTA DO SENADO DE CHEFE DE MISSÃO DIPLOMÁTICA DE CARÁTER PERMANENTE.

Membros (16) — Partidos
Menezes Pimentel — PSD.
Ruy Carneiro — Presidente — PSD.
Lobão da Silveira — PSD.
Jefferson de Aguiar — PSD.
Guido Mondin — PSD.
Daniel Krieger — UDN.
Eurico Rezende — UDN.
Milton Campos — UDN.
Heribaldo Vieira (Presidente) — UDN.
Vaga do Senador Pinto Ferreira — PTB.
Bezerra Neto — PTB.
... Vaga — PTB.
Vivaldo Lima — PTB.
Aloysio de Carvalho — PL.
Lino de Matos — PTN.

Projeto de Emenda à Constituição nº 9/61

QUE MODIFICA O REGIME DE DISCRIMINAÇÃO DAS RENDAS.

Membros (16) — Partidos
Jefferson de Aguiar — PSD.
Menezes Pimentel — PSD.
Pilinto Muller — PSD.
Guido Mondin — PSD.
Ruy Carneiro — PSD.
Daniel Krieger (Relator) — UDN.
Milton Campos — UDN.
Heribaldo Vieira — UDN.
Rui Palmeira — UDN.
Vaga (PTB)
Barros Carvalho — PTB.
Argemiro de Figueiredo — PTB.
Bezerra Neto — PTB.
Aloysio de Carvalho — PL.
Lino de Matos — PTN.

Projeto de Emenda à Constituição nº 10/61

APLICAÇÃO DAS COTAS DE IMPOSTOS DESTINADAS AOS MUNICÍPIOS

Membros (16) — Partidos
Jefferson de Aguiar — PSD.
Wilson Gonçalves — PSD.
Ruy Carneiro — PSD.
Lobão da Silveira — PSD.
Guido Mondin — PSD.
Milton Campos — UDN.
Heribaldo Vieira — UDN.
Lopes da Costa — UDN.
João Agripino — UDN.
Eurico Rezende — UDN.
Silvestre Péricles — PTB.
Nogueira da Gama — PTB.
Barros Carvalho — PTB.
Josaphat Marinho — Sem legenda.
Aloysio de Carvalho — PL.
Lino de Matos — PTN.

Projeto de Emenda à Constituição nº 11/61

(CRIAÇÃO DE NOVOS MUNICÍPIOS)

Membros — Partidos
Jefferson de Aguiar — PSD.
Wilson Gonçalves — PSD.
Ruy Carneiro — PSD.
Lobão da Silveira — PSD.
Guido Mondin — PSD.
Milton Campos — UDN.
Heribaldo Vieira — UDN.
Lopes da Costa — UDN.
João Agripino — UDN.
Eurico Rezende — UDN.
Silvestre Péricles — PTB.
Nogueira da Gama — PTB.
Barros Carvalho — PTB.
Aloysio de Carvalho — PL.
Miguel Couto — PSP.
Cattete Pinheiro — PTN.

Projeto de Emenda à Constituição nº 1/62

(OBIGATORIEDADE DE CONCURSO PARA INVESTIDURA EM CARGO INICIAL DE CARREIRA E PROIBIÇÃO DE NO-MEACOES INTERINAS).

Membros — Partidos
Jefferson de Aguiar — PSD.
Wilson Gonçalves — PSD.
Ruy Carneiro — PSD.
... vaga — PSD.
Menezes Pimentel — PSD.
Milton Campos — UDN.
Heribaldo Vieira — UDN.
Eurico Rezende — UDN.
João Agripino — Vice-Presidente — UDN.
Daniel Krieger — UDN.
Silvestre Péricles — PTB.
Nogueira da Gama — PTB.
Barros Carvalho — PTB.
Aloysio de Carvalho — PL.
Aurélio Viana — Relator — PSD.

Projeto de Emenda à Constituição nº 2/62

(INSTITUI NOVA DISCRIMINAÇÃO DE RENDAS EM FAVOR DOS MUNICÍPIOS).

Membros — Partidos
Jefferson de Aguiar — PSD.
Wilson Gonçalves — PSD.
Ruy Carneiro — PSD.
Lobão da Silveira — PSD.
... vaga — PSD.
Milton Campos — UDN.
Heribaldo Vieira — Vice-Presidente — UDN.
Menezes Pimentel — PSD.
Eurico Rezende — Relator — UDN.
Silvestre Péricles — Presidente — PTB.
João Agripino — UDN.
Nogueira da Gama — PTB.
Barros Carvalho — PTB.
Aloysio de Carvalho — PTB.
Lino de Matos — PTN.

Projeto de Emenda à Constituição nº 5/62

(DISPÕE SOBRE A ENTREGA AOS MUNICÍPIOS DE 30% DA ARRECADAÇÃO DOS ESTADOS QUANDO EXCEDER AS RENDAS MUNICIPAIS).

Membros — Partidos

Jefferson de Aguiar — PSD

Ruy Carneiro — PSD

Lobão da Silveira — PSD

Wilson Gonçalves — PSD

... vaga — PSD

Menezes Pimentel — Presidente

Milton Campos — UDN

Heribaldo Vieira — UDN

Josaphat Marinho — Vice-Presidente — UDN

Daniel Krieger — UDN

... vaga — PTB

Eurico Rezende — UDN

... vaga — PTB

Barros Carvalho — PTB

Mem de Sá — PL

Miguel Couto — PSP

Projeto de Emenda à Constituição nº 6/62

(AUMENTA PARA QUATRO O NÚMERO DE REPRESENTANTES DOS ESTADOS E DO DISTRITO FEDERAL NO SENADO).

Membros — Partidos

Ruy Carneiro — PSD

Lobão da Silveira — Relator — PSD

Wilson Gonçalves — PSD

Benedicto Valladares — PSD

Menezes Pimentel — PSD

Milton Campos — UDN

Heribaldo Vieira — UDN

Josaphat Marinho — UDN

Daniel Krieger — UDN

Eurico Rezende — Vice-Presidente — UDN

... vaga — PTB

Nogueira da Gama — PTB

Barros Carvalho — PTB

Mem de Sá — PL

Júlio Leite — PR

Projeto de Emenda à Constituição nº 1/63

(TRABALHO DE MULHERES E MENORES E TRABALHO EM INDÚSTRIAS INSALUBRES).

Membros — Partidos

Jefferson de Aguiar — PSD

Ruy Carneiro — PSD

Lobão da Silveira — PSD

Wilson Gonçalves — Relator — PSD

Menezes Pimentel — PSD

... vaga — PSD

... vaga — PTB

Bezerra Neto — Vice-Presidente — PTB

... vaga — PTB

Silvestre Péricles — PTB

Argemiro de Figueiredo — PTB

Eurico Rezende (23.4.64) — UDN

Milton Campos — UDN

Daniel Krieger — UDN

Josaphat Marinho — Sem Legenda

Aloysio de Carvalho — PL

Projeto de Emenda à Constituição nº 2/63

(DIREITO DE PROPRIEDADE)

Membros — Partidos

Jefferson de Aguiar — PSD

Ruy Carneiro — Presidente — PSD

Lobão da Silveira — PSD

Wilson Gonçalves — PSD

Menezes Pimentel — PSD

Benedicto Valladares — PSD

Heribaldo Vieira — Vice-Presidente — PSD

... vaga — PTB

Bezerra Neto — PTB

... vaga — PTB

Silvestre Péricles — PTB

Artur Virgilio — PTN

Eurico Rezende (23.4.63) — UDN

Milton Campos — Relator — UDN

João Agripino — UDN

Josaphat Marinho — Sem Legenda

Aloysio de Carvalho — PL

—

Projeto de Emenda à Constituição nº 3/63

(DISPÕE SOBRE A ADMINISTRAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL E MATÉRIA DA COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO SENADO).

Membros — Partidos

Jefferson de Aguiar — PSD

Ruy Carneiro — PSD

Lobão da Silveira — PSD

Wilson Gonçalves — PSD

Menezes Pimentel — PSD

... vaga — PSD

... vaga — PTB

Bezerra Neto — PTB

... vaga — PTB

... vaga — PTB

Eurico Rezende — Presidente — UDN

Milton Campos — UDN

Daniel Krieger — UDN

Aloysio de Carvalho — PL

Josaphat Marinho — Relator — Sem Legenda

Projeto de Emenda à Constituição nº 4/63

(CONCEDE IMUNIDADES AOS VEREADORES)

Membros — Partidos

Jefferson de Aguiar — PSD

Ruy Carneiro — PSD

Lobão da Silveira — PSD

Wilson Gonçalves — PSD

Menezes Pimentel — PSD

... vaga — PSD

... vaga — PTB

Bezerra Neto — PTB

... vaga — PTB

Silvestre Péricles — PTB

Adalberto Sena — PTB

Eurico Rezende — UDN

Milton Campos — UDN

Aloysio de Carvalho — PL

Josaphat Marinho — Sem Legenda

João Agripino — UDN

—

Projeto de Emenda à Constituição nº 5/63

(DISPÕE SOBRE O IMPOSTO DE VENDAS E CONSIGNAÇÕES).

Membros — Partidos

Jefferson de Aguiar — PSD

Ruy Carneiro — PSD

Wilson Gonçalves — PSD

Menezes Pimentel — PSD

Vaga — PSD

Vaga — PTB.

Vaga — PTB.

Argemiro de Figueiredo — PTB.

Eurico Rezende — UDN.

Milton Campos — UDN.

Daniel Krieger — UDN.

Aloysio de Carvalho — PL.

Josaphat Marinho — Sem Legenda.

—

Projeto de Emenda à Constituição nº 6/63

(INELEGIBILIDADE).

Membros — Partidos

Jefferson de Aguiar — PSD.

Ruy Carneiro — PSD.

Wilson Gonçalves — PSD.

José Feliciano — PSD — Relator.

Walfredo Gurgel — PSD.

Bezerra Neto — PTB.

Argemiro de Figueiredo — PTB.

Silvestre Péricles — PTB.

Edmundo Levi — PTB.

Eurico Rezende — UDN.

Milton Campos — UDN.

Aloysio de Carvalho — UDN.

Afonso Arinos — UDN.

Josaphat Marinho — Sem Legenda.

Raul Giuberti — PSP.

Júlio Leite — PR — Presidente.

—

Projeto de Emenda à Constituição nº 7/63

(TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA DO MILITAR DA ATIVA QUE SE CANDIDATAR A CARGO ELEITIVO).

Membros — Partidos

Jefferson de Aguiar — PSD.

Ruy Carneiro — PSD.

Wilson Gonçalves — PSD — Presidente.

José Feliciano — PSD — Vice-Presidente.

Walfredo Gurgel — PSD.

Argemiro de Figueiredo — PTB — Relator.

Bezerra Neto — PTB.

Silvestre Péricles — PTB.

Edmundo Levi — PTB.

Eurico Rezende — UDN.

Milton Campos — UDN.

Aloysio de Carvalho — PL.

Afonso Arinos — UDN.

Josaphat Marinho — Sem Legenda.

Júlio Leite — PR.

—

Projeto de Emenda à Constituição nº 2-64

(Da nova redação à alínea a, ao art. 101 e ao item IX do art. 124 da Constituição Federal, a fim de estabelecer que sejam processados e julgados nos crimes comuns:

Os Membros do Congresso Nacional, pelo Supremo Tribunal Federal;

Os Membros das Assembleias Legislativas, pelos Tribunais de Justiça).

Jefferson de Aguiar — PSD.

Antônio Balbino — PSD.

Wilson Gonçalves — PSD.

Ruy Carneiro — PSD.

Menezes Pimentel — PSD — Presidente.

Edmundo Levi — PTB.

Bezerra Neto — PTB — Relator.

Arthur Virgilio — PTB.

Oscar Passos — PTB.

Afonso Arinos — UDN.

João Agripino — UDN — Vice-Presidente.

Eurico Rezende — UDN.

Aloysio de Carvalho — PL.

Josaphat Marinho — BPI.

Aurélio Vianna — BPI.

Aarão Steinbruch — BPI.

Júlio Leite — BPI.

Projeto de Emenda à Constituição nº 1/65

(Da nova redação ao parágrafo primeiro do art. 153 da Constituição Federal, para assegurar aos brasileiros ou a sociedades organizadas no País, sob a direção de brasileiros, exclusividade para a exploração das minas e jazidas).

Membros — Partidos

José Guiamard — PSD

Lobão da Silveira — PSD

Victorino Freire — PSD

Sebastião Archer — PSD

José Leite — Presidente — PSD

Jefferson de Aguiar — PSD

Vasconcelos Torres — PTB

Mello Braga — Vice-Presidente — PTB

José Ermírio — PTB

Antônio Jucá — PTB

Antônio Carlos — UDN

Vaga — UDN

Eurico Rezende — UDN

Joaquim Parente — UDN

Aurélio Vianna — PSP

Josaphat Marinho — S/legenda

Projeto de Emenda à Constituição nº 2/65

(Da nova redação ao art. 139, I, letra "a" da Constituição, para permitir a reeleição do Presidente da República, por um período).

Membros — Partidos

Jefferson de Aguiar — PSD

Antônio Balbino — PSD

Wilson Gonçalves — PSD

Ruy Carneiro — PSD

Menezes Pimentel — PSD

Eugenio Barros — PSD

Edmundo Levi — PTB

Bezerra Neto — PTB

Arthur Virgilio — PTB

Mello Braga — PTB

Afonso Arinos — UDN

Heribaldo Vieira — UDN

Aloysio de Carvalho — UDN

Irineu Bornhausen — UDN

Aarão Steinbruch — BPI

Aurélio Vianna — BPI

Júlio Leite — BPI

Projeto de Emenda à Constituição nº 3, de 1965.

(Da nova redação ao art. 90 da Constituição Federal, tornando necessária a aprovação do Senado para a nomeação de Ministros de Estado).

Membros — Partidos

Jefferson de Aguiar — PSD

Antônio Balbino — PSD

Wilson Gonçalves — PSD

Ruy Carneiro — PSD

José Feliciano — PSD

José Leite — PSD

Edmundo Levi — PTB

Bezerra Neto — PTB

Arthur Virgilio — PTB